

**COLLECCÃO**  
**DAS**  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
**DO**  
**IMPERIO DO BRASIL.**



**RIO DE JANEIRO.**  
**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

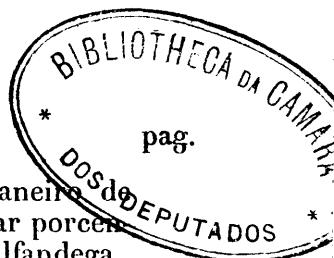
**1839.**

*127*

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO  
GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO 4.º

1838.



- N.º 1. — FAZENDA. — 9 de Janeiro de 1838. — Para se não pagar porcentagem a Empregados da Alfandega, durante o tempo de molestia, não provada, a juízo do respectivo Inspector. . . . . 1
- N.º 2. — 9 de Janeiro de 1838. — Declaramo o que se deve entender por moveis que devem ser despachados por factura, conforme o Artigo 216 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. . . . . 2
- N.º 3. — 10 de Janeiro de 1838. — Sobre o pagamento dos direitos de 7 por cento de exportação dever fazer-se no porto, em que tiver lugar a exportação para fóra do Império. . . . . 3
- N.º 4. — 10 de Janeiro de 1838. — Os Escrivães que tiverem hum só Escriptorio, ainda que accumulem dois ou mais Ofícios, são sujeitos a huma só contribuição, e quando forem Povoações pequenas, observe-se o disposto no Artigo 18 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832. . . . . 5
- N.º 5. — 14 de Janeiro de 1838. — As Notas antigas do extinto Banco, emitidas na Bahia e São Paulo, estão comprehendidas na disposição do

\*

125

Artigo 7. <sup>o</sup> § 8. <sup>o</sup> da Lei de 18 de Outubro de 1837 . . . . .	6
N. <sup>o</sup> 6. — JUSTICA. — Portaria de 11 de Janeiro de 1838 dirigida á Comissão Inspector da Casa da Correcção, sobre a quantia que os Africanos, apprehendidos pelos Juizes de Paz, e alli depositados, devem pagar . . . . .	6
N. <sup>o</sup> 7. — Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província das Alagoas, sobre a verdadeira intelligencia da disposição do Artigo 203 do Código do Processo Criminal . . . . .	7
N. <sup>o</sup> 8. — Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província das Alagoas, á respeito da apelação de que trata o Artigo 167 do Código do Processo Criminal.	8
N. <sup>o</sup> 9. — Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Santa Catharina, declarando a maneira de executar bem, certos Artigos de Lei . . . . .	"
N. <sup>o</sup> 10. — FAZENDA. — 13 de Janeiro de 1838. O Imposto de 18000 réis por escravo nas Villas he devido por inteiro, ainda que as ditas Villas sejão creadas no decurso do anno, e que os escravos se occupem em serviços agrícolas . . . . .	10
N. <sup>o</sup> 11. — 15 de Janeiro de 1838. — Os Fieis dos Thesoureiros, e os Empregados addidos não tem direito ás indemnisações da diferença dos seus ordenados aos dos Thesou-	

reiros, e aos dos Empregados das Repartições, quando servem em seu impedimento . . . . .

N.º 12. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província de Sergipe, declarando não ser motivo sufficiente para se annullar a primeira eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Villa de Nossa Senhora da Purificação da Capella, e proceder-se á segunda, o não ter sido feita aquella no dia competente; mas sim para se responsabilisar a Câmara Municipal: que entretanto deve prevalecer esta até a decisão da Assembléa Geral Legislativa . . . .

12

N.º 13. — Aviso de 15 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que o Acto de Formatura nos Cursos Jurídicos não pôde considerar-se completo, e ultimado, sem que o candidato tenha dado graças ao Presidente, e aos Lentes do dito Acto.

14

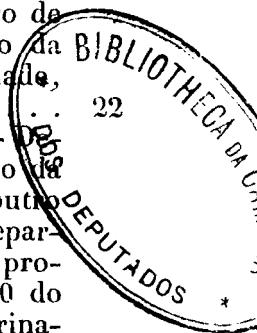
N.º 14. — Aviso de 16 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província do Pará, declarando que a Câmara Municipal da Cidade de Belém obrou em directa oposição ás expressas disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828, no Artigo 7.º, ás Instruções do 1.º de Dezembro do mesmo anno, e ás do Artigo 9.º do Código do Processo Criminal, em mandar proceder á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz, em



126

tantas Mesas , quantos os Districtos, em que se dividem as Freguezias . . . . .	15
N.º 15. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia de Goyaz, sobre a maneira de proceder-se contra os Procuradores das partes, e outras providencias . . . . .	15
N.º 16. — Aviso de 17 de Janeiro de 1838 dirigido ao Chefe de Policia da Corte, sobre as fianças que forem indevidamente concedidas pelos Juizes de Paz . . . . .	16
N.º 17. — FAZENDA. — 19 de Janeiro de 1838. Declarando o modo do provimento e nomeação de varios Empregos das Thesourarias, a cujo respeito foi omissa a Lei de 4 de Outubro de 1831. . . . .	17
N.º 18. — 22 de Janeiro de 1838. — Cartas Rogatorias para levantamento de generos apprehendidos não se devem cumprir, porque os ditos dinheiros, depositados em consequencia de processos de apprehensão, devem ter a applicação determinada no Artigo 288. . . . .	18
N.º 19. — 22 de Janeiro de 1838. — Não se comprão os mandados de embargos no producto dos generos apprehendidos . . . . .	20
N.º 20. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando qual o numero de Juizes , que devem compor as	"

- Juntas de Paz, e qual a intelli-  
gencia do Artigo 266 do Código  
Penal . . . . . 21
- N.º 21. — FAZENDA. — 24 de Janeiro de  
1838. Verificação da medição da  
legua, além dos limites da Cidade,  
para pagamento da Decima . . . . . 21
- N.º 22. — 25 de Janeiro de 1838. — DE  
clarando que, se o Empregado da  
Alfandega, em cujo lugar outro  
serve, vai servir em outra Repar-  
tição, e deixa vago o lugar, pro-  
cede a disposição do Artigo 20 do  
Regulamento, e se serve interina-  
mente e tem por isso hum ven-  
cimento, procede a do Artigo 21,  
e que nada compete aos que ser-  
vem pelos licenciados, conforme o  
Artigo 19. . . . . 25
- N.º 23. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Ja-  
neiro de 1838 dirigido ao Juiz de  
Paz do 2.º Distrito do Engenho  
Velho, sobre adiamentos das Jun-  
tas de Paz . . . . . 26
- N.º 24. — FAZENDA. — 29 de Janeiro de  
1838. Mandando continuar a es-  
cripturação dos Trapiches, como se  
praticava antes do Regulamento  
de 30 de Maio de 1836, com algu-  
mas alterações. . . . . 27
- N.º 25. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Fe-  
vereiro de 1838 ao Presidente da  
Província do Espírito Santo, de-  
clarando que a Assembléa Legis-  
lativa daquella Província nenhum  
acto tinha direito de exercer pos-  
teriormente á intimação do seu



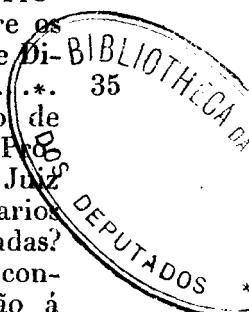
127

- adiamento, e só sim depois de novamente reunida no dia marcado . . . . . 29
- N.º 26. — JUSTIÇA. — Circular de 6 de Fevereiro de 1838 dirigida aos Juizes de Paz do Municipio, sobre quaes devem ser os Eleitores chamados para comporem o Conselho de Qualificação dos Guardas Nacionaes . . . . . 30
- N.º 27. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a verdadeira intelligencia do Art. 149 do Codigo do Processo Criminal . . . . . 31
- N.º 28. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Juiz de Paz do 1.º Distrito de Santa Anna sobre a duvida, se os libertos devem, ou não, ser qualificados Guardas Nacionaes . . . . . 32
- N.º 29. — FAZENDA. — 12 de Fevereiro de 1838. Dando providencias para difficultar a falsificação dos Bilhetes do Thesouro. . . . . " "
- N.º 30. — 13 de Fevereiro de 1838. — Para que na Fabrica da Polvora se recebão os sellos dos Documentos pelos quaes alli teuhão de fazer-se pagamentos. . . . . 33
- N.º 34. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia desta Cidade, sobre a maneira por que devem ser revogadas as fianças concedidas pelos Juizes de Paz, em consequencia da errada classi-

- ficação dos crimes, ainda mesmo nos casos de que dellas senão tenha interposto recurso. . . . . 34
- N.º 32. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre os emolumentos que os Juizes de Direito podem perceber. . . . . \*
- N.º 33. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província da Bahia, sobre se o Juiz do Civel pôde fazer inventários dos bens das pessoas abintestadas? Se ao mesmo Juiz compete conceder Cartas de Emancipação á qualquer individuo, á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828? Se igualmente lhe he permittido mandar executar formaes de partilhas dados pelos Juizes de Orphãos? Se por morte, ou falta temporaria d'algum Partidor pertence áquelle Juiz do Civel, ou ao dos Orphãos nomear pessoa, que interinamente sirva? . . . . . 35
- N.º 34. — FAZENDA. — 15 de Fevereiro de 1838. Declarando que as Mesas de Rendas dos Portos aonde não ha Alfandega não precisão de Edificio, providenciando sobre a residencia do Administrador, desembarque, peso, avaliação dos generos, carregamento e manifestos. 36
- N.º 35. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Comendante Superior da Guarda Nacional deste Municipio, sobre o Ar-

2

128



- |  |    |
|--|----|
| tigo 7. <sup>o</sup> da Resolução de 25 de Outubro de 1832. . . . .  | 39 |
| N. <sup>o</sup> 36. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio, sobre o provimento de Officiaes da Guarda Nacional . . .   | 40 |
| N. <sup>o</sup> 37. — FAZENDA. — 17 de Fevereiro de 1838. Declarando varias circunstancias e faltas, pelas quaes não se deve julgar fóra dos termos do Regulamento os Manifestos dos Navios . . . . .  | »  |
| N. <sup>o</sup> 38. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> Districto do Engenho Velho, sobre a maneira por que devem prestar serviço os Guardas Nacionaes, que de novo viarem habitar em o seu Districto; e bem assim que o Official legalmente nomeado pôde exercer o seu posto inda que more em Districto de outra Companhia . . . . . | 42 |
| N. <sup>o</sup> 39. — FAZENDA. — 20 de Fevereiro de 1838. O lançamento para o Imposto sobre as lojas, &c., deve-se fazer na parte das casa no pavimento onde ella estiver, conforme o Artigo 5. <sup>o</sup> das Instruccões de 5 de Maio de 1837 . . . . .  | »  |
| N. <sup>o</sup> 40. — JUSTIÇA. — Portaria de 21 de Fevereiro de 1838 dirigido á Camara Municipal desta Cidade, declarando qual a maneira por que os Juizes de Paz devem ser substituidos pelos Supplentes, de que  | »  |

trata o Artigo 40 do Código do Processo Criminal . . . . .

43

N.º 41. — FAZENDA. — 27 de Fevereiro de 1838. O Artigo 98 do Regulamento da Alfandega não precisa de declaração ampliativa para comprehender na isenção de direitos do expediente os generos importados para uso dos Barcos de guerra, nos termos do Artigo 91 § 8º.

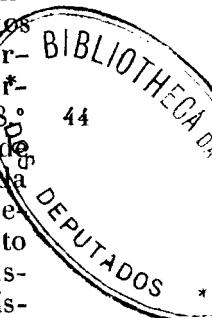
44

N.º 42. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Março de 1838 ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que a disposição do Acto Adicional, que autorisa as Assembléas Provinciales para legislarem, em geral, sobre os casos, e a forma por que poderão os Presidentes nomear, suspender, e demittir os Empregados Provinciales, não pôde, nem convém estender-se á faculdade de resolverem, e legislarem em particular a respeito da nomeação, suspensão, e demissão de cada hum desses Empregados. . . . .

45

N.º 43. — Aviso do 1.º de Março de 1838 ao Presidente da Província de Minas Geraes, ordenando-lhe que, para se cumprir o que determina o Artigo 43 da Constituição, mande proceder á eleição de dous Senadores por aquella Província com os Eleitores da Legislatura actual, que finalisa em 2 de Maio proximo futuro, e em huma só Lista de seis nomes. . . . .

46



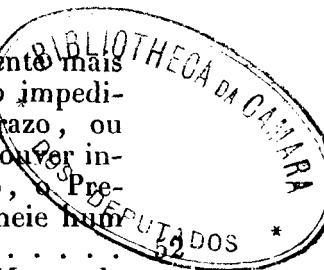
129

129

- N.º 44. — JUSTICA. — Aviso de 8 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província da Paraíba, esclarecendo sobre a maneira por que os Jurados devem ser apurados nas Sessões de cada anno . . . . . 47
- N.º 45. — Aviso de 9 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Ceará, esclarecendo sobre a maneira diversa por que procedem os Juizes de Direito daquella Província, a respeito dos Jurados que faltão ás Sessões do Jury. . . . . 49
- N.º 46. — Aviso de 9 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo, esclarecendo sobre a maneira por que se deve proceder contra os que dirigem offensas ás Autoridades no exercício de suas funcções . . . . . " 50
- N.º 47. — FAZENDA. — 13 de Março de 1838. Declarando que, a respeito dos generos apprehendidos, os Artigos 127 e 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 não impedem o cumprimento do Artigo 198 do mesmo Regulamento . . . . . 51
- N.º 48. — 14 de Março de 1838. — Dando providencia para facilitar o expediente das Capatazias dos Consulados . . . . . 51
- N.º 49. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Março de 1838 ao Presidente da Província de São Paulo, determinando que, quando o Director do Curso Jurídico tiver impedimento, que não exceda a tres dias,

- seja substituido pelo Lento mais antigo ; quando porém o impedimento exceda a este prazo , ou durante o mesmo prazo houver inconveniente no exercicio , o Presidente da Provincia nomeie hum Director interino . . . . .
- N.º 50. — FAZENDA. — 17 de Março de 1838. Providenciando sobre os Guardas da Alfandega encarregados das descargas das Embarcações. 53
- N.º 51. — 21 de Março de 1838. — Declарando que a qualidade de Assignante da Alfandega exige restriçäamente hum exercicio pessoal , que não admitte delegação ou substituição . . . . . 54
- N.º 52. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Março de 1838. ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que pôde servir o Cargo de Vereador o Official de 1.<sup>a</sup> Linha, que se acha sem exercicio algum de Posto Militar. . . . . "
- N.º 53. — GUERRA. — 22 de Março de 1838. Estatutos para o Estabelecimento dos Aprendizes Menores do Arsenal de Guerra , na conformidade do Artigo 6.<sup>o</sup> do Decreto de 29 de Dezembro de 1837. . . . 55
- N.º 54. — FAZENDA. — 23 de Março de 1838. Declarando que se não podem fazer explorações nos terrenos diamantinos sem autorisação da Assembléa Geral Legislativa. . . . 60
- N.º 55. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Março de 1838 dirigido ao Pre-

X  
132





N.º 59. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Março de 1838 dirigido ao Chefe de Policia desta Côrte, esclarecendo sobre a maneira de pagar-se o sello dos autos de livramento de presos pobres, pendentes por apelação. . . . .

75

N.º 60. — JUSTIÇA. — Aviso de 5 de Abril de 1838 dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia desta Cidade, ordenando que no Conselho de Jurados della se observe a mesma marcha e pratica, que se seguia antes do Aviso de 13 de Fevereiro de 1835, a qual consistia no sorteamento dos Conselhos d'accusação e da sentença para trabalharem simultaneamente; e o Aviso ordenava a maneira por que devia ser formado o Jury de Sentença, em observancia dos Artigos 259 e 314 do Codigo do Processo Criminal. . . . .

77

N.º 61. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Abril de 1838 ao Director interino da Escola de Medicina desta Côrte, declarando estar dispensado de fazer exame de Philosophia hum Professor desta Sciencia, que pertende doutorar-se na dita Escola.

78

N.º 62. — Aviso de 14 de Abril de 1838 ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, declarando em vigor o de 5 de Maio de 1837, que determina dever permanecer a Lista actual dos Vice-Presidentes Provinciales, em quanto a respectiva As-



131

sembléa Legislativa não apresentar a nova, e o Governo Geral não tiver fixado nesta a ordem numérica, por que devem servir os eleitos. . . . .

78

N.º 63. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1838. Declarando que a venda das Embarcações Estrangeiras a subditos Brasileiros, e sua nacionalisaçõe, só he permittida nas Mesas do Consulado, conforme os Artigos 128 e 131 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; e recomendando o exacto cumprimento dos Artigos 297 e seguintes do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho do mesmo anno, a respeito das apprehensões do casco e carga de Embarcações Estrangeiras e Nacionaes que fizerem commercio clandestino nos Portos onde não ha Alfandegas. . . . .

79

N.º 64. — IMPERIO. — Aviso de 16 de Abril de 1838 ao Presidente da Província das Alagoas, declarando que he competente, e encarregada da eleição dos Vice-Presidentes Províncias, aquella Assembléa da respectiva Legislatura, em que findarem os dous annos que elles tem de servir. . . . .

81

N.º 65. — FAZENDA. — 18 de Abril de 1838. Regulamento para a arrecadaçõe do Imposto de 20 por %. do aguardente no Municipio da Corte.

82

N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Abril de 1838 dirigido ao Presi-

dente da Relação da Corte, esclarecendo sobre a maneira por que deve ser entendido o Artigo 58 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, por serem diversas as opiniões naquelle Tribunal á respeito da nova distribuição para a decisão dos embargos nos Feitos Civeis . . . . .

86



- N.º 67. — Portaria de 21 de Abril de 1838 dirigida á Camara Municipal desta Cidade , esclarecendo-a sobre a conducta que deve ter, quando os 4 Juizes de Paz de hum Distrito não puderem exercer os Cargos para que tenhão sido eleitos.
- N.º 68. — FAZENDA. — 24 de Abril de 1838. Declarando que o Thesouro Publico não he responsavel pelos resultados dos actos illegaes de qualquer Empregado Publico do Imperio.
- N.º 69. — 2 de Maio de 1838. — Determinando que na arrematação das execuções da Fazenda sobre bens de devedores finados, só se admitta o pagamento a prazos no caso de não haver lançador a dinheiro á vista, e que jámais se admitta a lançar os herdeiros dos devedores fiscaes fallecidos.
- N.º 70. — Em 7 de Maio de 1838. — Declarando que o Imposto de 12\$800, estabelecido pelo Alvara de 20 de Outubro de 1812, se cobrará duplicadamente quando na mesma

87

89

- loja houver duas differentes especies de negocios, seccos, e molhados, com dous bulcões, caixeiros, e escripturação separadas. 90
- N.º 71. — Em 8 de Maio de 1838. — Declarando que de todas as Sentenças proferidas em habilitações a favor de herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional para haverem pagamento se ha de appellar ex-officio . . . . . " 90
- N.º 72. — Em 9 de Maio de 1838. — Determinando o modo por que devem ser distribuidas as conferencias dos Manifestos das Embarações, e como se ha de repartir o producto das diferenças achadas . . . . . 91
- N.º 73. — JUÍZIA. — Aviso de 12 de Maio de 1838 dirigido ao Presidente da Província das Alagoas, habilitando-o para esclarecer a duvida, em que entrara o Juiz Municipal interino daquella Cidade, se podia conhecer desinitivamente dos crimes, em conformidade do Artigo 35 § 3.º do Código do Processo Criminal; bem como se poderia conceder Passaportes em virtude do disposto no Artigo 118 do referido Código . . . . . 92
- N.º 74. — Aviso de 26 de Maio de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Ceará, sobre poderem, ou não exercer o lugar de Promotor os Secretarios dos Governos Provincias. . . . . 94

N.º 75. — FAZENDA. — 7 de Junho de 1838. Marcando a tolerancia na diferença do peso da tara das caixas de assucar, a cujo exame se procede no Consulado. . . .

97

N.º 76. — Em 9 de Junho de 1838. — Declarando que não vencem Ordenado os Empregados suspensos; e que a unica excepção estabelecida por Lei, comprehende somente o caso de ter sido a suspensão effeito de pronuncia por crime de responsabilidade . . . .

N.º 77. — 15 de Junho de 1838. — Declaramdo que a tolerancia dos 10 por cento, para mais ou para menos, no peso dos generos de que tratão os Artigos 234 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 2.º do de 9 de Janeiro deste anno, só se entende para a isenção da multa, e não para eximir do pagamento dos Direitos da quantidade manifestada, sendo a diferença para menos, e mais do accrescimo, sendo para mais . . . . .

98

N.º 78. — ESTRANGEIROS. — Aviso participando ao Commissario Juiz Brasileiro da Comissão Mixta Brasileira e Ingleza, em resposta a seu Officio relativamente aos Embargos postos á Sentença proferida sobre a Escuna Flor de Loanda, que o Regente Interino, em Nome de S. M. o Imperador, se conforma com a opinião que emitio o Procurador da Corôa, de que nem \*



123

elle , nem qualquer outro Fiscal , ou mesmo qualquer parte , deve ser ouvida sobre embargos postos ás Sentenças dadas em causas , em que dantes não tivessem inter- vindo , como autor , réo , assis- tente , ou oppoente . . . . .	99
N.º 79. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Junho de 1838 dirigido ao Vice- Presidente da Província do Rio de Janeiro , indicando qual a ma- neira de reformar o processo de hum réo , quando este , sendo con- demnado , occulte-se , e consome aquele processo . . . . .	100
N.º 80. — FAZENDA. — 28 de Junho de 1838. Declarando o que se deve considerar como sobras para ter a applicação da Lei de 6 de Outu- bro de 1835 . . . . .	101
N.º 81. — Em 3 de Julho de 1838. — De- clarando que as dívidas inscriptas menores de 400\$000 réis não ven- cem juros , que só se pagão das Apolices , salvo daquellas dívidas que anteriormente os vencião . . .	103
N.º 82. — Em 10 de Julho de 1838. — De- clarando o modo por que se deve contar as buscas para se pas- sarem as Certidões . . . . .	"
N.º 83. — IMPERIO. — Aviso ao Presi- dente da Província do Espírito Santo , declarando-lhe que deve mandar passar Certidões de tudo aquillo , que não envolver matéria de segredo , ou compromettimento alheio . . . . .	104

- N.º 84. — FAZENDA. — 11 de Julho de 1838. Determinando, para a boa arrecadação do expediente das mercadorias nas Mesas de Rendas, que nellas se não dê despacho sem ter pago o imposto, ficando os Mestres dos Barcos responsáveis pelos volumes que deixarem sahir de bordo sem o respectivo despacho . . . . . 105
- N.º 85. — 20 de Julho de 1838. — Declarando que as restituções dos depositos devem ser feitas na mesma especie, ou em Notas com o agio do dia, á vista de attestados de Correctores. . . . . 106
- N.º 86. — IMPERIO. — Aviso ao Director das Escolas de Primeiras Letras do Municipio da Corte, para que d'ora em diante se celebrem contractos com os proprietarios das casas para o serviço das mesmas Escolas; e nelles se fixe o tempo por que tiverem de ser occupadas; tendo-se em vista, na indicada fixação, o quantitativo do aluguel, e a commodidade do predio. . . .
- N.º 87. — JUSTIÇA. — Aviso de 26 de Julho de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Minas, sobre as duvidas que apparecem perante o Juiz de Orphãos da Villa da Pomba, quando se apresentão herdeiros com seus formaes de partilhas, pedindo separação dos quinhões que lhes couberão em terras, de qual seja o Juiz com-



137

Y  
129

- petente para proceder a tal divisão . . . . . 107
- N.º 88. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Agosto de 1838 dirigido ao Director das Escolas de Primeiras Letras no Municipio da Corte , determinando que o aluguel das casas para o estabelecimento das ditas Escolas, seja contractado por hum anno quando menos . . . . . 109
- N.º 89. — Aviso de 8 de Agosto de 1838, dirigido ao Presidente da Provincia de Minas, declarando-lhe que, á vista da expressa disposição do Artigo 10, § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834 , devem todos os Empregados do Correio Geral solicitar os seus Titulos pelo Ministerio dos Negocios do Imperio . . . . . 110
- N.º 90. — Aviso de 13 de Agosto de 1838 ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que os Portuguezes que tinhão vindo cumprir degredos para o Brasil , deixáráo de ser degradados de Portugal , no acto em que o Brasil declarou a sua Independencia; que as Autoridades Brasileiras ficáráo desligadas da obrigaçao de os conservarem , e vigiarem com taes ; e que elles finalmente entráráo no gozo da facultade locomotiva . . . . . 111
- N.º 91. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia das Alagoas , de 3 de Agosto de 1838 , sobre o tempo concedido para os despachados to-

- N.º 92. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 14 de Agosto de 1838, sobre a maneira de proceder quando as pessoas, nomeadas para exercerem o lugar de Juiz Municipal, que se recusarem, devem ser obrigadas a accepta-lo no caso de recusa sem motivos justificados . . . . . 112

N.º 93. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1838. Declarando que os Empregados nomeados pelos Inspectores para os Lugares das Thesouarias devem entrar logo em exercicio, independente de approvacao, sendo por elles providos, salvo os de nomeação Imperial, em cujas vagas devem servir os immediatos como a Lei determina, e se tem ordenado pelo Thesouro. 113

N.º 94. — JUSTIÇA. — Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de 14 de Agosto de 1838, declarando se o Codigo do Processo Criminal tem ou não revogado a Lei de 30 de Outubro de 1830, a respeito dos Escrivães dos Juizes de Paz. . . . . 114

N.º 95. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 16 de Agosto de 1838, declarando se o Official da Guarda Nacional pôde ser proposto e nomeado para o Cargo de Juiz Municipal . . . . . 115

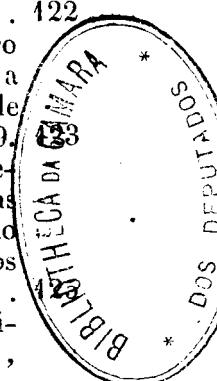
N.º 96. — Aviso ao Vice-Presidente da Pro-



135

- vincia do Rio de Janeiro, em data de 17 de Agosto de 1838, declarando, qual Escrivão deve escrever nos processos em que se dão de suspeitos os Juizes de Paz do Districto da culpa e residencia do réo. 117
- N.º 97. — Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em data de 20 de Agosto de 1838, declarando a maneira de julgar-se as deserções dos Guardas Nacionaes destacados . . . . . 118
- N.º 98. — MÁRINHA. — Aviso de 21 de Agosto de 1838 ao Intendente da Narinha da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha das outras Províncias, determinando que remettão á Secretaria de Estado hum mappa explicativo do pessoal e trabalhos dos Arsenaes, e o orçamento das suas despezas . . 119
- N.º 99. — JUSTICA. — Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, em data de 13 de Setembro de 1838, para que faça declarar ao Juiz Municipal interino da Cidade de Marianna, que não pôde delegar sua jurisdição em Advogados de Comissão para audiencia . . . . . 121
- N.º 100. — Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, de 24 de Setembro de 1838, declarando a duvida em que entrara o Juiz de Orphãos interino da Villa de Itagoahy, se quando o Juiz de Orphãos se der de suspeito, deve

- tomar por Adjunto o Juiz Municipal, ou se devem as partes requerer á Camara Municipal hum Juiz especial. . . . . 122
- N.º 101. — FAZENDA. — 26 de Setembro de 1838. Providenciando sobre a execução do Artigo 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1837, N.º 109. 123
- N.º 102. — Em 2 de Outubro de 1838. — Declarando que os Empregados das Administrações dos Correios não são sujeitos ao pagamento dos Novos Direitos. . . . .
- N.º 103. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Província de São Paulo, em data de 2 de Outubro de 1838, resolvendo as duvidas por elle oferecidas ácerca da execução de alguns Artigos de Lei. . . . . 126
- N.º 104. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1838. Ordenando que se não dê cumprimento aos Titulos de nomeação de Empregados, sem que tenhão pago o respectivo Sello. 127
- N.º 105. — MARINHA. — Aviso de 9 de Outubro de 1838. Ao Encarregado do Quartel General, mandando proceder a exame sobre o estado e disciplina dos Navios de Guerra, que entrarem neste Porto; e creando huma Comissão para examinar as derrotas. . . . . 128
- N.º 106. — Aviso de 15 de Outubro de 1838. Aos Intendentes, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha, ordenando que remettão mensalmente á Secretaria de Estado hum Balancete



- da receita e despeza do mez anterior; e , no principio de cada semestre , as contas do semestre findo. 129
- N.º 107. — Aviso de 16 de Outubro de 1838, Aos Presidentes de diversas Provincias maritimas , ácerca dos fundos que devem ser abonados pela Repartição da Fazenda para as despezas dos Arsenaes de Marinha; e providenciando sobre Empregos não creados por Lei , e despezas extraordinarias. . . . . 130
- N.º 108. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, de 16 de Outubro de 1838, resolvendo as duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul da mesma Provincia , tendentes á verdadeira intelligencia de alguns artigos do Codigo do Processo . . . . . 131
- N.º 109. — ESTRANGEIROS. — Portaria de 19 de Outubro de 1838. Ordenando que , os Commissarios Brasileiros da Comissão Mixta Brasileira e Ingleza estabelecida nesta Côrte , no julgamento das Embarcações , que com Bandeira Portugueza forem capturadas , transportando escravos da Costa d'Africa , se regulem pelas Instrucções que o Governo Britannico deu ultimamente aos seus Commissarios. . . . . 133
- N.º 110. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1838. Regulando a execução do § 3.º do Decreto de 12 de

- Outubro sobre o pagamento da taxa do Sello das Letras . . . . . 137
- N.º 411. — MARINHA. — Aviso de 22 de Outubro de 1838. Ao Intendente da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha, mandando regular os trabalhos, de maneira que não excedão aos fundos consignados, e que não cumprão ordens, que forem de encontro ás da Secretaria de Estado . . . . . 139
- N.º 412. — Aviso de 26 de Outubro de 1838. Ao Intendente da Marinha da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha das Províncias; ordenando que remettão relações dos objectos, que entrarem para fornecimento dos Armazens, tanto aos Presidentes, como á Secretaria de Estado . . . . .
- N.º 413. — Aviso de 26 de Outubro de 1838. Aos Presidentes das Províncias onde ha Arsenaes, determinando que á vista dos objectos, que forem comprados para fornecimento dos Armazens da Marinha, e dos preços do mercado, examine se taes compras são regularmente feitas, e conforme as necessidades do serviço . . . . . 141
- N.º 414. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Outubro de 1838, declarando que os feriados das Quintas feiras, nos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, são relativos somente ao exercicio das Aulas; podendo por tanto nesses dias ter lugar os de-



- mais, que actualmente se inter-  
rompem . . . . . 142
- N.º 115. — JUSTIÇA. — Aviso ao Vice-Pres-  
idente da Provincia do Rio Grande  
do Norte, de 29 de Outubro de  
1838, resolvendo as duvidas ácerca  
da intelligencia de alguns Artigos  
de Leis. . . . . 143
- N.º 116. — MARINHA. — Aviso de 5 de No-  
vembro de 1838. Ao Encarregado  
do Quartel General, Intendentes  
da Marinha da Côrte, e Bahia, e  
aos Inspectores dos Arsenaes, e  
Presidentes das Provincias, esta-  
belecendo varias regras para boa  
fiscalisaçāo, e economia, ácerca de  
fornecimentos aos Navios da Ar-  
mada . . . . . 145
- N.º 117. — IMPERIO. — Aviso de 5 de No-  
vembro de 1838 ao Presidente da  
Provncia do Ceará, ordenando  
que não seja guardado, e obser-  
vado como Lei, até definitiva de-  
cisão da Assembléa Geral Legis-  
lativa, o Projecto de Lei, N.º 16,  
da Assembléa Legislativa daquella  
Provncia . . . . . 147
- N.º 118. — Aviso de 6 de Novembro de 1838  
ao Presidente da Provncia do  
Ceará, declarando que os Presi-  
dentes das Provncias tem o prazo  
de dez dias para darem, ou ne-  
garem a sua Sancção aos Projectos  
de Lei das Assembléas Provinciaes,  
quer esses Projectos sejão apre-  
sentados pela primeira, quer pela  
segunda vez . . . . . 150

- N.º 118. — FAZENDA. — 8 de Novembro de 1838. Declarando como e quando pôde ter lugar a restituição da Siza já paga. . . . . 154
- N.º 119. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Novembro de 1838 ao Juiz de Direito Chefe da Policia, estabelecendo a igualdade do serviço entre os Jurados, e para conseguir-se ter sempre o Conselho numero sufficiente. . . . . 155
- N.º 120. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Novembro de 1838 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando ser incompativel o exercicio do Emprego de Secretario da Camara Municipal com o do Cargo de Vereador. . . . .
- N.º 121. — JUSTICA. — Aviso de 16 de Novembro de 1838 ao Presidente interino da Relação desta Cidade, declarando que, depois do prazo marcado na Lei de 11 de Outubro de 1827, ao Governo compete nomear e prover qualquer vaga, que se offereça, dos serventuarios nomeados pelos Proprietarios de Oficios, e não as Autoridades perante quem tenhão de servir . . 156
- N.º 122. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1838. Ordenando que nas Certidões que se passarem nas Alfandegas, de mercadorias nellas entradas vindas de outra Alfandega, se faça declaração de terem vindo acompanhadas de cartas de Guia por baldeação ou reexportação. . 160



138

- N.º 423. — Em 21 de Novembro de 1838, Providenciando sobre o modo de proceder na expedição dos Manifestos e Guias das mercadorias destinadas de huns para outros Portos do Imperio . . . . . 161
- N.º 424. — Em 28 de Novembro de 1838. Declarando que os Bilhetes de Rifa devem pagar o mesmo Sello dos de Loteria . . . . . 162
- N.º 425. — Em 28 de Novembro de 1838. Declarando não sujeitos ao disposto no Artigo 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, as habilitações de herdeiros ou legatarios , e que se lhe faça o pagamento, observando-se a ordem de 14 de Dezembro de 1835. . . . . 163
- N.º 426. — Em 10 de Dezembro de 1838. Declarando que são sujeitos ao pagamento da Dizima de Chancelaria , na forma do Artigo 2 do Decreto de 29 de Novembro de 1836 , todos os que forem condenados por Sentenças proferidas em causas Civeis , por Juizes de qualquer denominação . . . . . 164
- N.º 427. — JUSTICA. — Ayiso de 10 de Dezembro de 1838, ao Presidente da Provincia do Maranhão , sobre a intelligencia dos Artigos 241 doCodigo Criminal , e 10 da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil . . . . . 165
- N.º 428. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Dezembro de 1838 , remettendo ao Director do Curso Juridico de S.

Paulo, copia do que em 13 de Novembro antecedente se tinha expedido ao Director interino do Curso Juridico de Olinda a respeito das vestes, de que os Lentes devem usar no exercicio das suas funcções.

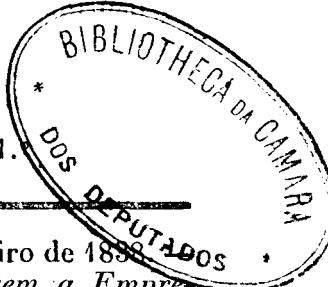


129

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 1.



N.º 1. — FAZENDA. — 9 de Janeiro de 1838

*Para se não pagar porcentagem a Empregados da Alfandega, durante o tempo de molestia, não provada, a juizo do respectivo Inspector.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe por Officio do Inspector da Alfandega da Província do Rio Grande do Norte, datado de 5 de Dezembro do anno passado, que o Sr. Inspector interino da Thesouraria da dita Província, a requerimento de Joaquim José de Lima e Silva, Escripturario da Alfandega, manda-lhe satisfazer a porcentagem correspondente aos dias do mez de Setembro que esteve doente, não obstante não haver elle provado a sua molestia, segundo determina o Regulamento de 22 de Junho de 1836, a juizo do respectivo Inspector, sendo obrigado á restituição da porcentagem o Empregado que a havia recebido por ter substituído o mencionado Escripturario; declara ao mesmo Sr. Inspector interino da Thesouraria, que foi injusto o seu deferimento; por quanto não havendo o Inspector da Alfandega por provada a molestia; nos termos do Artigo 19 do citado Regulamen-

✓  
140

to, não tem o Escripturario direito nem á porcentagem nem ao ordenado , e em consequencia não lhe podem ser abonados. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 2. — 9 de Janeiro de 1838. — *Declarando o que se deve entender por moveis que devem ser despachados por factura, conforme o Art. 216 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , de conformidade com o voto do Tribunal , responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia do Maranhão , de 31 de Outubro do anno passado , n.º 97 , relativamente á duvida em que entrou o Inspector da Alfandega , se por moveis , que o Regulamento de 22 de Junho de 1836 manda despachar por factura , deve entender-se todos os trastes que vem para negocio e servem de adornar huma casa , ou somente aquelles que trazem os passageiros para seu uso , a cuja duvida respondeo o sobredito Sr. Inspector , que não fazendo o Regulamento distinção de moveis para uso particular , ou para negocio , se despachassem por factura , prestando-se fiança até decisão do Tribunal ; que mui bem deferio o referido Sr. Inspector interino , á vista da genericá disposição do Art. 216 do citado Regulamento , e que cumpre levantar a fiança prestada.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 3. — 10 de Janeiro de 1838. — *Sobre o pagamento dos direitos de 7 por cento de exportação dever fazer-se no porto em que tiver lugar a exportação para fóra do Imperio.*

III. e Exm. Sr. -- Devendo na forma da Lei cobrar-se os 7 por cento de exportação dos generos de producção Brasileira no porto em que elles forem exportados para fóra do Imperio ; não pôde de maneira alguma approvar-se a medida por V. Ex. adoptada de os mandar receber nessa Provincia, quando os ditos generos se dirigem a outros pontos do Imperio para d'ahi serem despachados para o estrangeiro , como participou no seu Officio de 13 do mez findo, n.º 81 ; cumprindo que V. Ex. quanto antes revogue semelhante disposição , fazendo restituir os que já se tenhão cobrado , quando mostrem have-los pago na Provincia em que tiver lugar a sobredita exportação , como V. Ex. verá da ordem inclusa , sob n.º 4 , que transmittirá á Thesouraria da Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida. -- Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

*Refere-se á ordem antecedente.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , constando das guias passadas pela Alfandega da Provincia de Sergipe , e inclusas na representação do Administrador da Mesa do Consulado desta Corte , haver-se recebido na dita Estação os 7 por cento de exportação de

175 caixas de assucar carregadas nas Sumacas Andorinha , e Nova Andorinha , quando taes direitos se devem cobrar no porto , em que o genero fôr exportado para o estrangeiro ; tem nessa data ordenado ao sobredito Administrador , que no caso de se despachar o dito assucar para fóra do Imperio , exija o pagamento dos respectivos direitos ; devendo a parte interessada haver a restituição delles da sobredita Repartição , onde os pagara indevidamente . O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe para sua intelligencia e execução .

Thesouro Publico Nacional em 10 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

*Idem.*

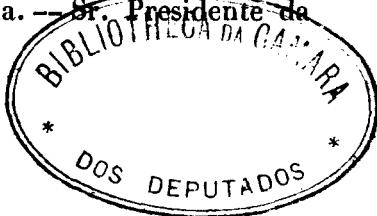
O Sr. Administrador da Mesa do Consulado fique na intelligencia de que , na forma da sua representação de 4 do corrente , deverá exigir o pagamento dos direitos de 7 por cento do Assucar vindo de Sergipe nas Sumacas Andorinha , e Nova Andorinha , no caso de se despachar para fóra do Imperio ; havendo a parte interessada da Alfandega daquella Provincia a restituição dos que indevidamente ali pagara . Inclusos se lhe reenvião os documentos que acompanhárão a dita representação .

Rio em 10 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 4. — 10 de Janeiro de 1838. — Os Escrivães que tiverem hum só Escriptorio ainda que acumulem dois ou mais Offícios, são sujeitos a huma só contribuição, e quando forem Povoações pequenas observe-se o disposto no Art. 18 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832.

Ill. e Exm. Sr. — Em solução ao Officio de V. Ex. de 21 de Outubro do anno findo, n.º 76, tenho de declarar-lhe: 1.º, que os Escrivães, que tiverem hum só Escriptorio são sujeitos ao pagamento de huma contribuição somente, ainda que por qualquer motivo acumulem dois ou mais Offícios; por isso que o imposto he lançado sobre os Escriptorios, e não sobre os Offícios: e 2.º, que o serem pequenas as Povoações em que se achem os Escriptorios, não pôde servir de pretexto para a isenção do Imposto, na conformidade do que já dantes se praticava a respeito dos mais impostos estabelecidos pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, em virtude da Provisão de 24 de Novembro de 1813, e do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832; mas que em attenção a ser expresso no Art. 9.º § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, que o imposto dos 12\$800 rs., extensivo aos novos objectos, será cobrado como dantes, deverá observar-se, a respeito dos Escriptorios dos Escrivães impossibilitados de pagar, o disposto no Art. 18 do sobredito Regulamento de 14 de Janeiro.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.



173

172

N.<sup>o</sup> 5. — 11 de Janeiro de 1838. — *As Notas antigas do extinto Banco, emitidas na Bahia e S. Paulo estão comprehendidas na disposição do Art. 7.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Outubro de 1837.*

Em resposta ao seu Officio de 22 de Dezembro passado, e em vista da sua informação de 3 do corrente, fique V. S. na intelligencia de que as antigas Notas do extinto Banco, emitidas na Bahia e S. Paulo, estão incluidas na disposição do Art. 7.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> da Lei de 11 de Outubro do anno passado.

Deos Guarde a V. S. Paço em 11 de Janeiro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida. — Sr. Inspector Geral da Caixa de Amortização.

N.<sup>o</sup> 6. — JUSTIÇA. — *Portaria de 11 de Janeiro de 1838 dirigida á Comissão Inspector da Casa de Correcção, sobre a quantia que os Africanos, apprehendidos pelos Juizes de Paz, e ali depositados, devem pagar.*

Merecendo a approvação do Governo Imperial a medida proposta pela Comissão Inspector das Obras da Casa de Correcção, em Officio de 18 de Dezembro do anno proximo passado; Manda o Regente Interino, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Comissão Inspector, para sua intelligencia e execução, que os Africanos apprehendidos pelos Juizes de Paz, e mandados pôr em deposito na Casa de Correcção, devem pagar 140 réis diarios para indemnisação das comedorias e mais despezas, que com elles ali se fazem, na occasião

em que forem entregues á quem pertencerem; devendo a mesma Comissão Inspector informar se os pretos, que, para aquella Casa são mandados por seus respectivos Srs. para serem castigados no Calabouço, pagão igual quantia, ou menor, quando parece justo que paguem o que tem de pagar os primeiros.

Palacio do Rio de Janeiro 11 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N.º 7. — *Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província das Alagoas, sobre a verdadeira intelligencia da disposição do Art. 203 do Código do Processo Criminal.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Ofício de V. Ex., de 24 de Novembro do anno passado, que acompanhou em original o descomediido Ofício, que lhe dirigio o Bacharel Francisco Joaquim Gomes Ribeiro, Juiz de Direito dessa Comarca, devo declarar a V. Ex. que a disposição do Art. 203 do Código do Processo Criminal, cuja doutrina se deve entender connexa com a do Art. 204, he só relativa ao procedimento, que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante; e por conseguinte que contra o mesmo Bacharel se deve proceder pelos meios ordinarios da queixa, ou denuncia, visto não se achar no sobredito caso; regulando-se a competencia do Fôro pelo disposto nos Arts. 160 § 3.º e 257 do referido Código.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 8. — *Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia das Alagoas, á respeito da appellação de que trata o Art. 167 do Código de Processo Criminal.*

Illm. e Exm. Sr. — Do documento, que acompanhou o Officio de V. Ex., de 7 de Novembro do anno passado, somente pôde deduzir o Governo que na Villa da Atalaya não houve a tentativa de sedição, de que trata o mesmo Officio; e que o Juiz de Paz da dita Villa, que procedeo á formação da culpa, ex-officio, em execução da Portaria do respectivo Juiz de Direito, illegal e indevidamente appellou da sua sentença, que julgou o sumario improcedente, e a ninguem pronunciou, não sendo o Processo de crime de responsabilidade, em que só tem lugar tal appellação, nos termos do Art. 167 do Código do Processo Criminal. O que tudo communico a V. Ex. em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 9. — *Aviso de 11 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando a maneira de executar bem certos Artigos de Lei.*

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador, o Officio do Juiz de Direito da Comarca do Sul dessa Provincia, que acompanhou o de V. Ex., com a data de 7 de Dezembro do anno passado, em o qual aquelle Juiz pede esclarecimen-

tos a respeito de quatro quesitos, que offereceo sobre a maneira de bem executar certos Artigos de Lei; e o Mesmo Regente me ordena que declarasse os referidos quesitos da maneira seguinte: quanto ao 1.º, que, se as disposições do Art. 5.º § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828, dão a entender a existencia das alçadas dos Juizes Civeis, a generica doutrina do Art. 15 da Disposição Provisoria parece exclui-los absolutamente, admittindo ( sem distincção, nem limitação alguma) a provocação interposta das Sentenças definitivas, ou que tem força de definitivas do Juiz inferior para o Superior, a fim de reparar-se a injustiça, e dar-se por tanto huma bem fundada razão de duvidar e de recorrer á declaração da Assembléa Geral Legislativa; a respeito do 2.º, que, pela disposição do Art. 14 da Disposição Provisotia, se não revogou, nem alterou o que decreta a Ord. L. 3.º Tit. 33 princip., podendo bem conciliar-se a observancia de huma e outra Lei; relativamente ao 3.º, que, a respeito das suspeições dos Juizes Municipaes e de Direito, em materia Criminal, nenhuma declaração, nem instrucção se precisa por ser bem explicita e clara a maneira de proceder, estabelecida na Parte 2.ª Tit. 2.º Cap. 3.º do Codigo do Processo Criminal, e que a respeito da suspeição dos mesmos Juizes, em materia Civil, se deve proceder na conformidade da Ord. L. 3.º Tit. 21, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não decretar huma nova e melhor fórmula, mais accommodada á actual organisação judiciaria; e finalmente ácerca do 4.º, que, dado o caso da necessidade de admittir as proprias partes a assignar as suas allegações, artigos e cotas, por

falta de Advogados, tambem se poderão admitir os Procuradores bastantes dos ausentes e impossibilitados, sujeitando-se huns e outros ás responsabilidades respectivas. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 41 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcelos. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 40.—FAZENDA. — 13 de Janeiro de 1838.

— *O Imposto de 1\$000 rs. por escravo nas Villas he devido por inteiro, ainda que as ditas Villas sejam criadas no decurso do anno, e que os escravos se occupem em serviços agricolas.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente, do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, de 19 de Dezembro ultimo, sub n.º 86, que não pode ser attendida a pretenção do allivio da contribuição de mil rs. por cada escravo a favor dos moradores da nova Villa de Uberaba no anno financeiro de 1836 a 1837, e seguintes, nem pelo motivo de ter sido creada a dita Villa no setimo mez daquelle anno, pois se deverá cobrar a contribuição neste caso, da mesma sorte que se cobrão os impostos denominados do Banco sobre as seges, lojas e botequins, por qualquer tempo do anno; nem pela outra razão de serem ocupados os escravos com serviços agricolas; porque a generica disposição da Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9.º § 4.º, não

admitte distincção a respeito dos que residem nas Cidades e Villas.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pim e Almeida.

N.º 11. — 15 de Janeiro de 1838. — *Os Fieis dos Thesoureiros, e os Empregados addidos não tem direito ás indemnisações da diferença dos seus ordenados aos dos Thesoureiros, e aos dos Empregados das Repartições quando servem em seu impedimento.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Paraíba, de 18 de Novembro do anno passado, n.º 122, em que pede que se lhe declare, se nas disposições da ordem de 28 de Fevereiro ultimo, n.º 14 A, ácerca dos vencimentos dos Empregados das Thesourarias, substituindo os impedidos, se comprehendem os Fieis dos Thesoureiros, para serem indemnizados da diferença de seus ordenados aos dos Thesoureiros, quando licenciados estes por molestia; assim como os Empregados addidos á Thesouraria em virtude da disposição do Art. 95 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ácerca dos quaes parece não haver a verdadeira immediatura; por quanto supposto, a respeito dos primeiros, elles devão substituir os Thesoureiros pelo Art. 71 da sobredita Lei, todavia nota que os Fieis como que se supoem á mesma pessoa dos ditos Thesoureiros, os quaes são pelas faltas daquelles relativas aos cofres unicamente responsaveis,

crescendo não se poderem considerar verdadeiros Empregados , por estar o seu exercicio unicamente dependente da vontade dos Thesoureiros que os nomeião , o que se não dá com os outros empregados ; e quanto aos segundos , ainda que como addidos pareça que tem direito ás vantagens do lugar que substitutivamente exercem , pode-se com tudo dizer que , sendo elles obrigados como taes a prestarem-se a qualquer serviço para que forem detalhados , nenhuma remuneração devem perceber por aquillo a que estão rigorosamente sujeitos ; responde ao mesmo Sr. Inspector que com efeito nem os Fieis dos Thesoureiros , nem os Addidos estão no caso de aproveitar das disposições da cidadada ordem de 28 de Fevereiro , pelas razões expendidas .

Theouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 12. — IMPERIO. — *Aviso de 15 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província de Sergipe, declarando não ser motivo suficiente para se annullar a primeira eleição de Vereadores, e Juizes de Paz da Villa de Nossa Senhora da Purificação da Capella, e proceder-se á segunda, o não ter sido feita aquella no dia competente; mas sim para se responsabilisar a Câmara Municipal: que entretanto deve pre-valecer esta até a decisão da Assembléa Geral Legislativa.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo , Tomando em consideração não só o que representarão varios Cidadãos residentes na Villa de

Nossa Senhora da Purificação da Capella , queixando-se de haverem sido sem razão annulladas as eleições , em que forão nomeados para os Cargos de Vereadores , e Juizes de Paz ; como tambem o que V. Ex. informou a este respeito , e o que expendeo o Procurador da Coroa , Soberania , e Fazenda Nacional : Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que , não sendo a circunstancia de se ter deixado de proceder áquelle eleição no dia 7 de Setembro , motivo sufficiente para tal procedimento , mas unicamente para se responsabilisar a Camara Municipal , que não observou a Lei , e a ordem do Presidente expedida em conformidade della , conviria deferir aos Supplicantes , e declarar vigorosa a primeira eleição ; mas como a indicada declaração envolveria a nullidade dos actos praticados pela Camara , que resultou da segunda , e traria , por esta se achar em exercicio ha mais de hum anno , gravissimo prejuizo , e perturbação da Ordem Publica , e da Administração da Justiça , deve a dita segunda eleição prevalecer até a decisão da Assembléa Geral Legislativa , á qual será presente este negocio em tempo opportuno . O que tudo participo a V. Ex. , para o fazer constar aos recorrentes .

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. José Eloy Pessoa.

N.º 43. — *Aviso de 15 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que o Acto de Formatura nos Cursos Jurídicos não pôde considerar-se completo, e ultimado, sem que o candidato tenha dado graças ao Presidente, e aos Lentes do dito Acto.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Officio que V. Ex. me dirigio em data de 13 de Novembro passado, acompanhando outro do Director interino do Curso Jurídico de Olinda, datado de 10 do dito, que serviu de informação ácerca da queixa do Bacharel Innocencio da Silva Pinheiro: Manda o Mesmo Regente declarar a V. Ex., para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Suplicante, que, não tendo este dado graças ao Presidente, e aos Lentes do Acto, a que aliás he obrigado, á vista do disposto no Art. 3.<sup>a</sup> Capítulo 8.<sup>o</sup> dos Estatutos de 7 de Novembro de 1831, e não podendo por isso considerar-se completo, e ultimado o Acto da sua Formatura, faz-se mister, para que possa ter lugar a expedição da Carta, que requer, que elle previa, e dignamente se preste ao que incumbe o citado Artigo; devendo para este fim a Faculdade, a requerimento delle, assignar-lhe dia, e hora.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 14. — Aviso de 16 de Janeiro de 1838 ao Presidente da Província do Pará, declarando que a Camara Municipal da Cidade de Belém obrou em directa oposição ás expressas disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828 no Art. 7.º, ás Instrucções do 1.º de Dezembro do mesmo anno, e ás do Art. 9.º do Código do Processo Criminal, em mandar proceder á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz, em tantas Mesas, quantos os Districtos, em que se dividem as Freguezias.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, a Representação do Vigario da Freguezia de Igarapé-Mirim, data-da de 3 de Fevereiro do anno passado, relativa a irregularidades praticadas na eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: e tomando o mesmo Regente em consideração tanto o que o sobreditio Vigario expende, como o que refere a Camara Municipal dessa Cidade, o que V. Ex. informa a semelhante respeito, e o que acaba de responder o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar ao referido Vigario, e aquella Camara, que a ordem por ella expedida para se proceder a taes eleições em tantas Mesas, quantos são os Districtos, em que se dividem as Freguezias do Municipio, he directamente opposta ás expressas disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828 no Art. 7.º, das Instrucções do 1.º de Dezembro do mesmo anno, e do Art. 9.º do Código do Processo Criminal; sem merecer atenção a razão allegada, de se acharem as Freguezias em dous, ou mais Districtos, pela de-

terminação do Art. 2.<sup>o</sup> do dito Codigo; por quanto a mesma razão se dava, quando devião haver Juizes de Paz nas Capellas filiaes, e a ella não attendeo a Lei para fazer dividir as Mesas Eleitoraes: cumprindo, á vista do exposito, que a mencionada Camara nunca mais observe aquella pratica, a qual se mostra manifestamente illegal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.<sup>o</sup> 45. — JUSTICA. — *Aviso de 16 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia de Goyaz sobre a maneira de proceder-se contra os Procuradores das partes, e outras providencias.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Promotor Publico interino d'essa Cidade, em resposta ao seu Officio de 2 de Novembro do anno passado: 1.<sup>o</sup>, que nenhum Juiz pôde, por despacho, ou sentença, em autos Civeis, ou Crimes suspender do exercicio de Procuradores aquelles, que o não são de Officio Publico legitimamente providos, mas só por escolha e approvação das partes que lhes confere os seus poderes, devendo só proceder contra elles, como particulares, quando cometterem delictos: 2.<sup>o</sup>, que pôde suspender o Curador, inda que nomeado por outra Autoridade, nos mesmos casos em que, conforme a Direito, pôde e deve suspender os Advogados e Procuradores dos Auditorios: 3.<sup>o</sup>, que determinada a suspensão, simplesmente por despa-

cho avulso fóra de autos , por outro despacho igualmente poderá ser levantada ; mas que , decretada em Sentença definitiva , ou interlocutoria , que para este caso tem força de definitiva , só poderá levantar-se por meio d'appelação , ou de embargos , nos termos da Disp. Prov. , Arts. 14 e 15 : 4.º , que o Promotor Publico não pôde denunciar os delictos de responsabilidade , nem quaesquer outros , posto que especificados no Art. 37 do Codigo do Processo Criminal , quando elle mesmo fôr o offendido , e isto ainda que aliás elle não tenha a intenção de dar a denuncia , e promover a accusação , como parte ; porque a nenhum Empregado Publico he licito exercer o emprego á respeito de facto privativamente seu .

Deós Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos -- Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.º 16. -- *Aviso de 17 de Janeiro de 1838 dirigido ao Chefe da Policia da Córte , sobre as fianças que forem indevidamente concedidas pelos Juizes de Paz.*

Constando pelo Officio de Vm. datado de 30 de Outubro do anno passado , que o Juiz de Paz do 3.º Distrito da Freguezia do Sacramento concedera indevidamente fiança a Zefirino José Lacerda , e que assim já tem procedido outros Juizes , por classificarem os Crimes , em Artigos do Codigo Criminal , que nenhuma analogia tem com elles : o Regente Interino , em Nome do Imperador , Ordena que Vm. , na conformidade do que lhe incumbe o Art. 46 § 8.º do Codigo do Processo , revogue aquella e

quaesquer outras fianças, que semelhantemente tenhão sido concedidas pelos respectivos Juizes de Paz,inda que dellas se não tenha interposto recurso.

Deos Guarde a Vm. Paço em 17 de Janeiro de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

Em igual sentido ao Juiz de Direito da Comarca.

N.º 17. -- FAZENDA. -- 19 de Janeiro de 1838. --

*Declarando o modo do provimento e nomeação de varios Empregos das Thesourarias a cujo respeito foi omissa a Lei de 4 de Outubro de 1831.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector interino da Thesouraria da Província do Maranhão, de 30 de Outubro do anno passado, n.º 55, pelo qual participa que vagando o lugar de Thesoureiro dos Ordenados, por falecimento de Thomaz Joaquim Basson, fora pelo Sr. Presidente da Província no dito Emprego provido Antonio Marques Rodrigues, e pede que se lhe declare, por ser omissa nesta parte a Lei de 4 de Outubro de 1831, se he ao Sr. Presidente, ou ao Sr. Inspector a quem compete o provimento e nomeação não só do sobreditio Emprego, como dos de Cartorario, Officiaes e Amanuenses da Secretaria da Thesouraria; outrosim se os accessos devem ser regulados por cada huma das Repartições da Thesouraria, isto he, se a Officiaes da Secretaria devem passar somente os Amanuenses della, e se nas vagas de Escripturarios de maior venci-

mento da Contadoria devem ser providos unicamente os Empregados desta , ou se promiscuamente por ambas , conforme o merecimento e antiguidade de cada hum , finalmente se os lugares de Thesoureiros , Cartorarios , Porteiros e Continuos estão sujeitos ao concurso de que trata o Art. 96 da referida Lei ; de conformidade com o voto do Tribunal declara : 1.º , que aos Presidentes das Províncias não compete o provimento dos Empregos das Thesourarias , se não provisoriamente , nos termos do Art. 5.º § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 , devendo o Sr. Inspector , a respeito dos de que trata em seu Ofício , sobre o provimento dos quaes a Lei he omissa , informar ao Tribunal do Thesouro pessoas idoneas que possão para elles ser nomeadas : 2.º , que os accessos dos Empregados das Thesourarias não deverão ser restrictos ás Repartições em que servirem , mas deverão regular-se promiscuamente , por ser conforme com a regra geral estabelecida no Art. 97 da citada Lei de 4 de Outubro , e de acordo com a do Art. 96 que exige huma igual habilitação para a admissão dos Empregados das diferentes Repartições das mesmas Thesourarias : 3.º , que não podem ser excluidos da disposição do Art. 96 da Lei de 4 de Outubro os Thesoureiros e Cartorarios , não só porque os comprehend a generalidade da disposição , mas também em especial , porque os Thesoureiros pre-eisão para o bom desempenho dos seus empregos da habilitação exigida , e os Cartorarios podem e devem entrar nas promoções e accessos , e he por isso necessario que se tenha verificado a sua idoneidade . E quanto ao Porteiro e Continuos , que não he necessário o concurso pelas razões contrarias , isto he , porque nem pre-

cisão das habilitações exigidas no dito Art. para o desempenho de seús Empregos, nem tem de ser contemplados nos accessos dos Empregados de contabilidade e escripturação.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 18. -- 22 de Janeiro de 1838. -- *Cartas Rogatorias para levantamento de generos apprehendidos não se devem cumprir, porque os dinheiros depositados em consequencia de processos de apprehensão devem ter a applicação determinada no Art. 288.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio de 16 do corrente, fique na intelligencia de que não deve ter cumprimento a Carta Rogatoria do Juiz de Paz para a entrega das cem saccas de Café apprehendido; porque o dinheiro depositado em consequencia de hum processo de apprehensão, formado e julgado definitivamente nos termos dos Arts. 284 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não pode deixar de ter a applicação determinada no Art. 288, e que cumpre dar-se-lhe.

Rio em 22 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 19. — *Não se comprão os mandados de embargos no producto dos generos apprehendidos.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que não deve dar cumprimento ao mandado de embargo no producto das cem saccas de Café, de que trata o seu Officio de

19 do corrente; devendo porém executar a Portaria desta data, em resposta ao seu Officio de 16.

Rio em 22 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 20. -- JUSTIÇA. -- *Aviso de 22 de Janeiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando qual o numero de Juizes, que devem compor as Juntas de Paz, e qual a intelligencia do Artigo 266 do Código Penal.*

Illm. e Exm. Sr. -- Tendo o Juiz de Paz da Villa do Príncipe, em Officio de 14 do mez passado, pedido esclarecimentos tanto á respeito do numero de Juizes, de que se devem compor as Juntas de Paz, como sobre a intelligencia do Art. 266 do Código Penal; Ordena o Regente Interino, em Nome do Imperador, que V. Ex. lhe declare em resposta, quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que as disposições dos Arts. 213 e 218 do Código do Processo Criminal se não podem entender e conciliar de outra maneira, que não seja aquella por que as entendeo e conciliou o Governo nos Avisos de 26 de Setembro de 1833 e 22 de Julho de 1834, por elle mesmo citados. Por quanto se as Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sobre a presidencia d'um, d'entre os quaes forem presentes, e não podendo ser formadas com menos de 5, nem com mais de 10 Membros, como está determinado no Art. 213, bem claro he que para se julgar legalmente formada huma Junta de Paz, se não deve attender ao numero dos Juizes designados pelos seus respectivos Districtos para concorrerem ao ponto determinado, na conformi-

dade do Art. 214; mas sim ao maior, ou menor numero dos que effectivamente se reunem e estão presentes, com tanto que não sejam menos de 5. E porque a disposição do Art. 218 se não pôde entender em oposição e prejuizo desta regra, antes estabelecida, do que a Junta se julga formada, logo que se reunem e estão presentes 5 Juizes de Paz, he por isso que se conciliou a apparente contradicção entre a letra deste e do Art. 213, com a intelligencia, que lhe deo o Governo nos referidos Avisos, que por tanto deverão continuar a regular os cassos occorrentes. E quanto á outra duvida, que elle recorra ao respectivo Juiz de Direito, na forma do Art. 46 § 9.<sup>o</sup> do referido Codigo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 21. -- FAZENDA. -- 24 de Janeiro de 1838.

-- *Verificação da medição da legua além dos limites da Cidade para pagamento de Decima.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que foi aprovada a verificação da medição da legua além dos limites da Cidade para o pagamento da Decima, sobre a qual informou em 10 do corrente, e que vai junta; devendo em consequencia regular-se por ella para o lançamento e arrecadação do Imposto, mandando pôr marcos nos lugares onde justamente se contem 3.000 braças, quando não tenham divisas naturaes.

Rio em 24 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

*Demarcação da legua, de que trata o decreto  
de 23 de Outubro de 1832, para o lançamento  
e arrecadação da decima respectiva.*

*Medição feita pela estrada de Andarahy.*

*braças.*

Da ponte da 2.<sup>a</sup> feira a huma sargeta que ha em huma calçada ao solaes de huma montanha, 179 braças além do rio S. João. . . . . 3.000

*Medição pela estrada do Engenho Velho.*

Da 2.<sup>a</sup> cancella de S. Christovão seguindo a estrada de Santa Cruz até o Pedregulho; daqui pela do Engenho Novo até as tres vendas, e daqui pela que vai para a serra até hum ponto (que deve levar marco) 83 braças antes de huma encruzilhada que vem do Engenho de dentro. . . . . 3.000

A mesma medição seguindo das tres vendas pelo caminho do Engenho de dentro até hum ponto, que deve levar marco. 3.000

*Medição pela estrada de Santa Cruz.*

Da 2.<sup>a</sup> Cancella até hum ponto (que deve levar marco) 526 braças além da Venda grande . . . . . 3.000

*Medição pela estrada da Pavuna.*

Da 2.<sup>a</sup> Caneella pela estrada de Santa Cruz até a encruzilhada da estrada da Paxuna, e por esta até hum ponto (que

deve levar marco ) 263 braças além do  
rio do Faria. . . . . 3.000

*Medição pela estrada de Irajá.*

Da 2.<sup>a</sup> Cancella pela estrada de Santa  
Cruz até a encruzilhada de Irajá, por  
esta até o fim do campo do Bom successo  
(onde deve levar marco) . . . . . 3.000

Do marco no fim do campo deve-se  
tirar huma linha recta á pedra do Tibáo  
no fim da praia do Porto de Inhauma  
para servir esta linha, e aquella pedra  
de limite á legua.

A face Sul das Ilhas da Caqueirada  
e Frades fica comprehendida na legua,  
bem assim as Ilhas todas áquem, como  
do Pinheiro, da Sapucaia, Bom Jardim,  
Ferreiro, &c.

Os limites da legua entre o marco  
no fim do Campo do Bom successo até  
outro marco na estrada da Pavuna, deste  
ao da estrada de Santa Cruz, deste aos  
dous marcos na estrada do Engenho No-  
vo só serão marcados por linhas imagi-  
narias que unão estes pontos.

A Serra do Engenho Novo servirá de  
limite da legua entre os marcos do En-  
genho Novo, e da estrada de Andarahy.

*Medição pela estrada da Lagoa de  
Rodrigo de Freitas.*

Da praia do Botafogo até hum pe-  
queno riacho, que está logo depois do  
Portão do Granjan. . . . . 3.000  
Inspecção Geral das Obras Publicas 3 de

Janeiro de 1838. -- João Vicente Gomes, Inspector Geral das Obras Publicas.

N.º 22. -- 25 de Janeiro de 1838. -- *Declarando que se o Empregado da Alfandega, em cujo lugar outro serve, vai servir em outra Repartição, e deixa vago o lugar procede a disposição do Art. 20 do Regulamento, e se serve interinamente e tem por isso hum vencimento, procede a do Art. 21, e que nada compete aos que servem pelos licenciados conforme o Art. 19.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul: 1.º, que no caso exposto no seu Officio de 9 de Dezembro ultimo, sob n.º 488, pôde e deve ter applicação, alguma das disposições dos Arts. 20 e 21 do Regulamento das Alfandegas; porque se o Feitor Conferente, em cujo lugar tem servido João José da Costa Araujo, indo servir na Recebedoria e Pagadaria Militar, deixou vago o seu Emprego na Alfandega, procede a disposição do Art. 20; e se encarregado daquelle exercício na dita Recebedoria e Pagadaria, só interinamente, ainda conserva o Emprego, em tal caso deve ter hum vencimento designado pelo mesmo exercício interino, e proceder então as disposições do Art. 21: 2.º, que no caso de serem os Empregados da Alfandega licenciados, claro he pelo Regulamento, Art. 19, que nada compete aos que por elles servem; e que, ainda que pareçam attendiveis as ponderações do dito Sr. Inspector, não pôde fazer-se alteração no que se acha disposto a este respeito.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 23. -- JUSTIÇA. -- *Aviso de 25 de Janeiro de 1838 dirigido ao Juiz de Paz do 2.º Distrito do Engenho Velho, sobre adiamentos das Juntas de Paz.*

Tendo Vm., em seu Officio de 14 do corrente, participado que, deixando de comparecer o numero de Membros precisos para haver Junta de Paz, quer a 2, quer a 10 deste mez, deliberáraõ os 4 Juizes, que apparecerão, que fosse a Junta adiada até Abril proximo futuro; o Regente Interino, em Nome do Imperador, á quem foi presente o citado Officio, Manda responder-lhe que, não sendo hum tal procedimento apoiado por Lei, pois que o Art. 248 do Codigo do Processo Criminal apenas permitte o adiamento de hum para outro dia, isto he, adiamento de pequeno intervallo, e não o de hum para outro mez, e com diminuição do numero das reuniões, que se achão determinadas; cumpre por tanto que Vm. proceda á effetiva reunião da Junta de Paz dentro do mez actual.

Deos Guarde a Vm. Paço em 25 de Janeiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Paz do 2.º Distrito da Freguezia do Engenho Velho.

N.º 24. -- FAZENDA. -- 29 de Janeiro de 1838. --

*Mandando continuar a escripturação dos Trapiches como se praticava antes do Regulamento de 30 de Maio de 1836 com algumas alterações.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista a impossibilidade de fazer-se a escripturação dos generos entrados nos Trapiches conforme determina o § 13 do Art. 106 do Regulamento de 30 de Maio de 1836: ordena que se continue a escripturação, que nos ditos Trapiches se praticava anteriormente, com as seguintes alterações.

§ 1.º Que no livro da entrada e saída da aguardente, além das circunstancias que já encerrão, se manifestará na entrada a quantidade das pipas, e na saída, levando-se a huma só columna os numeros que declarão os despachos, se dará saída ás pipas nas casas ou columnas do seu destino.

§ 2.º Que o livro de caixas e fechos de assucar expressará na entrada a quantidade das mesmas caixas e fechos, e conterá além disso huma columna para o peso bruto, pospondose a columna do peso líquido á tara; e na saída se fará menção da quantidade das caixas de cada hum despacho.

§ 3.º Que na escripturação do assucar em sacos se designará o peso.

§ 4.º Que a escripturação da entrada e saída dos generos miudos, ainda que feita em hum só livro, todavia cada hum genero terá hum folio distinto, havendo no principio do

livro hum indice para mostrar a folha em que se acha lançado o genero.

§ 5.<sup>º</sup> Que a escripturação do café seja extrema da do livro de miudezas, creando-se hum livro distineto para a sua escripturação naquelles Trapiches, onde se fizer maior deposito desse genero.

O que se cumprirá, seguindo-se os modelos inclusos.

Rio em 29 de Janeiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 2.º

---

N.º 25. — IMPERIO. — *Aviso do 1.º de Fevereiro de 1838 ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que a Assembléa Legislativa daquella Província nenhum acto tinha direito de exercer posteriormente á intimação do seu adiamento, e só sim depois de novamente reunida no dia marcado.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á presença do Regente Interino, em Nome do Imperador, huma Representação feita em nome da Assembléa Legislativa dessa Província, com data de 11 de Setembro do anno proximo passado, queixando-se do procedimento, que V. Ex. tivera, de adia-la no principio da Sessão para o 1.º de Novembro do mesmo anno: Ordenou-me o Mesmo Regente que comunicasse a V. Ex., para o fazer constar á dita Assembléa, que não Houve por bem tomar em consideração a mencionada Representação; por quanto, tendo tido lugar o adiamento no dia 9 do sobredito mez de Setembro, de que teve a mesma Assembléa participação Official no dia immediato, claro está que nenhum acto mais tinha ella direito de exercer posteriormente á intimação do referido adiamento, e só sim depois de novamente reunida no dia marcado.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.<sup>o</sup> 26. — JUSTIÇA. — Circular de 6 de Fevereiro de 1838 dirigida aos Juizes de Paz do Municipio sobre quaes devem ser os Eleitores chamados para comporem o Conselho de Qualificação dos Guardas Nacionaes.

Tendo-se suscitado duvidas sobre quaes dos Eleitores deverão ser chamados para comporem o Conselho de Qualificação dos Guardas Nacionaes, se os da Legislatura que finda em 3 de Maio futuro, ou se os da seguinte e proxima Legislatura; e bem assim se os referidos Conselhos podem tomar conhecimento das decisões, que anteriormente tenha dado o Jury de Revista; o Regente Interino, em Nome do Imperador. Querendo obviar taes duvidas para que se não retarde este serviço, Manda declarar a Vm. que os Conselhos de Qualificação deverão ser compostos ainda dos Eleitores, cujos poderes findão em 3 de Maio futuro, e que os mesmos Conselhos quando procederem ao alistamento do serviço ordinario e de reserva, poderão chamar para o ordinario aquelles Guardas, á respeito dos quaes tiverem cessado as causas por que o Jury de Revista os houvesse julgado impossibilitados para o mesmo serviço.

Deos Guarde a Vm Paço em 6 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Distrito da Freguezia do Sacramento.

N.º 27. — *Aviso de 9 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a verdadeira intelligencia do Art. 149 do Código do Processo Criminal.*

Ilm. e Exm. Sr. — Levando ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador, o Ofício do Juiz de Paz da Villa do Príncipe de 4 do mês passado, em que pedia esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia do Art. 149 do Código do Processo Criminal, por não se conformar com a amplitude que muitos Juizes de Paz lhe tem dado, admittindo primeira e segunda queixa contra determinada pessoa, por crimes particulares, julgando por esse motivo que o dito Artigo só diz respeito ao Processo, que das primeiras testemunhas não se conhecera quem fôra o delinquente, e não daquelle, que o queixoso tem designado; o Mesmo Regente Manda declarar a V. Ex., para fazer constar ao referido Juiz de Paz, que a maneira por que entendem e executão a disposição do referido Artigo aquelles Juizes de Paz, com quem elle se não conforma, he justamente a que mais se accommoda á litteral e ampla intelligencia que deve ter, combinando-se com as outras disposições dos Arts. 144, 145 e 329 do mesmo Código, que não deixão lugar á limitação lembrada pelo mencionado Juiz de Paz.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 28. — *Aviso de 9 de Fevereiro de 1838. — dirigido ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Distrito de Santa Anna sobre a duvida, se os libertos devem, ou não ser qualificados Guardas Nacionaes.*

Em resposta ao Officio que Vm. me dirigio na data de 31 do mez passado, apresentando para ser resolvida a duvida, em que se acha o Conselho de Qualificação dessa Freguezia sobre os libertos deverem, ou não ser qualificados Guardas Nacionaes, tenho a declarar a Vm., para o fazer constar ao mesmo Conselho, que, regulando actualmente á respeito das Guardas Nacionaes as disposições do Decreto de 25 de Outubro de 1832, que revogou todos os Artigos da Lei de 18 de Agosto de 1831 e mais disposições em contrario, he bem claro que devem ser qualificados e alistados para o serviço das ditas Guardas Nacionaes todos os Cidadãos Brasileiros que tiverem os requisitos exigidos pelos Arts. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do dito Decreto, sem se averiguar se podem, ou não ser Eleitores.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Fevereiro de 1838 — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Distrito de Santa Anna.

N.<sup>o</sup> 29. — FAZENDA. — 12 de Fevereiro de 1838. — *Dando providencias para dificultar a falsificação dos Bilhetes do Thesouro.*

O Sr. Thesoureiro Geral do Thesouro faça escrever no centro de cada Bilhete do Thesouro, que d'hoje em diante emittir, em linha perpendicular sobre o sello Imperial, começando debaixo para cima, e em letra bastarda, o

valor do mesmo Bilhete; e outrosim em igual direcção faça escrever em algarismo o mesmo valor.

Rio em 12 de Fevereiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 30. — 13 de Fevereiro de 1838. — *Para que na Fabrica da Polvora se recebão os sellos dos Documentos pelos quaes ali tenhão de fazer-se pagamentos.*

Ilm. e Exm. Sr. Devolvo a V. Ex. o Officio do Director da Fabrica da Polvora, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 7 do corrente; pedindo V. Ex. autorisar ao dito Director para ali receber os sellos dos Documentos pelos quaes se tenhão de fazer pagamentos; devendo mensalmente fazer entrega da importancia arrecadada na Recebedoria do Municipio desta Corte, á qual nesta data expeço ordem para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 13 de Fevereiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida. -- Sr. Sebastião do Rego Barros.

Tendo-se autorisado ao Director da Fabrica da Polvora para ali receber o sello dos documentos, pelos quaes se tenhão de fazer pagamentos; o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique nessa intelligencia, e na de que o referido Director deverá entregar na Recebedoria, mensalmente, a importancia arrecadada.

Rio em 13 de Fevereiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 34. — JUSTICA. — *Aviso de 13 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia desta Cidade, sobre a maneira por que devem ser revogadas as fianças concedidas pelos Juizes de Paz, em consequencia d'errada classificação dos crimes, ainda mesmo nos casos de que d'ellas senão tenha interposto recurso.*

Accusando a recepção do seu Officio de 23 do mez antecedente, com o qual Vm. offerece as duvidas que lhe occorrerão, ácerca da execução do Aviso de 17 daquelle mez, que ordenou que, na conformidade do Art. 46 § 8.º doCodigo do Processo Criminal, Vm. revogasse a fiança, que havia sido concedida pelo Juiz de Paz do 3.º Distrito do Sacramento á Zefirino José de Lacerda, e que o mesmo praticasse com quaesquer outras fianças, que taes Juizes houvessem de conceder, em consequencia da errada classificação dos crimes, ainda mesmo nos casos de que dellas senão tenha interposto recurso; tenho de declarar-lhe em resposta que, da disposição do citado Art., concebida em tanta generalidade como as antecedentes, e a subsequente collocadas no mesmo Capitulo — Dos Juizes de Direito — sem referencia alguma no Art. 294 por Vm. citado, nenhuma outra intelligencia se pôde dar, que a do sobredito Aviso, que teve em vista admittir huma reforma ex-officio das injustas concessões, ou denegações das fianças pelos Juizes de Paz, o que além de combinar com as atribuições conferidas aos Juizes de Direito, he o mais conforme com a expressão — conceder — que indica hum acto proprio do Juiz de Direito, o qual no caso de recurso não concede, mas só declara que deve

conceder-se fiança por acto do mesmo Juiz de Paz , que a tivesse negado. Que quanto á circunstancia que pondera da existencia de 2, ou mais Juizes de Direito , que pôde concorrer para que apparecção decisões contradictorias ao mesmo tempo , isso se desvanece com a simples consideração , de que sendo a jurisdição de taes Juizes commulativa , na conformidade do Art. 6.<sup>º</sup> do Código do Processo , logo que qualquer delles tiver tomado conhecimento da materia , estabelecerá a prevenção e excluirá a ingerencia dos outros : e que finalmente sobre não haver huma forma estabelecida para o exercicio desta atribuição , como tambem pondera , pôde essa duvida remover-se , exigindo o Juiz de Direito , quando tiver noticia de haver-se injustamente concedido , ou negado huma fiança , ainda que não haja recurso , se o caso fôr de gravidade , do respectivo Juiz de Paz huma informação circunstanciada por escripto , com certidão da Sentença da pronuncia , e da decisão , que concedeo ou negou a fiança , e proferir à vista de tudo a sua Sentença , concedendo-a , ou revogando-á , nos termos do citado Art. 46 § 8.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal.

Deos Guarde a Vm. Paço em 13 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

N.<sup>º</sup> 32. — *Aviso de 15 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre os emolumentos que os Juizes de Direito podem perceber.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino , em Nome do Imperador , Ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz de Direito da Comarea

do Rio Sapocahy , em resposta ao seu Officio de 13 de Novembro do anno passado , que os Juizes de Direito , no expediente dos processos Civeis , podem perceber os emolumentos estabelecidos pelo respectivo Regimento , da mesma forma que os percebem os Juizes do Civel , e o decidiu o Aviso de 21 de Outubro de 1833.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 33. — *Aviso de 15 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre se o Juiz do Civel pôde fazer inventarios dos bens das pessoas abintestadas? Se ao mesmo Juiz compete conceder Cartas de Emancipação á qualquer individuo , á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828? Se igualmente lhe he permitido mandar executar formaes de partilhas dados pelos Juizes dos Orfãos? Se por morte , ou falta temporaria dalgum Partidor pertence áquelle Juiz do Civel , ou ao dos Orfãos nomear pessoa , que interinamente sirva ?*

Ihm. e Exm. Sr. — Havendo o Juiz dos Orfãos da Cidade de S. Amaro d'essa Provincia pedido esclarecimento ao Governo Imperial , em Officio de 4 de Novembro do anno passado , á respeito dos 4 seguintes quesitos : 1.<sup>o</sup> , se o Juiz do Civel pôde fazer inventario dos bens das pessoas abintestadas : 2.<sup>o</sup> , se ao mesmo Juiz compete conceder Cartas de Emancipação á qualquer individuo , á vista da Lei de 22 de Setembro de 1828 : 3.<sup>o</sup> , se igualmente lhe he permitido mandar executar formaes de partilhas

dadas pelos Juizes dos Orfãos : 4.º, se por morte, ou falta temporaria d'algum Partidor pertence áquelle Juiz do Civel, ou ao dos Orfãos nomear pessoas, que interinamente sirva? O Regente Interino, em Nome do Imperador, á quem fiz presente o mencionado Officio, me ordenou que assim declarasse os sobreditos 4 quesitos : 1.º, que ao Juiz do Civel não compete fazer inventario dos intestados, cujos herdeiros se acharem ausentes, e precisem habilitar-se, porque em tal caso só he competente o Juiz dos Orfãos, na conformidade do Art. 2.º § 5.º da Lei de 22 de Setembro de 1828, e da Lei de 3 de Novembro de 1830 : 2.º, que a concessão de Cartas de Emancipação he da privativa atribuição do Juiz dos Orfãos, pela expressa disposição do Art. 2.º § 4.º da dita Lei de 22 de Setembro de 1828 : 3.º, que o Juiz de Orfãos he o competente para as execuções dos formaes de partilhas expedidos pelo seu Juizo, por serem as causas de taes execuções das incluidas no Art. 20 da Disposição provisória : 4.º, que a respeito das nomeações e provimentos dos Officiaes do Juizo d'Orfãos, devem os respectivos Juizes, bem como os demais Magistrados, regular-se pelas disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, Decreto do 1.º de Julho de 1830, e Aviso de 12 de Junho de 1834, em quanto por alguma Lei Provincial, ou Geral se não determinar o contrario. O que communica a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Orfãos da Cidade de S. Amaro, em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1838. — Ber-

nardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 34. -- FAZENDA. -- 15 de Fevereiro de 1838.

*— Declarando que as Mesas de Rendas dos Portos aonde não ha Alfandega não precisão de Edificio, providenciando sobre a residencia do Administrador, desembarque, peso avaliaçāo dos generos, carregamento e manifestos.*

Miguel Galmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, de 31 do mez findo, n.º 7 : 4.º, que os Arts. 56 a 59 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 são relativos ás Mesas do Consulado, e não ás de Rendas, como he a da Mangaratiba, e de todos os Portos onde não ha Alfandegas; e que por conseguinte taes Mesas não precisão de Edificio Nacional, nem de Armazens, sendo bastante terem huma balança, pesos, e medidas, para tirarem alguma duvida, que oocorrer: 2.º, que o Administrador deverá residir em casa sua, ou alugada proxima do porto, e fazer a conferencia dos generos no acto do embarque, e desembarque, o qual não será feito por capatacias, porém sim, á custa de seus donos: 3.º, que para a avaliação dos generos, se lhe remettem sete Pautas da Alfandega para serem distribuidas pelas Mesas da Província: 4.º finalmente, quanto ás formalidades do carregamento, e manifestos, que deve seguir-se o disposto no Cap. 11 do sobredito Regulamento em tudo o que fôr

applicavel ; havendo-se por muito recommendada a advertencia do Art. 189.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 35. — JUSTIÇA. — *Aviso de 16 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio sobre o Artigo 7.º da Resolução de 25 de Outubro de 1832.*

Illi. e Exm. Sr. — O Regente Interino , em Nome do Imperador , a quem foi presente o Officio N.º 14 , que V. Ex. me dirigio em 7 do corrente , informando outro , que lhe enviara o Tenente Coronel Commandante do 1.º Batalhão , sobre o embaraço em que estava pelo recrutamento de Narciso Pinto d'Oliveira , em reputar , ou não , como Guardas Nacionaes , os individuos , que , em virtude do Art. 7.º da Resolução de 25 de Outubro de 1832 , se achavão inscriptos no Livro da matricula ; Manda declarar a V. Ex. que , sendo litteral e obvia a intelligencia do citado Artigo , não podem reputar-se , e serem reconhecidos como Guardas aquelles que não forão devidamente qualificados , como determina a Lei ; e por consequencia estava aquelle Narciso sujeito ao recrutamento de 1.º Linha , bem como o estão todos os mais , que se acharem em identicas circunstancias.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

**N.º 36. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Commandante Superior da Guarda Nacional deste Municipio, sobre o provimento de Officiaes da Guarda Nacional.**

Hlm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao Officio N.º 59, que pela generalidade da disposição do Art. 5.º da Lei de 9 de Outubro de 1837 estão revogadas todas as disposições anteriores relativas ao provimento de Officiaes da Guarda Nacional, que hoje pertencem ao Governo, devendo unicamente emanar delle a nomeação do Alferes Secretario do Batalhão de Artilheria, de que trata o citado Officio, bem como a de Cirurgiões e Quarteis Mestres, que forem considerados Officiaes.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 16 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

**N.º 37. — FAZENDA. — 17 de Fevereiro de 1838.**  
— Declарando varias circunstancias e faltas, pelas quaes não se deve julgar fóra dos termos do Regulamento os Manifestos dos Navios.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em Sessão do Tribunal, de acordo com o Parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que o manifesto do Bergantim Dinamarquez — Vigilante — segundo a certidão, que acompanhou o Officio do Inspector da Alfandega da Villa de Santos, está nos termos do Regulamento, e que as faltas apontadas pelo

dito Inspector , da declaração — 1.º , do peso das pipas de graxa e sebo — 2.º , da quantidade dos alqueires de cevada , que continhão os oitenta e seis sacos manifestados com a marca *F* — 3.º , da quantidade de couros de carneiros , que continhão os dois fardos manifestados com a marca *WB* — 4.º , da quantidade de arrobas de velas contidas nos diversos caixões manifestados com diversas marcas , e consignados a varios — 5.º , do que continha o caixão declarado *com effeitos* , não são taes que dêm lugar a hum procedimento contra o Capitão , e mesmo não se podem considerar verdadeiras faltas , porque o Art. 146 § 6.º do actual Regulamento só exige dos Capitães as declarações da quantidade e qualidade das mercadorias , quando lhes seja possivel fazer taes declarações ; mas quando os Capitães ignorão o peso , e mesmo a qualidade do genero , quando não lhes he possivel fazer no manifesto huma declaração dessas circunstancias , o Regulamento os não obriga rigorosamente a ella : o que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo para que communique ao da Alfandega de Santos , em resposta ao citado Officio , que nenhum procedimento deveria ter neste caso contra o Capitão do referido Bergantim , e que o manifesto deve ser recebido sem multa , e as mercadorias admittidas a despacho.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Fevereiro de 1838. -- Mignel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 38. — JUSTIÇA. — *Aviso de 19 de Fevereiro de 1838 dirigido ao Juiz de Paz do 1.º Distrito do Engenho Velho, sobre a maneira por que devem prestar serviço os Guardas Nacionaes, que de novo vierem habitar em o seu Distrito; e bem assim que o Official legalmente nomeado pôde exercer o seu posto inda que more em Distrito de outra Companhia.*

O Regente Interino, em Nome do Imperador, em solução ás duvidas por Vm. apresentadas no Officio, que me dirigio em 13 do corrente, Manda responder-lhe : 1.º, que os Guardas Nacionaes de qualquer Distrito, que de novo vierem habitar no da sua jurisdicção, devem ahi prestar o serviço, até que chegue a epocha de serem devidamente qualificados, não podendo alistar aquelles, que residirem fóra delle : 2.º, que o Official legalmente nomeado pôde exercer o seu posto, inda que more no Distrito de outra Companhia, reputando-se unicamente vago, na forma do Art. 16 da Resolução de 25 de Outubro de 1832, quando se ausente sem licença para fóra do Municipio.

Deos Guarde a Vm. Paço em 19 de Fevereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Paz do 1.º Distrito do Engenho Velho.

N.º 39. — FAZENDA. — 20 de Fevereiro de 1838.

*O lançamento para o Imposto sobre as lojas, &c., deve-se fazer na parte da casa no pavimento onde ella estiver, conforme o Art. 5.º das Instruções de 5 de Maio de 1837.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Mu-

nicipio fique na intelligencia de que , em deferimento ao que requer João Martins Corrêa , e sobre que informou em 15 do corrente , cumpre mandar proceder ao arbitramento do aluguer da parte da Casa no pavimento terreo , onde tem a sua Taverna na Rua de Valongo n.º 27 , conforme o disposto no Art. 5.º das Instruções de 5 de Maio de 1837 , procedendo sempre assim em casos taes.

Rio em 20 de Fevereiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 40. — JUSTIÇA. — Portaria de 21 de Fevereiro de 1838 dirigida á Camara Municipal desta Cidade, declarando qual a maneira por que os Juizes de Paz devem ser substituidos pelos Supplentes , de que trata o Art. 10 do Código do Processo Criminal.

Manda o Regente Interino , em Nome do Imperador , pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça , declarar á Camara Municipal desta Cidade que , estabelecendo o Art. 10 do Código do Processo Criminal que dos 4 Juizes de Paz , tres sejão Supplentes do que estiver em actual exercicio , guardada nesta substituição a igualdade , de maneira que hum não substitua mais vezes do que outro , compete nesta conformidade ao 1.º Juiz de Paz do 2.º Distrito da Freguezia de Santa Anna Antonio Luiz Pereira da Cunha , suprir a falta do 2.º Juiz de Paz do mesmo Distrito , actualmente impedido , por ser elle , dos Supplentes o mais votado , e não terinda exercido a substituição na forma acima declarada.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fe-

4  
X  
162

vereiro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Neste sentido ao Chefe da Policia.

N.º 41. — FAZENDA. — 27 de Fevereiro de 1838.

*O Art. 98 do Regulamento da Alfandega não precisa de declaração ampliativa para comprehender na isenção de direitos do expediente os generos importados para uso dos Barcos de guerra, nos termos do Art. 91 § 8.º*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que a declaração ampliativa , que em seu Officio de 15 do corrente n.º 638, exige no Art. 98 do Regulamento para comprehender na isenção dos direitos do expediente os generos importados para uso dos Barcos de guerra , nos termos do Art. 91 § 8.º , não he preciso , por isso que ocioso seria comprehender expressamente em huma exceção o que a nenhum pretexto se poderia considerar sujeito á regra , como acontece nos referidos generos , que nunca são despachados para consumo , baldeação , e exportação.

Rio em 27 de Fevereiro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 3.º

---

N.º 42. — IMPERIO. — *Aviso do 1.º de Março de 1838 ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que a disposição do Acto Adicional, que autorisa as Assembléas Provinciais para legislarem, em geral, sobre os casos, e a fórmula por que poderão os Presidentes nomear, suspender, e demitir os Empregados Provinciais, não pôde, nem convém estender-se á faculdade de resolverem, e legislarem em particular a respeito da nomeação, suspensão, e demissão de cada hum desses Empregados.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, a matéria do Officio de V. Ex. de 23 do mez de Dezembro proximo findo, com os documentos, em que V. Ex. fundamenta as razões por que insiste em negar o seu consentimento ás duas Resoluções da Assembléa Legislativa dessa Província, datadas de 6 daquelle mez, e que por copia acompanham o citado Officio: Ordenou-me o Mesmo Regente respondesse a V. Ex., não só que mereceo a sua approvação o procedimento que teve ácerca das mencionadas Resoluções, como igualmente que he bem fun-

1

dada a duvida que se lhe offerece, a respeito da intelligencia do Art. 40 § 11 da Lei de 12 de Agosto de 1834, de que entende se desvia a referida Assembléa Legislativa: por quanto a disposição que autorisa as Assembléas Provinciales para legislar, em geral, sobre os casos, e a forma por que poderão os Presidentes nomear, suspender, e demittir os Empregados Provinciales, não pôde nem convém estender-se á faculdade de resolver, e legislar em particular a respeito da nomeação, suspensão, e demissão de cada hum desses Empregados; pois que de outra sorte mui prejudicialmente se confundiria os mui distintos actos de legislar, e executar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 4.<sup>o</sup> de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N.<sup>o</sup> 43. — *Aviso do 4.<sup>o</sup> de Março de 1838 ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, ordenando-lhe que, para se cumprir o que determina o Art. 43 da Constituição, mande proceder á eleição de dous Senadores por aquella Provincia com os Eleitores da Legislatura actual, que finalisa em 2 de Maio proximo futuro, e em huma só Lista de seis nomes.*

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo o Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Determinado que nessa Provincia se proceda á eleição de dous Senadores, em consequencia do falecimento dos Senadores José Custodio Dias, e Visconde de Caethé: e conviado evitar que nessa eleição se realize o que já em outras se tem verificado, de votarem os

Eleitores em alguns Collegios em duas listas de tres nomes cada huma , e os de outros Collegios em huma só lista de seis individuos ; resultando de huma tal irregularidade o annullarse a eleição : Ordena o Mesmo Regente que V. Ex. expeça as ordens necessarias , para que no dia , que V. Ex. houver de designar , se proceda á eleição para os referidos Lugares ; devendo em todos os Collegios , para cumprir-se o que determina o Art. 43 da Constituição , fazer-se essa eleição com os Eleitores da Legislatura actual , a qual finalisa em 2 de Maio proximo futuro , e em huma só lista de seis nomes.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 44. — JUSTIÇA. — *Aviso de 8 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província da Paraíba, esclarecendo sobre a maneira por que os Jurados devem ser apitrados nas Sessões de cada anno.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo apresentado ao Regente Interino , em Nome do Imperadör , o Oficio que V. Ex me dirigio em data de 5 da mez findo , no qual refere que , marcando o Juiz de Direito dessa Comarca o dia 12 daquelle mez para a 1.<sup>a</sup> Sessão do Jury , fôra obstado pelo Promotor Publico com o fundamento de se não terinda procedido á apuração dos Juizes de Facto que devião servir no corrente anno , sem attender á declaração que lhe fez o Juiz de Direito , de que não tendo inda perdido a qualidade de Juizes de Facto

1 \*

os Cidadãos, que, no anno antecedente, forão como taes qualificados, podia o sorteamento ser feito das cedulas existentes; o que deo motivo a V. Ex. expedir ordem á Camara Municipal para proceder immediatamente ao sorteamento, segundo a opinião do Juiz de Direito; o Mesmo Regente Manda responder a V. Ex. que não pôde ser approvada a medida que adoptara, por quanto sendo manifesto, pelo que se acha disposto nos Arts. 25, 26, 27, 28 e 29 do Código do Processo Criminal, que os Jurados, para servirem nas Sessões de cada anno, devem ser annualmente apurados, he claro que nenhuns outros podem ser os legitimos e competentes para as ditas Sessões; e por conseguinte illegal a providencia por V. Ex. dada, cumprindo a V. Ex. sómente em tal caso activar os Juizes de Paz e Camaras Municipaes para desempenharem as determinações dos sobreditos Artigos do Código do Processo Criminal, e mandar fazer effectiva a responsabilidade dos omissos e negligentes; Manda outrosim o Regente Interino declarar a V. Ex., que menos consideradamente reputou o facto, como conflicto de jurisdicção, que se não pôde verificar entre o Juiz de Direito, Autoridade com jurisdicção, e o Promotor Publico, Empregado subalterno, sem autoridade e jurisdicção. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e observancia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Presidente da Província da Parahiba.

N.º 45. — *Aviso de 9 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Ceará, esclarecendo sobre a maneira diversa por que procedem os Juizes de Direito d'aquelle Província, á respeito dos Jurados que faltão ás Sessões do Jury.*

Illm. e Exm. Sr. — Levando ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador, o Ofício N.º 44 de 29 de Dezembro do anno passado, em que V. Ex., expondo a maneira diversa, por que procedem os Juizes de Direito dessa Província, á respeito dos Jurados que faltão ás Sessões do Jury, pede sobre a materia os necessarios esclarecimentos; Manda o Mesmo Regente declarar a V. Ex., que os Jurados que faltarem ás Sessões, ou dellas se ausentarem, antes d'ultimadas todas as causas, sem motivo justo, devem ser multados, na conformidade do Art. 313 do Código do Processo Criminal, por deliberação e decisão dos Jurados que se acharem presentes, como bem se deduz do disposto no Art. 315 do mesmo Código.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 46. — *Aviso de 9 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Espírito Santo, esclarecendo sobre a maneira por que se deve proceder contra os que dirigem ofensas ás Autoridades no exercício de suas funções.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, ficando intelectado,

pelo Officio de V. Ex. datado de 16 do mez passado , e papeis que o acompanhárão , do resultado do processo á que se procedeo , sobre as expressões offensivas dirigidas por Ignacio de Alvarenga Rosa contra o Vice-Presidente d'essa Provincia ; Manda declarar a V. Ex. , que nem o Juiz de Paz , á quem o dito Vice-Presidente submetteo o conhecimento do negocio , nem o seu successor procederão da maneira determinada nos Arts. 203 e seguintes doCodigo do Processo Criminal , como convinha , cumprindo neste caso que V. Ex. ordene ao respectivo Juiz de Direito , que instruindo o Juiz de Paz no desempenho de seus deveres , faça com que elle organize o processo na conformidade dos sobreditos Artigos , á cujas disposições está sujeito o caso das injurias feitas ao Vice-Presidente , quando se executavão actos de Officio por elle ordenados. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N.º 47. — FAZENDA. — 13 de Março de 1838.

*Declarando que, a respeito dos generos aprehendidos, os Arts. 127 e 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 não impeçem o cumprimento do Art. 198 do mesmo Regulamento.*

O Sr. Administrador do Consulado , em vista da sua informação de 9 do corrente , a respeito dos generos aprehendidos , e que não foram arrematados em praça , fique na intelligencia de que as disposições dos Arts. 127 e 159 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 não em-

pedem ao cumprimento da generic e indistincta disposição do Art. 198 do mesmo Regulamento, e que por conseguinte se deverá proceder na conformidade delle. O que deverá praticar d'ora em diante.

Rio em 13 de Março de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 48. — 14 de Março de 1838. — *Dando providencias para facilitar o expediente das Capatazias dos Consulados.*

Convindo facilitar o expediente das Capatazias do Consulado, o Sr. Administrador faça observar a esse respeito o seguinte:

1.º O peso dos volumes, cujo despacho só fôr sujeito a pagar o dito expediente, será estimado pelo Feitor a quem se distribuir o despacho, á vista dos mesmos volumes, ou por orçamento.

2.º Estimado o peso, o Feitor o deverá declarar, e em seguida calcular a quantia correspondente, que assentará, assignando de rubrica.

3.º Paga a quantia ao Thesoureiro, o despacho seguirá o curso ordinario dos outros.

4.º Quando o peso total não perfizer huma, ou mais arrobas, qualquer numero de libras que nelle houver se contará como huma arroba no cálculo das Capatazias.

Rio em 14 de Março de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 49. — IMPERIO. — *Aviso de 14 de Março de 1838 ao Presidente da Província de S. Paulo, determinando que, quando o Director do Curso Jurídico tiver impedimento, que não exceda a tres dias, seja substituído pelo Lente mais antigo; quando porém o impedimento exceda a este prazo, ou durante o mesmo prazo houver inconveniente no exercício, o Presidente da Província nomeie hum Director interino.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Ofício de 20 de Janeiro ultimo, do Doutor José Maria de Avelar Brotero, servindo então de Director do Curso Jurídico dessa Cidade, em que pede se lhe declare a quem compete fazer as vezes de Director do dito Curso Jurídico em seus impedimentos: o Mesmo Regente, reconhecendo a necessidade de estabelecer-se huma regra a respeito, Houve por bem resolver que, quando o impedimento não exceder a tres dias, pôde substituir ao Director o Lente mais antigo; mas que excedendo a este prazo, ou havendo inconveniente neste exercício durante o mesmo prazo, V. Ex. nomeará hum Director interino. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Gnarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*N. B.* Na mesma conformidade se escreveo ao Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 50. — FAZENDA — 17 de Março de 1838.

*Providenciando sobre os Guardas da Alfandega encarregados das descargas das Embarcações.*

Tendo em vista corrigir os abusos introduzidos no serviço dos Guardas da Alfandega desta Corte, ordeno que se observe o seguinte.

§ 1.º Que seja rigorosamente executado o Art. 175 do Regulamento das Alfandegas, conforme o qual os Guardas, a quem forem distribuidas as descargas, devem achar-se antes da hora, em que estas começarem, a bordo da respectiva barcha de registo.

§ 2.º Que nas descargas, em que fôr necessário que o Guarda durma a bordo do Navio, assim lhe seja ordenado no bilhete, que se lhe der para as mesmas descargas.

§ 3.º Que o Sr. Inspector da Alfandega faça por si mesmo a distribuição das descargas pelos Guardas, e dê conta daquelles, que deixarem de comparecer para esse serviço ao tiro da peça.

§ 4.º Que se faça constar por Edital, que assim como o Governo demitirá aquelles Guardas, que receberem gratificações das partes, por serviço a que são obrigados, assim também fará proceder nos termos da Lei contra as mesmas partes, que derem tais gratificações, como incursas no crime de peita, segundo os Arts. 130 e 132 do Código Criminal.

O que se participa ao dito Sr. Inspector para sua intelligencia, e execução, havendo-se-lhe por muito recommendedo, que empregue todo o zelo e diligencia a fim de descobrir aquelles, que infringirem a presente ordem.

Rio de Janeiro em 17 de Março de 1838. —  
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 51. — 21 de Março de 1838. — *Declarando que a qualidade de Assignante da Alfandega exige restrictamente hum exercicio pessoal, que não admite delegação ou substituição.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector interino da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, do 4.º do corrente, incluso no do Sr. Presidente, de 2 do dito mez, n.º 27, declara que foi indeferido o requerimento de Frederico Fomm; por quanto, nos termos dos Art. 264 e seguintes do Regulamento de 22 de Junho de 1836, a qualidade de Assignante da Alfandega exige restrictamente hum exercicio pessoal, que não admite delegação ou substituição.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Março de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 52. — IMPERIO. — *Aviso de 24 de Março de 1838 ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que pôde servir o Cargo de Vereador o Official de 1.ª Linha, que se acha sem exercício algum de Posto Militar.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, a quem foi presente, com o Officio de V. Ex. de 21 do mez passado, a resposta que deo ao que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Baependy, consultando se o Major das extintas Milicias João Evangelista de Sousa Guerra, sendo Official da 1.ª Linha,

podia servir o Cargo de Vereador: Houve por bem aprovar a deliberação de V. Ex. a este respeito; por quanto aquelle Official, actualmente sem exercicio algum de Posto Militar, pôde servir o referido Cargo, sem lhe obstar a disposição do Decreto de 25 de Junho de 1831, por isso que da letra delle se manifesta que a incompatibilidade resulta sómente do serviço militar de 1.<sup>a</sup> Linha.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Março de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos -- Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 53. — GUERRA. — 22 de Março de 1838.

Approvando o Regente Interino, em Nome do Imperador, os Estatutos que Vm. remettera com seu Officio N.<sup>o</sup> 61, para o estabelecimento dos Aprendizes menores desse Arsenal de Guerra: de Ordem do Mesmo Regente inclusos os envio a Vm., assignados pelo Official Maior desta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a fim de que lhes faça dar a devida execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 22 de Março de 1838. — Sebastião do Rego Barros. — Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

*Estatutos para o Estabelecimento dos Aprendizes Menores do Arsenal de Guerra, na conformidade do Art. 6.<sup>o</sup> do Decreto de 29 de Dezembro de 1837.*

Art. 1.<sup>o</sup> O Pedagogo dos Aprendizes menores do Arsenal de Guerra terá, para o coadjuvar no desempenho das obrigações, que lhe são impostas nos Arts. 55 e 56, Capítulo 5.<sup>o</sup> do

2 \*\*

**Regulamento de 21 de Fevereiro de 1832 , e no presente Estatuto , hum Guarda , e dous Serventes para cada cincuenta meninos.**

**Art. 2.<sup>o</sup>** O Pedagogo acompanhará aos seus Discípulos quer dentro , quer fóra do Arsenal , sempre que estes se apresentarem incorporados , e nos actos os mais solemnes , quando lhe for determinado : fará os pedidos do que for necessário para o Estabelecimento dos Menores , assistirá á Mesa ás horas de comida , e ás rezas , inspecionará o asseio dos Menores , e do Estabelecimento.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Hum dos Guardas será o recebedor de quanto houver de ser fornecido para os menores , e terá o Inventario de todos os utensis da Casa , roupas de cama , e vestuario.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Os Guardas assistirão ao refectório , e acompanharão os menores , vigiando-os cuidadosamente.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Os Serventes varrerão a Casa , e carregarão agoa , cuidarão do serviço da mesa , e de cama , e asseio do Edificio , e farão tudo mais que lhe for determinado ; sendo hum delles o cozinheiro.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os menores devem estar acordados ao romper do dia ; dentro de meia hora estarão vestidos , e postos em forma , rezarão a Oração da manhã ; e serão logo dirigidos ao lavatorio , dahi para a revista , e desta para as Officinas.

**Art. 7.<sup>o</sup>** A's 8  $\frac{1}{2}$  horas começarão os meninos a almoçar , ás 9 hirão para o seu destino . Hum quarto de hora depois do meio dia principiará o jantar , que acabará até á huma hora . A's 2 horas hirão para o trabalho , ás 7 , depois de ter ceado , se recolherão , lavarão o corpo , os pés , hirão ao Terço , e dahi para

o dormitorio: no fim de cada comida darão Graças a Deos em voz alta.

Art. 8.<sup>º</sup> Nas occasões de Reza, nas hidias e voltas das Officinas, e Escola, estarão formados.

Art. 9.<sup>º</sup> O tempo que restar aos menores das suas applicações, será empregado em re-creações, taes como passeio, jogos gymnasticos, e outros.

Art. 10. Os menores ouvirão Missa aos Domingos, e Dias Santos, e hirão ao banho de mar tambem aos Domingos.

Art. 11. O menor que infringir algumas das disposições comprehendidas nos Arts. 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 8.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 10.<sup>º</sup> e 11.<sup>º</sup>; o que praticar acção offensiva dos outros menores, ou de qualquer outro Empregado do Estabelecimento, usar de palavras, gestos e ações indecentes; o que jogar jogos, que não sejão concedidos pelo Pedagogo, fumar, tomar tabaco, mentir, beber licores espirituosos, ou fugir do Estabelecimento, será punido com diminuição de comida, prisão, posturas physicas, que ludibriem, segundo a sua idade, e robustez, á disposição do Pedagogo, e até mesmo será expulso por Ordem do Director, havendo informação do Vice-Director.

Art. 12. O Guarda, que não for zeloso, cuidadoso, vigilante, honrado, e obediente no cumprimento de suas obrigações, será punido com reprehensão, ou multa, como as circunstancias do delicto o pedirem; estas penas podem ser impostas pelo Pedagogo, podendo ser despedido pelo Vice-Director, com approvação do Director. O jogo, e a embriaguez traz a expulsão do Estabelecimento.

Art. 13. O Guarda que offender, ou ten-

tar offendere a moral dos meninos , será immediatamente preso , perderá o emprego , e ficará inhabilitado para outro no Arsenal.

Art. 14. Os Serventes livres , que delinquirem , serão punidos como se fossem Guardas , e os escravos o serão com as penas corporaes , até onde são permittidas pelas Posturas da Camara , e poderão ser despedidos em qualquer caso.

Art. 15. Os presos , em conformidade do Art. 13 , serão remettidos , com a conveniente instrucção do delicto , ao Juiz de Paz respectivo : esta remessa será feita pelo Director , que de tudo dará parte ao Ministro da Guerra.

Art. 16. Quando o Director tiver de propor o Pedagogo , entrará com o maior escrupulo na averiguação de costumes do Candidato , e preferirá em igualdade de circumstancias aos Chefes de familia , e aos Sacerdotes maiores de 40 annos.

Art. 17. Os Guardas serão nomeados pelo Director , observando-se o que se determina no Art. antecedente ; e quanto á idade , deverá o nomeado ter pelo menos 30 annos.

Ar. 18. Os Guardas usarão de distintivo ; terão huma gratificação diaria de 640 réis , comida á mesa dos menores , e moradia , e a nada mais terão direito : o Pedagogo terá comida como os Guardas : os serventes vencerão o jornal diario de 400 réis , e o mais que vencem os Guardas , e tanto huns , como outros residirão no mesmo Edificio dos menores.

Art. 19. O Pedagogo poderá empregar no serviço dos Guardas aquelles menores em quem reconhecer a necessaria capacidade , applicará todo o cuidado de sua roupa , e asseio do dormitorio , terá a maior vigilancia na execução

do Art. 9 e 10 , evitando por medidas caute-losas as grandes reuniões para que não hajão desastres.

Art. 20. Os menores não se sentarão á mesa , nem se levantarão , sem permissão do Pedagogo , ou dos Guardas. As reuniões , silencio , e chamadas , serão indicadas por toque de sinal , collocada em lugar conveniente.

Art. 21. O Dormitorio dos maiores de 14 annos , será incomunicavel com o dos menores desta idade.

Art. 22. As Ferias da Escola dos menores começarão em 24 de Dezembro , e acabarão no ultimo de Fevereiro.

Art. 23. O Pedagogo he o Fiscal imme-diato dos seus subordinados , responsavel pela impunidade destes , nos casos dos delictos , quao por si pôde punir , e nos outros casos por não reclamar em tempo a punição , bem como pelo excesso que commetter nos castigos.

Art. 24. Os vencimentos dos Guardas , e do Pedagogo , serão pagos por meio de recibos , e a mezes : a frequencia dos Guardas será attesta-tada pelo Pedagogo , e a deste pelo Vice-Di-rector , sem o que não se lhe pagará.

Art. 25. O Director poderá conceder li-cença por tempo limitado á algum menor para estar na companhia de seus Pais , ou de quem suas vezes fizer.

Art. 26. O uniforme dos menores , para os dias de trabalho , será Jaqueta de ganga azul , ou de riscado escuro , ou brim , Calça como a Jaqueta , ou de brim escuro , Camisa de brim ou de riscado , Barrete ou Gorro de panno azul , e Sapato de couro branco , e para os outros dias Jaqueta de panno azul , com botões ama-rellos , e Gravata de couro , Camisa branca ,

\*

Calça de brim branco , ou de panno azul , e o mais dos dias de trabalho.

Art. 27. Os viveres , e vestuario serão comprados por arrematação , ou como melhor convier . O Director organisará huma Tabella dos artigos de que se deve compor cada ração dia ria , e cada fardamento , e das peças que se devem dar para as camas , marcando-lhe a duração , e tempo de vencimento .

Art. 28. O Official que estiver de Dia no Arsenal , quando for rendido , participará por escripto ao Director tudo quanto tiver obser vado em contravenção das Ordens estabelecidas relativas aos menores .

Secretaria de Estado em 22 de Março de 1838. — João Bandeira de Gouvêa.

N.º 54. — FAZENDA. — 23 de Março de 1838.

*Declarando que se não podem fazer explorações nos terrenos diamantinos sem autorização da Assembléa Geral Legislativa.*

Ilm. e Exm. Sr. — Cumpre que V. Ex. faça imediatamente cessar todo e qualquer trabalho que se tenha feito para a extracção de Diamantes nos terrenos dessa Provincia , de que trata o seu Officio de 30 de Dezembro ultimo , e proceder contra qualquer individuo que os quizer continuar ; por quanto , sendo sem duvida que os terrenos diamantinos são do dominio da Nação , e que as minas dos diamantes a ella pertencem da mesma sorte , que as dos metaes , não se podem por isso fazer explorações algumas em taes terrenos sem autorização da Assembléa Geral ; ficando V. Ex. na intelligencia de que em tempo opportuno será levado ao conhecimento della o referido seu

Officio ; e que nesta occasião remetto para o Museo as amostras de Diamantes que o acompanharão.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida. -- Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.º 55. — JUSTIÇA. — *Aviso de 23 de Março de 1838. — dirigido ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, esclarecendo sobre a impossibilidade d'accumulação de cargos, de que tratão a Lei de 15 de Outubro de 1827, e o Decreto de 21 de Janeiro de 1830.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, attendendo ao que representou o Sargento Mór João Evangelista de Sousa Guerra, Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens, á fim de que o Supplicante seja empossado no lugar de Juiz do Paz da Villa de Baependy, de que fora injustamente excluido, á pretexto de ser Sargento Mór de hum Corpo de Milicias; quando, estando actualmente extinto esse Corpo, e não tendo por conseguinte o mesmo Supplicante exercicio algum Militar de 1.º Linha, não se dá a impossibilidade d'accumulação, de que tratão a Lei de 15 de Outubro de 1827, e o Decreto de 21 de Janeiro de 1830, para lhe obstar a exercer o sobredito emprego para que fora eleito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 56. — FAZENDA. — 26 de Março de 1838.

*Declarando que as Mesas de Rendas creadas pelo Art. 6.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, são as Estações competentes para o expediente e processo das Matriculas da gente do serviço das Embarcações; cessando a intervenção que nisso tenham os Juizes de Paz, e outras Autoridades.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para remover as duvidas que se tem suscitado, sobre a intelligencia do Regulamento de 30 de Maio de 1836, na parte relativa ás Matriculas das Embarcações, e da gente do serviço dellas nos portos onde não ha Mesas de Consulado e Alfandegas; ordena se observe o seguinte: 1.º, as Mesas de Rendas, creadas pelo Art. 6.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, são as Estações proprias e competentes para fazerem o expediente e processos relativos á Matricula da gente do serviço das Embarcações, do mesmo modo que o são as Mesas do Consulado, devendo por tanto cessar nesse objecto a intervenção dos Juizes de Paz, ou de outras quaesquer Autoridades, como até agora se fazia com grave incommodo e despeza das partes: 2.º o referido expediente e processo se reduzirá a confrontar a gente com a lista da Matricula que a Embarcação deve ter de alguma Mesa de Consulado, e notar no verso as alterações supervenientes: 3.º, no caso de ter de sahir alguma embarcação pela primeira vez do porto onde foi construida, se nelle não houver Mesa de Consulado, a Mesa de Rendas passará hum certificado de todas as confrontações e circunstancias exigidas no Cap. 8.º do sobredito

Regulamento para as Matriculas das embarcações e da gente do serviço dellas, e o remetterá á Mesa do Consulado mais proxima para ahí se lavrar o termo da Matricula, certificado, e Passaporte da embarcação, e Matricula da gente do serviço, sem o que não poderá sahir do Porto. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de . . . . . cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Março de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 57. — JUSTICA. — *Aviso de 28 de Março de 1838 dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre a maneira por que deve regular-se quando o Juiz Municipal, substituindo ao de Direito, pôde julgar as causas em que se havia reconhecido suspeito, e se como Juiz Municipal, reconhecendo-se suspeito, em todas as causas de hum individuo, e achar-se já nomeado pela Camara Juiz Municipal especial para elles, substituir neste interim o Juiz suspeito ao de Direito, quem he o competente para o julgamento de taes causas?*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Juiz Municipal interino da Villa de Itaguahy d'essa Província dirigido ao Governo Imperial dois Offícios, datados de 12 e 13 do corrente mez, solicitando esclarecimentos á respeito dos seguintes quesitos: 1.º, se o Juiz Municipal, substituindo ao de Direito, pôde julgar as causas, em que se havia reconhecido suspeito, quando Juiz Municipal? 2.º, se, tendo-se o Juiz Municipal reconhecido suspeito em todas as causas de hum individuo, e achar-se já nomeado pela Camara Juiz Municipal especial para elles, substituir

neste interim o Juiz suspeito ao de Direito , quem he o competente para o julgamento de taes causas ? E sendo presentes os citados Officios ao Regente Interino , em Nome do Imperador , Manda responder quanto ao 1.º quisito negativamente ; porque o que he suspeito á qualquer parte na qualidade de Juiz Municipal , tambem o he , e com maior razão na qualidade de Juiz de Direito , visto que o defeito , ou impedimento da suspeição he só proprio da pessoa e não do cargo ; e ácerca do 2.º , que , na hypothese figurada , deve julgar as causas , como Juiz de Direito , o Juiz Municipal interino , á quem competem as attribuições declaradas no Art. 35 do Codigo do Processo Criminal , não o podendo ser o Juiz Municipal proprietario , que era suspeito , e passou a servir de Juiz de Direito pela razão dada ao 1.º quesito ; e não o devendo ser o Juiz Municipal especial , por ser limitada a sua incumbencia e jurisdicção para o preparo do Feito , que , em todo o caso , deve ser finalmente julgado pelo Juiz de Direito , ou quem legitimamente fizer as suas vezes , como então he o Juiz Municipal interino , á quem competem todas as respectivas attribuições . O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal interino da Villa de Itaguahy .

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1838.— Bernardo Pereira de Vasconcellos.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 58. — FAZENDA. — 28 de Março de 1838.

*Regulamento para a fiscalisação e arrecadação dos Impostos do Gado no Município da Corte.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo que para melhor se fiscalisarem e arrecadarem os Impostos do Gado estabelecidos no Município da Corte pelo Art. 9.º § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, e pelo Art. 9.º § 3.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, cumpre alterar os Regulamentos existentes naquelle que a experienzia tem mostrado menos conveniente: Ordena que na Recebedoria, e Agencia que tem a seu cargo a arrecadação dos ditos Impostos se observe o seguinte.

Art. 1.º O Administrador da Recebedoria do Município inspecionará o expediente da Agencia do Gado, fazendo que os Empregados della cumprão exactamente os seus deveres; usando com elles das faculdades que lhe concede o Regulamento de 30 de Maio de 1836, a respeito dos mais Empregados da Recebedoria; e providenciando por si, ou representando immediatamente ao Tribunal do Thesouro tudo o que julgar a bem da arrecadação dos ditos Impostos.

Art. 2.º O Agente he responsável pela boa, e exacta arrecadação dos Impostos a seu cargo, sendo o Fiscal por parte da Fazenda Nacional para requerer, perante as Autoridades Judiciarias, tudo o que for a bem da mesma arrecadação, e fiscalisação, providenciando todos os casos occorreates, e representando ao Admi-

nistrador da Recebedoria o que por si não puder providenciar.

Art. 3.<sup>º</sup> He outrosim da obrigação do Agente:

1.<sup>º</sup> Prestar fiança idonea antes de principiar as funcções de seu Emprego, sendo a fiança á satisfação do Tribunal do Thesouro, regulada a idoneidade, segundo o maximo presumivel do rendimento de hum mez.

2.<sup>º</sup> Entregar na Recebedoria do Municipio, nos dias 2, 11, e 22 de cada mez o dinheiro arrecadado dos Impostos a seu cargo, deduzida a porcentagem, e mais despeza, de que trata o Art. 24; sendo suspenso quando não apresente ao Escrivão o conhecimento da entrada na dita Estação no intervallo da seguinte entrada, para ser notado no livro respectivo, e demittido se o exceder, não allegando causa justa que o releve.

3.<sup>º</sup> Percorrer oportunamente todos os caminhos, e estradas, ou lugares por onde possa transitar gado clandestinamente, para prevenir o extravio por onde tiver noticia de que o intentão praticar, a fim de que com inteiro conhecimento de causa possa representar sobre o resultado de taes diligencias.

4.<sup>º</sup> Visitar em dias e horas incertas os matadouros publicos e particulares, e casas de talho do Municipio, que lhe forem suspeitas, para examinar se as Guias desses dias conferem com o gado despachado, e existente nos curraes competentes; apprehendendo o que reconhecer extraviado aos Direitos Nacionaes.

5.<sup>º</sup> Distribuir os Guardas ou Vigias quando julgar conveniente, para as diversas incumbencias, revesando-os ou removendo-os de huns para outros pontos, e dando depois parte por

escripto ao Administrador da conveniencia de semelhante procedimento.

Art. 4.<sup>º</sup> O Escrivão he tambem Fiscal para representar sobre quaesquer erros, e omissões resultantes do deleixo dos Empregados, em prejuizo da boa e exacta arrecadação desta Renda, sendo especialmente encarregado da escripturação e contabilidade da Agencia, e responsavel pela sua legalidade, exactidão e clareza.

Art. 5.<sup>º</sup> He outrosim da obrigação do Escrivão :

4.<sup>º</sup> Sacar as Letras passadas sobre os Marchantes, expedindo e assignando conjunctamente com o Agente as Guias e Conhecimentos de talão de que trata o Art. 13.

2.<sup>º</sup> Organisar mensalmente a Tabella de todo o gado qualificado, e despachado na Agencia, com as declarações que occorrerem para ser remettido ao Administrador da Recebedoria.

3.<sup>º</sup> Fazer a correspondencia oficial que o Agente lhe encarregar, e registar toda a que for feita por elle, e pelo Agente.

4.<sup>º</sup> Prestar fiança pela oitava parte do valor da do Agente.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Guardas coadjuvarão todas as diligencias tendentes á acautelar os extravios dos Impostos a cargo da Agencia, acompanhando ao Agente, e ao Escrivão nas apprehensões, buscas, visitas e rondas, lavrando os Termos que forem precisos, debaixo do juramento de seu cargo. Tem mais por obrigação :

4.<sup>º</sup> Contar, e verificar á vista do Agente e do Escrivão o gado que se despachar na Agencia, dando-lhes nota exacta da quantidade manifestada de cada especie.

2.<sup>º</sup> Conferir o gado á entrada dos curraes dos matadouros, de que terão huma chave dif-

ferente da do Proposto, ou Contractador por parte da Camara Municipal, fiscalisando, e apprehendendo todo o gado que não vier munido de Guia, ou do Conhecimento de talão, em que justifique ter pago o Imposto devido na Agencia, ou na Recebedoria.

3.<sup>º</sup> Entregar na Recebedoria, no principio de cada semana, as Guias recebidas no decurso da semana finda, anotadas com a verba da respectiva conferencia, e do que houver occorrido, onde depois de examinadas, e cotejadas com os Livros de talão, serão golpeadas, e emmassadas para o ajustamento da conta de que trata o Art. 26.

4.<sup>º</sup> Vigiar o litoral do Municipio, em que se fizer desembarque de gado, apprehendendo o que se pertender desembarcar, sem que seu dono, ou conductor tenha pago o Imposto respectivo na Recebedoria, ou Agencia.

5.<sup>º</sup> Indagar os caminhos, atalhos, ou lugares em que se suspeite transitar gado sujeito ao Imposto, que não sejam os designados por este Regulamento.

Art. 7.<sup>º</sup> He commun a todos os referidos Empregados zelar, e promover a boa, e exacta arrecadação dos Impostos sobre o gado, e participar ao Agente os desvios de que a esse respeito tiverem noticia; e quando o Agente não dê as providencias convenientes, representar por escripto ao Administrador. Os que assim não praticarem, provando-se que souberão, ou tiverão razão de saber dos desvios, serão considerados complices, para serem punidos na conformidade do Codigo Criminal.

Art. 8.<sup>º</sup> O Agente, Escrivão, e Guardas serão nomeados, e demittidos pelo Presidente

dó Thesouro Nacional, e os Vigias pelo Administrador da Recebedoria.

Art. 9.<sup>o</sup> Nenhum Empregado nesta arreadação poderá negociar em gado sujeito aos Impostos, nem ser socio, ou por qualquer maneira interessado com os Marchantes, Negociantes, ou cortadores de gado, sob pena de demissão.

Art. 10. Sendo achado em flagrante algum Empregado malversando, em prejuizo da Fazenda Nacional, ou das Partes, o Administrador o mandará pôr em custodia, lavrando-se d'isso Termo, presentes as testemunhas, que se remetterá ao Juiz Criminal competente, para proceder contra elle, na forma das Leis.

Art. 11. O gado que vier por terra para consumo da Cidade e Municipio do Rio de Janeiro, só poderá entrar n'elle pela Estrada General da Praia pequena, onde se acha collocada a Agencia; e não passará á quem da mesma, sem manifestar, e pagar ahi o respectivo Imposto em dinheiro á vista, ou em Letras a oito dias precisos, ou afiançado por fiadores idoneos, e dentro do mesmo prazo, ou sem ficar em refens no curral, que haverá para esse effeito somente, hum numero de cabeças de gado que for bastante para segurança do Imposto, e sustento d'ella.

Art. 12. Se dentro de seis dias precisos, o dono do gado retido no curral, em refens do Imposto, não o resgatar, será este vendido ao oitavo dia em leilão á porta da Agencia, precedendo annuncios publicos, e do seu producto se descontará o Imposto, e as despezas, e o restante se o houver, se remetterá á Recebedoria, onde ficará em deposito, para se entregar a quem pertencer.

**Art. 13.** Pagos , ou afiançados , e seguros os Impostos pela maneira sobredita , dar-se-ha ao conductor do gado Quitação , e Guia , cortadas dos Livros de talão , declarando-se nesta ; a saber :

- 1.º O nome do dono , ou conductor do gado .
- 2.º O numero de cabeças , sua qualidade e origem .

3.º O destino e caminho que ha de seguir , e horas em que ha de passar , que serão as que razoavelmente forem bastantes para conduzir o gado ao lugar do destino .

4.º A Guia só valerá durante as horas marcadas , e para o caminho que ella designar .

**Art. 14.** O gado que vier por mar de fóra do Municipio com direcção ao litoral da Cidade , só poderá desembarcar na Praia de D. Manoel , e não poderá d'ahi passar sem primeiro haver pago o Imposto na Recebedoria , ou na Agen- cia , onde mais commodo fôr aos respectivos donos , e conductores , de que se dará Quitação , cortada do Livro de talão , a qual servirá tambem de Guia para o acompanhar ao lugar do seu destino , depois de annotada com o -- Visto -- e as horas do dia em que desembarcou , pelo Guarda que assistir ao seu desembarque . Os Escaleres de ronda da Alfandega , e os Vigias della , deverão apprehender o que encontrarem desembarcando fóra do lugar designado , sem Guia , ou fóra das horas , e caminhos que ella declarar .

**Art. 15.** Todo o gado que vier destinado ao consumo do Municipio , ou nelle se encontrar sem Guia , ou fóra das horas marcadas na que o acompanhar , e do caminho nella designado , deverá ser apprehendido , bem como o extraviador , por qualquer Exactor da Fazen-

da Nacional, e conduzido á Agencia , ou á Recebedoria , (se vier por mar) onde verificado competentemente não ter pago o Imposto devido , o Escrivão lavrará Termo dessa verificação , com todas as necessarias declarações , que se remetterá ao Juiz de Paz respectivo , para proceder contra o extraviador.

Art. 46. O gado que assim for appreendido por extraviado , será vendido em leilão á porta da Casa da Agencia , precedendo annuncios publicos de dous dias , em que se declare que vai ser vendido impreterivelmente. Do producto da venda se deduzirá o Imposto respectivo , e despezas , e o resto se remetterá á Recebedoria , onde ficará em deposito para se entregar a quem direito tiver depois do julgamento do Processo Criminal , e o Agente mandará affixar na porta da Agencia , e nos periodicos o nome do defraudador legalmente convencido , e a qualidade da fraude.

Art. 47. Os Vigias , os Meirinhos do Juizo de Paz , e outras quaesquer pessoas do Povo , que se prestarem a esta diligencia , terão metade da quota que tocar ao apprehensor. E se nas apprehensões houver denunciante , terá este metade , e se não o houver será tudo dos apprehensores , repartido em partes iguaes.

Art. 48. Quando o gado tiver de passar pelo Municipio para embarcar para a Cidade de Nicterohy , ou para qualquer outro porto da Província , o portador , ou conductor irá declarar na Agencia a sua sahida , onde depositará , por caução , o Imposto correspondente , e se lhe dará a Guia , na fórmula do Art. 13 , sendo o seu embarque assistido por hum Guarda da Agencia , que , depois de effectuado , porá no verso da Guia a verba de Embarcado , que

assignará , e a entregará ao conductor. O Agente restituirá o Imposto depositado , logo que o conductor , ou portador o reclamar , á vista da mesma Guia , com o Certificado do Collector do Districto , e na sua falta pelo Juiz de Paz daquelle em que desembarcou , o qual prove que o gado nella declarado foi com effeito alli manifestado.

Art. 19. Quando o gado sahir do Municipio por mar , ou terra , tendo já pago o Imposto , se observará o que fica disposto no Artigo antecedente: o dono ou conductor respectivo apresentará na Agencia a mesma Guia que legalisou a sua entrada , para ser substituida por outra com as declarações do novo destino: se porém sahir parte do mesmo gado , se dará neste caso ao dono , ou conductor nova Guia , que mencione sómente a porção de gado que sahir com referencia á Guia da sua entrada , que será annotada com as convenientes declarações.

Art. 20. O gado que voltar por terra para fóra do Municipio , ou para as Freguezias de fóra da Cidade , situadas além da Agencia , ou para as pastagens para tornar a entrar , tendo já pago o Imposto , será examinado , e verificado em seu numero , e especie ; e entregarselha ao conductor huma cautela , assignada pelo Agente e Escrivão , extrahida do competente Livro de talão , em que se mencione o numero de cabeças , lugar para onde , e as mais circunstancias convenientes ; e quando regressar se restituirá na Agencia a mesma cautela , sob pena de pagar novamente o Imposto , prececididos os exames necessarios.

Art. 21. O gado que vier por terra , ou mar com o destino de ser empregado no tra-

balho de carros, ou para eriação, ou para dar leite, não será exempto do Imposto, sem que o portador, ou conductor apresente huma nota assignada pela pessoa a quem pertencer, com a indicação de sua morada, e da applicação que lhe pretende dar; obrigando-se pela dita nota ao pagamento do Imposto devido na Agencia, ou na Recebedoria (se vier por mar) logo que lhe dê outro destino que não for o declarado na nota. Recebida a nota com aquellas declarações, o gado assim qualificado, e despachado será debitado em Livro proprio, e dar-se-ha ao portador, ou conductor a Guia, de que trata o Art. 13 com as convenientes alterações. No principio de cada semestre as notas existentes serão apresentadas por hum Guarda aos competentes donos, para satisfazarem o Imposto respectivo, no caso de o não terem feito immediatamente quando se verificou o outro destino. Nesta isenção se haverá o Administrador, e o Agente com circumspecção, a fim de que se não abuse.

Art. 22. O gado produzido no Municipio á quem da Agencia, que for vendido para consumo publico, pagará do mesmo modo o Imposto devido na Agencia, ou na Recebedoria, sendo apprehendido pelos Vigias, e Guardas, se for encontrado sem a competente Guia, de que trata o Art. 13.

Art. 23. Nas Freguezias de fóra da Cidade, em que houver corte de gado para consumo publico, serão os cortadores obrigados ao pagamento dos Impostos devidos, á vista das licenças concedidas pela Camara Municipal, e responsaveis pelo que cortarem não contemplado na licença. Fica a cargo do Agente da

arrecadação das Rendas Publicas das ditas Freguezias esta cobrança, e fiscalisação.

O Agente, os Vigias, ou os Fiscaes da dita Camara, apprehenderão o gado que exceder á quantidade declarada nas licenças, como extraviado aos Direitos Nacionaes, quando se verifique não ter pago o Imposto devido. A bem desta fiscalisação a Camara Municipal, em conformidade do disposto no Art. 66 § 9.<sup>o</sup> da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, enviará á Recebedoria do Municipio relação das licenças sobreditas, ou copia de quaequer contractos que celebrar sobre os Matadouros do Municipio.

Art. 24. Do producto arrecadado de todo o rendimento se deduzirá 5 por %, os quaes abatida a despesa do aluguel da Casa da Agencia, expediente, costeio do curral, candieiro, e servente, se dividirá em 42 partes, sendo 14 para o Agente, 12 para o Escrivão, e 16 para os Guardas.

Art. 25. Haverá na Agencia os seguintes Livros :

1.<sup>o</sup> Livros de talões para Letras, Conhecimentos e Guias.

2.<sup>o</sup> Dito de Entrada e Sahida do gado.

3.<sup>o</sup> Dito de Receita dos Impostos.

4.<sup>o</sup> Dito da Entrada e Sahida das quantias depositadas.

5.<sup>o</sup> Dito da Despesa da arrecadação.

6.<sup>o</sup> Dito de Registo de Ordens, e de correspondencia oficial do Agente com o Administrador da Recebedoria, Guardas, e quaequer Autoridades. Todos estes Livros serão fornecidos pela Recebedoria, abertos, rubricados, e encerrados pelos Empregados do Thesouro Público, que o Inspector Geral para isso autorizar.

Art. 26. No principio do anno financeiro

á escripturação passará para os Livros novos , e até o dia 8 de Julho seguinte serão remetidos á Recebedoria os Livros de contabilidade do anno findo , para serem enviados á Contadaria Geral , conjunctamente com os da mesma Estação , na fórmula da Lei , e se ajustarem as contas respectivas.

Art. 27. Em caso de molestia , ou impedimento de pouca duração do Agente , e Guardas , poderão elles nomear quem faça as suas vezes , ficando responsaveis por qualquer falta commettida por seus substitutos , dando porém os Guardas parte anticipada ao Agente , e este ao Administrador da Recebedoria , que terá cuidado em que não abusem desta faculdade. Nos impedimentos do Escrivão servirá hum Empregado da Recebedoria , que for nomeado pelo Administrador.

Art. 28. Ficão revogados os Regulamentos e Ordens em contrario.

Rio de Janeiro em 28 de Março de 1838.  
-- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 59. — JUSTIÇA. — *Aviso de 29 de Março de 1838 dirigido ao Chefe de Policia desta Corte , esclarecendo sobre a maneira de pagar-se o sello dos autos de livramento de presos pobres , pendentes por appellação.*

O Regente Interino , em Nome do Imperador , Tomando em consideração o que Vm. expôs em seu officio de 23 do mez proximo findo , á respeito do Aviso que lhe foi expedido por esta Repartição da Justiça , na data de 9 , relativamente ao pagamento do sello dos autos de livramento de presos pobres , pendentes por appellação ; Houve por bem , em declaração ao

referido Aviso , mandar tirar a limitação ás causas pendentes por appellação , á fim de que seja geral a providencia alli dada , ordenando outrossim que o pagamento do respeitivo sello seja feito pela quantia consignada na Lei do Orçamento para as despezas eventuaes do Ministerio da Justiça , fazendo Vm. para isso os necessarios pedidos em tempo competente.

Deos Guarde a Vm. Paço em 29 de Março de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

---

## COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1838.

TOMO 4.<sup>º</sup> — CADERNO 4.<sup>º</sup>

---

N.<sup>º</sup> 60. — JUSTIÇA. — *Aviso de 5 de Abril de 1838 dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia desta Cidade, ordenando que no Conselho dos Jurados d'ella se observe a mesma marcha e pratica, que se seguia antes do Aviso de 13 de Fevereiro de 1835, a qual consistia no sorteamento dos Conselhos d'accusação e de sentença para trabalharem simultaneamente; e o Aviso ordenava a maneira por que devia ser formado o Jury de Sentença, em observancia dos Arts. 259 e 314 do Código do Processo Criminal.*

O Regente Interino, em Nome do Imperador, Tomando em consideração as reflexões que Vm. offereceo ao Governo Imperial no seu Officio de 4 de Novembro de 1835, o qual de novo remetteo, por copia, com Officio de 10 de Janeiro ultimo; Ha por bem que Vm. façá observar no Conselho de Jurados desta Côrte a mesma marcha e pratica, que nelle se seguia antes do Aviso de 13 de Fevereiro de 1835, que para esse effeito fica revogado.

Deos Guarde a Vm. Paço em 5 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.  
— Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

N.<sup>o</sup> 61. — IMPERIO. — *Aviso de 10 de Abril de 1838 ao Director interino da Escola de Medicina desta Corte, declarando estar dispensado de fazer exame de Philosophia hum Professor desta Sciencia, que pertende doutorar-se na dita Escola.*

O Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, a quem foi presente o Officio de Vm. de 31 do mez passado, informando sobre o requerimento do Cirurgião Approvado Pedro da Silva Rego: Ha por bem que o Supplicante seja dispensado de fazer o exame de Philosophia, a que era obrigado, para o fim de se doutorar; visto provar que he Professor desta Sciencia na Comarca do Rio das Contas da Provincia da Bahia. E assim o Manda comunicar a Vm. para sua intelligencia, e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 10 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Director interino da Escola de Medicina desta Corte.

N.<sup>o</sup> 62. — *Aviso de 14 de Abril de 1838 ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando em vigor o de 5 de Maio de 1837, que determina dever permanecer a Lista actual dos Vice-Presidentes Provinciales, em quanto a respectiva Assemblea Legislativa não apresentar a nova, e o Governo Geral não tiver fixado nesta a ordem numerica, por que devem servir os eleitos.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Officio de V. Ex.,

datado de 26 de Fevereiro passado, no qua solicita que se lhe declare se continua a ser litteralmente executado o Aviso de 5 de Maio de 1837, em que se determina que, em quanto a Assembléa Legislativa Provincial não apresentar a nova Lista das pessoas eleitas para o Cargo de Vice-Presidente, e o Governo Geral não fixar a sua ordem numerica, deve permanecer a que existe, e foi ultimamente approvada, pelos motivos expostos no mesmo Aviso. Tenho a responder a V. Ex., que a determinação do referido Aviso deve ter huma cumprida, e litteral observancia, sempre que se verifiquem as circunstancias, que derão lugar a ella.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 63. — FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1838.

*Declarando que a venda das Embarcações Estrangeiras a subditos Brasileiros, e sua nacionalisação, só he permittida nas Mesas do Consulado, conforme os Artigos 128 e 131 do Regulamento de 30 de Maio de 1836; e recommendando o exacto cumprimento dos Artigos 297 e seguintes do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho do mesmo anno, a respeito das apprehensões do casco e carga de embarcações Estrangeiras e Nacionaes que fizerem commercio clandestino nos Portos onde não ha Alfandegas.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, para que não continue a infracção do Regulamento de 30 de Maio de 1836, com-

1 \*

X  
1838

mettida por alguns Administradores de Mesas de Rendas, e Autoridades de portos onde não ha Alfandegas, consentindo na venda e nacionalisação de embarcações; Ordeno ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . que expeça as mais terminantes ordens, a fim de que se observe strictamente o disposto nos Arts. 128 e 131 do sobredito Regulamento, pelos quaes só he permittida a venda das embarcações estrangeiras á Subditos Brasileiros, e sua nacionalisação nas Mesas do Consulado. Por esta occasião tambem recommenda o exacto cumprimento dos Arts. 293 e seguintes do Regulamento das Alfandegas, de 22 de Junho do mesmo anno, que mandão apprehender, a beneficio dos apprehensores, o casco e carga das embarcações Estrangeiras e Nacionaes que fizerem commercio clandestino em Portos do Imperio que não tiverem Alfandega, embarcando ou desembarcando generos sujeitos a Direitos de consumo e exportação; commercio que só he permitido aos barcos de cabotagem, sendo navegados com as formalidades exigidas nos Regulamentos sobreditos: ficando advertidos os Empregados e Agentes das Mesas de Rendas que qualquer conivencia ou tolerancia da parte delles, a tal respeito, lhes trará irremissivelmente a demissão de seus empregos, além das penas que á elles e ás mais Autoridades e pessoas implicadas em semelhantes infracções estão determinadas no Codigo Criminal. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Abril de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 64. — IMPERIO. — *Aviso de 16 de Abril de 1838 ao Presidente da Província das Alagoas, declarando que he competente, e encarregada da eleição dos Vice-Presidentes Provincias, aquella Assembléa da respectiva Legislatura, em que findarem os dous annos que elles tem de servir.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Officio de V. Ex. datado de 25 de Janeiro do corrente anno, acompanhando a relação dos seis Cidadãos eleitos pela actual Assembléa Legislativa Provincial para servirem o Cargo de Vice-Presidente da mesma Província, em lugar da eleição, a que procedera a transacta Assembléa Legislativa, que por esta foi nulla, apezar de se achar approvada, e regulada a sua ordem numerica pelo Governo General, por Decreto de 8 de Março do anno proximo passado; visto persuadir-se a mesma actual Assembléa Legislativa Provincial que lhe fôra pela anterior usurpado o seu direito, e prerogativa especial da eleição, e por dar huma inexacta intelligencia ao Art. 7.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834: E solicitando V. Ex. no dito seu Officio decisão ácerca das duvidas, que se tem suscitado sobre a validade de cada huma das eleições, á face das observações emitidas pelo Secretario da mesma actual Assembléa Legislativa Provincial, que V. Ex. acha de grande peso, apezar do que já lhe fôra declarado no Aviso de 7 de Março do anno findo, em resposta ao seu Officio de 10 de Fevereiro antecedente: o Mesmo Regente, em solução a tão infundadas duvidas, Manda declarar a V. Ex. que devem ter cumprimento, tan-

to o Aviso mencionado de 7 de Março , como o Decreto de 8 do referido mez , não obstante as razões allegadas no Officio do sobredito Secretario , e por V. Ex. apoiadas ; as quaes só serião procedentes , se no Art. 7.º da citada Lei , em vez de -- a Assembléa Legislativa Provincial renovará esta eleição cada dous annos -- , se dissesse -- a Assembléa Legislativa Provincial renovará esta eleição cada Legislatura -- , pois que , não havendo expressa esta limitação -- cada Legislatura -- , nenhuma razão pôde dar-se para deixar de julgar-se competente , e encarregada da eleição aquella Assembléa da respectiva Legislatura , em que se findarem os dous annos.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 65. — FAZENDA. — 18 de Abril de 1838.

*Regulamento para a arrecadação do Imposto de 20 por % d'agoardente no Municipio da Corte.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , do Conselho de Sua Magestade o Imperador , Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda , e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , reconhecendo os inconvenientes do actual systema de arrecadação do imposto de vinte por cento d'agoardente do consumo no Municipio do Rio de Janeiro ; e quanto cumpre aos interesses da Fazenda Nacional , e commodidade dos contribuintes , substitui-lo por outro systema que preencha esses dous importantes fins ; ordena se observe o seguinte.

Art. 1.º Os Engenhos ou Fabricas de As-

súcar e agoardente ora existentes no Municipio do Rio de Janeiro, ou que para o futuro nelle se estabelecerem, serão matriculados na Recebedoria de Rendas internas do dito Municipio.

Art. 2.<sup>o</sup> A matricula far-se-ha em livro proprio, e deverá conter: 1.<sup>o</sup>, o nome do Engenho ou Fabrica; 2.<sup>o</sup>, o nome do seu Proprietario; 3.<sup>o</sup>, o lugar e Freguezia onde está situado; 4.<sup>o</sup>, a sua distancia ao porto de embarque mais proximo; 5.<sup>o</sup>, o numero aproximado de arrobas de assucar que nelle se costuma fabricar em cada safra, e suas qualidades; e 6.<sup>o</sup>, o numero de pipas de agoardente, e os gráos de força que ella costuma ter.

Art. 3.<sup>o</sup> O Agente da Recebedoria, encarregado do lançamento e cobrança dos impostos fóra da Cidade, exigirá de cada hum dos Proprietarios, ou Administradores de Engenhos e Fabricas, huma Nota assignada com as declarações do Artigo antecedente, e a remetterá á Recebedoria, para á vista della se fazer a matricula.

Art. 4.<sup>o</sup> Antes do mez de Junho de cada anno a Recebedoria terá fornecido ao seu Agente tantos Livros de Guias de talão, quantos forem os Engenhos e Fabricas de agoardente do Municipio; e o Agente os distribuirá logo, no principio do dito mez, aos respectivos Proprietarios e Administradores.

Art. 5.<sup>o</sup> Toda a agoardente que sahir dos Engenhos, e Fabricas hirá acompanhada de huma Guia cortada de talão do referido Livro, na qual se declare: 1.<sup>o</sup>, o numero de pipas ou de outras quaesquer vazilhas remettidas; 2.<sup>o</sup>, a quantidade de medidas que em cada huma dellas se contêm; 3.<sup>o</sup>, o Trapiche, Armazem, ou Ta-

berna , e a pessoa a quem se dirige ; e 4.º , o dia e hora em que sahir da Fabrica.

Art. 6.º No principio de Dezembro o Agente e seu Escrivão tomarão dos Proprietarios ou Administradores das Fabricas o manifesto por elles jurado da agoardente que houverem fabricado na safra do anno , e receberão os livros de talões que houverem entregado em Junho , os quaes juntamente com os manifestos serão logo recolhidos pelo mesmo Agente á Recebedoria do Municipio.

Art. 7.º Pelos manifestos combinados com os Talões , a Recebedoria debitárá em hum livro de contas correntes , que para esse efecto nella haverá , o Proprietario do Engenho ou Fabrica , pela aguardente que fabricou na safra do anno , e o creditará pela que tiver remetido para o Trapiche da Ordem , e se verificar ter nelle entrado ; o que deverá constar das Guias de talão que acompanhárão o genero , as quaes o Agente de Trapiche remetterá ao Administrador da Recebedoria até o fim de Janeiro do anno seguinte ao da safra.

Art. 8.º Do livro de contas correntes se extrahirão tantas contas em resumo , quantos forem os Engenhos e Fabricas , cujo saldo deverá mostrar o que cada Proprietario deve do imposto de vinte por cento da Agoardente vendida em grosso ou a retalho pelo mesmo Proprietario , e da consumida na sua Fabrica ; a qual conta lhe entregará o Agente no principio de Junho , na occasião em que lhe fizer entrega dos livros de talões para a seguinte safra ; e receberá delle a importancia do imposto , ou em dinheiro , ou em huma letra , ou ordem a tres dias precisos sobre o seu correspondente , ou outra pessoa abonada residente

na Cidade , de que se passará no primeiro caso recibo de talão , e no segundo recibo na propria letra.

Art. 9.<sup>o</sup> Se o Proprietario não pagar logo pela fórmula sobredita se fará a cobrança executivamente: o mesmo terá lugar se a letra ou ordem não for paga.

Art. 10. As Guias que acompanharem agoardente fabricada no Municipio para se consumir na Provincia do Rio de Janeiro , serão levadas em conta pelos Collectores della aos vendedores , e depois de recolhidas á respectiva Thesouraria , esta as remetterá á Recebedoria da Côrte , para lhe restituir a importancia do imposto , deduzida a porcentagem dos Empregados , e mais despezas d'arrecadação.

Art. 11. Será apprehendida como extraaviada aos Direitos Nacionaes: 1.<sup>o</sup> , toda agoardente fabricada no paiz que for encontrada transitando no Municipio sem a Guia de que trata o Art. 5.<sup>o</sup> , ou sem Guia da Mesa do Consulado da Côrte ; 2.<sup>o</sup> , toda dita agoardente que vier da Provincia do Rio de Janeiro com outro destino que não seja o Trapiche da Ordem.

Art. 12. Do que se arrecadar do imposto da agoardente , na conformidade deste Regulamento , se deduzirão cinco por cento , que divididos em sete partes , quatro serão para o Agente , e tres para o Escrivão.

Rio de Janeiro 18 de Abril de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 66. — JUSTIÇA. — *Aviso de 19 de Abril de 1838, — dirigido ao Presidente da Relação da Corte, esclarecendo sobre a maneira por que deve ser entendido o Art. 58 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, por serem diversas as opiniões n'aquelle Tribunal á respeito da nova distribuição para a decisão dos embargos nos Feitos Civeis.*

Tendo levado ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador, o Officio que V. S. me dirigio em 28 de Novembro do anno passado, pedindo que se declare a verdadeira intelligencia do Art. 58 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, por serem diversas as opiniões nessa Relação á respeito da nova distribuição para a decisão dos Embargos nos Feitos Civeis, em vista do citado Artigo: recebi Ordem do Mesmo Regente para responder a V. S. que he escusada a declaração pedida, por ser manifesta a necessidade de nova distribuição pelos Arts. 58, 29 e 30 do sobre dito Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 19 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

N.º 67. — *Portaria de 21 de Abril de 1838 dirigida á Camara Municipal desta Cidade, esclarecendo-a sobre a conducta que deve ter, quando os 4 Juizes de Paz d'hum Distrito não puderem exercer os Cargos para que tñão sido eleitos.*

Representando a Camara Municipal desta Cidade, em Officio de 27 do mez antecedente, que, tendo-lhe os 4 Juizes de Paz do 3.<sup>o</sup> Dis-

tricto do Sacramento participado não poderem, por incommodo de saude, exercer os Cargos para que havião sido eleitos, achava-se ella embaracada sobre a conducta, que em tal caso deveria ter: Manda o Regente Interino, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, declarar á sobredita Camara Municipal para sua intelligencia e execucao, que, vendo-se das respostas daquelles Juizes de Paz que só hum delles, João Pinto de Miranda, pedio escusa do Cargo, cumpre-lhe tomar em consideração a dita escusa, e no caso de attende-la, juramentar outro na forma do Art. 6.<sup>o</sup> das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, para servir como Supplente dos impedidos, e como proprietario, quando lhe competir.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.

N.<sup>o</sup> 68. -- FAZENDA. -- 24 de Abril de 1838.

*Declarando que o Thesouro Publico não he responsavel pelos resultados dos actos ille-gaes de qualquer Empregado Publico do Imperio.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. do 1.<sup>o</sup> de Março ultimo, sob N. 23, que o Thesouro Publico não he responsavel pelo resultado dos actos ille-gaes de qualquer Empregado Publico do Imperio; e por isso, não se podendo reconhecer no Supplicante Antonio José de Castro Guimarães o direito a requerer que pelo Thesouro seja indemnizado do prejuizo, que lhe resultou da injusta detenção do seu Patacho -- Henriques -- ordenada pelo ex-Presidente da Provincia do Rio Grande do

2 \*

187

Sul Feliciano Nunes Pires, deverá o Supplicantte demandar a indemnisação desse mesmo que lhe causou o damno.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida. -- Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.**

1838.

TOMO 4.<sup>o</sup> — CADERNO 5.<sup>o</sup>


---

**N.º 69. — FAZENDA. — 2 de Maio de 1838. —**

*Determinando que na arrematação das execuções da Fazenda sobre bens de devedores finados, só se admitta o pagamento a prazos no caso de não haver lançador a dinheiro á vista, e que jamais se admitta a lançar os herdeiros dos devedores fiscaes falecidos.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy, de 14 de Outubro do anno passado, N. 47, de conformidade com o voto do Tribunal, Ordena que na arrematação das execuções da Fazenda sobre bens de devedores finados, só se admitta o pagamento á prazos, mesmo com as maiores seguranças, no caso de não haver lançador a dinheiro á vista, e que jamais se permitta serem lançadores os herdeiros dos devedores fiscaes falecidos; porque em tal caso representando elles os proprios devedores não podem tomar nas execuções a qualidade de arrematantes.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Maio de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 70. — Em 7 de Maio de 1838. — *Declarando que o Imposto de 12\$800 estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 se cobrará duplicadamente quando na mesma loja houver duas diferentes especies de negocios, secos, e molhados, com dous balcões, caixeiros, e escripturação separadas.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal, sobre a materia do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, de 13 de Janeiro deste anno, sob N. 4, declara que o Imposto de 12\$800 réis, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, se cobrará duplicadamente quando na mesma loja houver duas diferentes especies de negocios, secos e molhados, com dous balcões, caixeiros e escripturações separadas; approvando, quanto aos generos vendidos em taboleiros ou lojas ambulantes, a resolução tomada pela Thesouraria, em vista das razões em que ella se basea.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 71. — Em 8 de Maio de 1838. — *Declarando que de todas as Sentenças proferidas em habilitações a favor de herdeiros e cessionários de credores da Fazenda Nacional para haverem pagamento se ha de appellar ex-officio.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, de 10 de Fevereiro deste anno, sob N. 9, de con-

formidade com o voto do Tribunal , declara que todas as sentenças que se proferirem em habilitações a favor dos herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional , para haverem o pagamento , se ha de appellar ex-officio; porque taes habilitações são indubitavelmente daquellas que dantes se fazião no Tribunal do Conselho da Fazenda , e por isso sujeitas á disposição do Art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ; não obstando que no Art. 6.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> da mesma Lei se tratasse dessas habilitações sem as declarar sujeitas a appellação ex-officio ; por isso que tratando-se nos douos Artigos da mesma materia , e não havendo entre elles antonomia , cumpre executar as disposições de ambos , havendo-se o posterior por complementar do anterior.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Maio de 1838.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.<sup>o</sup> 72. — Em 9 de Maio de 1838. — *Determinando o modo por que devem ser distribuidas as conferencias dos Manifestos das Embarcacões, e como se ha de repartir o producto das differenças achadas.*

O Sr. Inspector da Alfandega desta Corte fique na intelligencia de que na distribuição das conferencias dos Manifestos pelos Escripturarios , e Amanuenses , e na partilha dos productos das differenças achadas , deverá observar as regras seguintes :

1.<sup>a</sup> Que as ditas conferencias deverão ser distribuidas por todos os Escripturarios , e Amanuenses , que estiverem em exercicio e presentes na Alfandega , qualquer que seja o serviço de que se achem encarregados.

1 \*\*

188

2.<sup>a</sup> Que a fim de não recahir maior serviço em huns do que em outros, deverão os Manifestos de mais facil e abreviada conferencia ser distribuidos áquelle, que estiverem encarregados de trabalhos mais penosos.

3.<sup>a</sup> Que no fim de cada mez se fará a distribuição do producto liquido das diferenças achadas por todos os Escripturarios e Amanuenses em partes iguaes, guardada a disposição do § unico do Art. 3.<sup>o</sup> do Regulamento N. 7 de 19 de Janeiro deste anno.

4.<sup>a</sup> Que aquelles que faltarem por espaço de huma semana, por qualquer motivo que seja, não terão parte no producto das diferenças achadas nas conferencias dos Manifestos distribuidos durante o tempo dessa falta.

E nesta conformidade faça distribuir o produto das diferenças já liquidado, confirmada a sua decisão sobre a pertença do Guarda Francisco Manoel do Evangelho, cujo requerimento se lhe reenvia.

Rio em 9 de Maio de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.<sup>o</sup> 73. — JUSTIÇA. — *Aviso de 12 de Maio de 1838 dirigido ao Presidente da Província das Alagoas, habilitando-o para esclarecer a dúvida, em que entrara o Juiz Municipal interino daquella Cidade, se podia conhecer definitivamente dos crimes, em conformidade do Art. 35 § 3.<sup>o</sup> do Código do Processo Criminal; bem como se poderia conceder Passaportes em virtude do disposto no Art. 118 do referido Código.*

Ilm. e Exm. Sr. — Levando ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Im-

perador, o Ofício de 2 de Março deste anno, em que V. Ex., propondo a duvida em que entrara o Juiz Municipal interino dessa Cidade sobre achar-se, ou não autorisado pelo § 3.<sup>o</sup> do Art. 35 do Código do Processo Criminal para conhecer definitivamente de todos os crimes, de que conhecem os Juizes de Paz, em conformidade do Art. 12 § 7.<sup>o</sup> do dito Código; assim como se poderá conceder passaportes, em virtude da disposição final do Art. 118 do referido Código, pede ser habilitado para responder ás duvidas do mencionado Juiz: Manda o Mesmo Regente responder á V. Ex. negativamente á ambos os quesitos; por quanto o julgar as causas, de que trata o Art. 12 § 7.<sup>o</sup> do Código do Processo Criminal, não he da competencia da jurisdição Policial, para poder competir ao Juiz Municipal, em virtude do Art. 35 § 3.<sup>o</sup> do mesmo Código; e o conceder Passaportes, para dentro do Imperio, pertence aos Juizes de Paz, pelas disposições dos Artigos 119 e 120 do referido Código, e para fóra do Imperio se expedem pelas Secretarias de Estado, na conformidade do Decreto de 2 de Maio de 1836.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

187

N.º 74. — *Aviso de 26 de Maio de 1838 dirigido ao Presidente da Provincia do Ceará sobre poderem, ou não exercer o lugar de Promotor os Secretarios dos Governos Provinceaes.*

Illi. e Exm. Sr. — Havendo a Camara Municipal dessa Cidade dirigido, em 5 de Maio de 1835, huma representação documentada á Camara dos Deputados, para que se declarasse, se os Secretarios dos Governos Provinceaes podião ser providos no Emprego de Promotor Público, visto que, entrando o Secretario dessa Província no numero dos propostos para o referido Emprego, fora elle o escolhido, e se achava em exercicio; e sendo aquella representação ora enviada ao Governo Imperial para a tomar na consideração que merecesse: o Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex. que nem huma interpretação da Assembléa Geral Legislativa he precisa para a intelligencia e execução das disposições dos Arts. 23 e 36 do Código do Processo Criminal, sendo, por tanto, bem fundadas as deliberações da dita Camara Municipal, quando fez nova proposta para o Emprego de Promotor, e insistiu que o Secretario da Presidencia fosse exonerado dele, por ser illegal huma tal nomeação. Por quanto não podendo os Secretarios dos Governos Provinceaes ser Jurados, na fórmula do Art. 23 do Código do Processo Criminal, ao mesmo passo que só podem ser Promotores os que se achão habilitados para serem Jurados, segundo o Art. 36, he evidente que nem huma outra intelligencia se pôde admittir ácerea da disposição dos citados Arts., que não seja a litteral. O que participo a V. Ex.

para seu conhecimento, e execução, e para o fazer constar á sobredita Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1838.

80

188

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1838.

TOMO 4.<sup>o</sup> — CADERNO 6.<sup>o</sup>



N.<sup>o</sup> 75. — FAZENDA. — 7 de Junho de 1838.  
*Marcando a tolerancia na diferença do peso da tara das caixas de assucar, a cujo exame se procede no Consulado.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que no exame das caixas com assucar os Empregados que o fizerem, poderão tolerar a diferença do peso da respectiva tara até meia arroba; sujeitando qualquer diferença para mais á deliberação do Tribunal, a quem submetterá as razões, que possão torna-la escusável.

Rio em 7 de Junho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.<sup>o</sup> 76. — Em 9 de Junho de 1838. — *Declarando que não vencem Ordenado os Empregados suspensos; e que a unica excepção estabelecida por Lei, comprehende somente o caso de ter sido a suspensão effeito de pronuncia por crime de responsabilidade.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, de acordo com o pa-

receer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 4º de Maio ultimo, sob n.º 38, que o ex-Inspector da mesma Thesouraria Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo, deverá repor o Ordenado que recebeo, do tempo em que esteve suspenso; e na falta delle deverá fazer essa reposição quem ordenou o indevido pagamento; porque a regra he não vencerem Ordenado os Empregados suspensos, e a unica excepção estabelecida por Lei comprehende somente o caso de ter sido a suspensão efecto de pronuncia por crime de responsabilidade. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Junho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 77. — 15 de Junho de 1838. — Declarando que a tolerancia dos 10 por cento, para mais ou para menos, no peso dos generos de que tratão os Artigos 234 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 2.º do de 9 de Janeiro deste anno, só se entende para a isenção da multa, e não para eximir do pagamento dos Direitos da quantidade manifestada, sendo a diferença para menos, e mais do accrescimo, sendo pura mais.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligentia de que a tolerancia de 10 por cento para mais ou para menos no peso dos generos, de que tratão os Artigos 234 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 2.º do de 19 de Janeiro de 1838, só se entende para a isenção da multa do valor de mais metade da diferença achada no peso ou medição dos mesmos generos, e não para eximir do pagamento dos di-

reitos correspondentes á quantidade manifestada, no caso de diferença para menos, e mais ao accrescimo achado no caso de a haver para mais. O que cumprirá.

Rio em 15 de Junho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 78. — ESTRANGEIROS. — *Aviso participar 10TH B/3/10 CANADA*  
do ao Commissario Juiz Brasileiro da Com-  
missão Mixta Brasileira e Ingleza com res-  
posta a seu Officio relativamente aos Em-  
bargos postos á Sentença proferida sobre a  
Escuna Flor de Loanda, que o Regente Interino, em Nome de S. M. o Imperador, se  
conforma com a opinião que emitiu o Pro-  
curador da Corôa, de que nem elle, nem  
qualquer outro Fiscal, ou mesmo qualquer  
parte, deve ser ouvida sobre embargos postos  
á Sentenças dadas em causas, em que dantes  
não tivessem intervindo, como autor, réo,  
assistente, ou oppoente.

O Regente Interino, em Nome do Imperador, conformando-se com a opinião do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros responder ao Officio, que V. S. me dirigiu em 28 do mez passado, versando sobre a duvida ocorrida acerca da Sentença da Escuna Flor de Loanda, que procede a duvida do Commissario Juiz Inglez, pois que o mesmo Procurador da Corôa diz não ser coherente com os principios de Direito, e com a pratica, ser elle ouvido, ou outro qualquer Fiscal, ou mesmo qualquer parte, sobre embargos postos ás Sentenças proferidas em causas, em que dantes não tivesse intervindo como au-

1 \*

190

tor , réo , assistente , ou oppoente ; assegurando outrossim o mesmo Magistrado que , se a Comissão Mixta pretendesse ouvir a sua opinião em materias de interesse meramente particular , elle se recusaria a interpor o seu Officio.

O que participo a V. S. para sna intelligencia.

Deos Guarde a V. S. Paço em 16 de Junho de 1838. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro. — Sr. João Carneiro de Campos.

N.º 79. — JUSTIÇA. — *Aviso de 16 de Junho de 1838 dirigido ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, indicando qual a maneira de reformar o processo d'hum réo, quando este, sendo condenado, oculta-se, e consome aquelle processo.*

Illi. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente Interino , em Nome do Imperador , o Officio , que me dirigio o Juiz de Direito da Comarca da Ilha Grande dessa Província em data de 28 do mez passado , dando parte , de que fora capturado o réo Marcellino Antonio Noite , o qual , sendo condenado á seis meses de prisão pelo Jury de Itaguahy , como intraductor de Notas falsas , se achava occulto ha tres annos , e havia consumido o respectivo processo ; e porque este se não podia reformar , segundo a sua opinião , pretendia pôr aquelle réo á disposição do Juiz Municipal , á fim de dar cumprimento á Sentença , remettendo-lhe autoados todos os documentos , que provassem a qualidade da dita Sentença , dirigindo-se para isso pela acta do Jury , quando esta deliberação merecesse a approvação do Governo Imperial : e o Mesmo Regente Ha por bem que

V. Ex. faça constar ao mencionado Juiz de Direito, em resposta ao seu citado Officio, que não pôde ter lugar o procedimento pela maneira por elle indicada; mas que he preciso preceder á reforma do processo nos termos legaes, o que não he tão difficultoso, como se inculca, pois que para ella podem servir os mesmos documentos, que faz tenção de enviar ao Juiz Municipal, auxiliados com o que mais constar do rol dos culpados, e de quaesquer outros assentos dos respectivos Cartorios. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 80. — FAZENDA. — 28 de Junho de 1838. —  
*Declarando o que se deve considerar como sobras para ter a applicação da Lei de 6 de Outubro de 1835.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que algumas Thesourarias tem entendido que lhes compete apurar as sobras da Renda Geral no fim do anno financeiro, e dar-lhes a applicação ordenada pela Lei de 6 de Outubro de 1835, fazendo-as ficar desde logo fóra da inspecção e disposição do Thesouro; para obviar tão errada intelligencia, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que as sobras de que dispõem a sobredita Lei, não são as de cada Provincia em particular, mas sim aquellas que por ventura se realisarem depois de feita a despesa geral de todo o Imperio,

173

\*  
191

relativa ao anno financeiro findo ; verificada pela apuração final que se ha de fazer no Thesouro ; levando-se logo por principio de receita ao anno seguinte , e applicando-se ás despezas correntes os saldos que existirem nas Thesourarias no antecedente , como está em pratica.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Junho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1838.

TOMO 4.<sup>o</sup> — CADERNO 7.<sup>o</sup>

---

N.<sup>o</sup> 81. — FAZENDA. — Em 3 de Julho de 1838.

*Declarando que as dívidas inscriptas menores de 400U não vencem juros, que só se pagão das Apolices, salvo daquellas dívidas que anteriormente os vencião.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal sobre o Officio do Sr. Inspector Interino da Thesouraria da Província do Maranhão, de 8 de Março ultimo, sob n.<sup>o</sup> 7, em que pede que se lhe declare, se as dívidas inscriptas menores de 400\$000 réis devem vencer juros; responde negativamente, pois que juros só se pagão das Apolices; devendo porém vence-los aquellas dívidas que já dantes os vencião por estipulação. Assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Julho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.<sup>o</sup> 82. — Em 10 de Julho de 1838. — *Declarando o modo por que se deve contar as buscas para se passarem Certidões.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Na -

cional, em solução á duvida suscitada pelo Sr. Inspector interino da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em Officio de 8 de Março deste anno, n.º 2, sobre o modo por que devem ser contadas as buscas quando em hum só requerimento se peça por certidão objecto relativo a mais de hum individuo, e pelo que se haja mister de fazer mais de hum exame, nos livros ou documentos respectivos; ordena ao sobredito Sr. Inspector, de conformidade com o voto do Tribunal, que, no caso proposto, se contem as buscas segundo o numero dos individuos de quem se tem de tratar na Certidão, como foi resolvido em Mesa da supradita Thesouraria, cuja resolução ora por esta se approva.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Julho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 83. — IMPERIO. — *Aviso ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando-lhe que deve mandar passar Certidões de tudo aquillo, que não envolver matéria de segredo, ou comprometimento alheio.*

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Officio de V. Ex. de 25 de Maio ultimo: e o Mesmo Regente me ordenou respondesse a V. Ex. que deve mandar passar Certidão de tudo aquillo, que não envolver matéria de segredo, ou comprometimento alheio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 84. — FAZENDA. — 11 de Julho de 1838.

*Determinando, para a boa arrecadação do expediente das mercadorias nas Mesas de Rendas, que nellas se não dé despacho sem ter pago o imposto, ficando os Mestres dos Barcos responsáveis pelos volumes que deixarem sahir de bordo sem o respectivo despacho.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, de 9 do mez findo, n.º 27, que não convém alterar o determinado na Ordem de 15 de Fevereiro deste anno; e que para evitar o inconveniente ponderado pelo Administrador da Mesa de Rendas de Paraty no seu Officio de 19 de Maio, ácerca da difficuldade de cobrar-se o expediente das mercadorias, depois que os donos as levão para Casa, deverá ordenar-lhe, que não permitta o desembarque dellas sem ser á vista do Despacho da Mesa, o qual se não dará sem estar pago o dito imposto, ficando o Mestre do Barco responsável pelos volumes que deixar sahir sem o respectivo despacho; e que, quando na conferencia a que proceder a Mesa no acto do desembarque, se achem diferenças para mais, exija o pagamento do imposto sobre o referido excesso, ficando na Mesa hum dos volumes em refens até pagar.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 85. — 20 de Julho de 1838. — *Declarando que as restituições dos depositos devem ser feitas na mesma especie, ou em Notas com o agio do dia, á vista de attestados de Correctores.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que quando occorrão casos, como o de que trata o seu Officio de hontem, deve fazer-se a restituição dos depositos de moeda metallica em Notas com o agio do dia, e á vista de attestados de Correctores.

Rio em 20 de Julho de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 86. — IMPERIO. — *Aviso ao Director das Escolas de Primeiras Letras do Municipio da Corte, para que d'ora em diante se celebrem contractos com os proprietarios das casas para o serviço das mesmas Escolas; e nelles se fixe o tempo por que tiverem de ser ocupadas; tendo-se em vista na indicada fixação o quantitativo do aluguel, e a comodidade do predio.*

O Regente Interino, a quem foi presente o seu Officio de 6 do corrente: Manda, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, comunicar-lhe que, quando a proprietaria da casa, em que se acha estabelecida a Escola Publica de Primeiras Letras para meninos da Freguezia de S. José, insista na pertenção de maior aluguel, deve o respectivo Professor procurar outro predio para a referida Escola; e quando a dita proprietaria não insista mais em tal pertenção, diligencie celebrar com ella algum contracto, que fixe o aluguel por tempo de-

terminado; precauão esta, que d'ora em diante deve ficar em regra, para se evitar o inconveniente agora ocorrido; tendo-se sempre em vista, para a fixação do tempo, o maior, ou menor aluguel exigido, bem como a maior, ou menor commodidade do predio.

Deos Guarde a Vm. Paço em 26 de Julho de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Joaquim José da Silveira.

N.º 87. — JUSTIÇA. — *Aviso de 26 de Julho de 1838. Dirigido ao Presidente da Província de Minas, sobre as duvidas que aparecem perante o Juiz de Orphãos da Villa da Pomba, quando se apresentão herdeiros com seus formaes de partilhas, pedindo separação dos quinhões que lhes couberão em terras, de qual seja o Juiz competente para proceder a tal divisão.*

Illm. e Exm. Sr. — Pedindo o Juiz dos Orphãos da Villa da Pomba, em Officio de 6 do mez passado, esclarecimentos sobre as duvidas que se tem suscitado n'aquelle Termo, quando se apresentão herdeiros com seus formaes de partilhas, pedindo separação dos quinhões que lhes couberão em terras, da qual seja o Juiz competente para proceder á essa divisão, se o Juiz de Paz, em virtude do Artigo 5.º § 44 da Lei de 15 de Outubro de 1827, se o Juiz Municipal, na conformidade do Artigo 20 da Disposição Provisoria, que limitou a jurisdição dos Juizes dos Orphãos, ou finalmente, se o Municipal e o de Orphãos, aquelle nos inventarios que lhe competem por não existirem Orphãos, e este nos que lhe competem por existirem: Ordena o Regente Interino, em Nome

196

194

do Imperador, que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz dos Orphãos que o Governo se conforma com esta ultima opinião, entendendo que as causas de que trata o seu Officio são das que nascem dos inventarios e partilhas, e por isso das que são da competencia do Juizo dos Orphãos, que os mesmos inventarios e partilhas tiverem feito, na conformidade do Artigo 20 da Disposição Provisoria.

Deos Guarde a V. Ex. Pálacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 8.º

---

N.º 88. — IMPERIO. — *Aviso de 4 de Agosto de 1838, dirigido ao Director das Escolas de Primeiras Letras no Municipio da Corte, determinando que o aluguel das casas para o estabelecimento das ditas Escolas seja contractado por hum anno, quando menos.*

Levei ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, o Officio do 1.º do corrente; e Tomando o Mesmo Regente em consideração o que Vm. nelle expende: Ha por bem Mandar declarar-lhe que nesta data se expede Aviso ao Thesouro para se pagar a quantia de quarenta mil réis mensaes, e adiantada, como exige a proprietaria da casa, em que está collocada a Escola Publica de Primeiras Letras para meninos da Freguezia de S. José, pelo aluguel da dita casa; cumprindo que o Professor procure quanto antes outra, para se effectuar a mudança da referida Escola; e ficando Vm. na intelligencia de que d'ora em diante os alugueis de casas para aquelle serviço devem ser contractados por hum anno, quando menos.

Deos Guarde a Vm. Paço em 4 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos.  
— Sr. Joaquim José da Silveira.

N.º 89. — *Aviso de 8 de Agosto de 1838, dirigido ao Presidente da Província de Minas, declarando-lhe que, á vista da expressa disposição do Art. 10, § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, devem todos os Empregados do Correio Geral solicitar os seus Títulos pelo Ministerio dos Negocios do Imperio.*

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento do Regente Interino, em Nome do Imperador, o que V. Ex. pondera no seu Officio de 30 de Maio ultimo, por occasião de dar cumprimento ao Aviso de 11 de Abril antecedente, em que se lhe comunicou terem sido aprovadas as nomeações por V. Ex. feitas do Agente, e Ajudante do Correio da Cidade do Sabará; e que os nomeados devião solicitar por esta Repartição dos Negocios do Imperio os seus competentes Títulos: e o Mesmo Regente me ordenou que, em confirmação da determinação do citado Aviso, para ter cumprimento ácerca de todos os Empregados do Correio Geral, respondeesse a V. Ex. que a expressa disposição do Art. 10 § 7.º da Lei de 12 de Agosto de 1834, que exclue do numero dos Empregados Municipaes, e Provinciaes, os dos Correios Geraes, satisfaz ás duvidas, e observações de V. Ex. áquelle respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 90. — *Aviso de 13 de Agosto de 1838 ao Presidente da Província de Santa Catharina, declarando que os Portuguezes, que tinham vindo cumprir degredos para o Brasil, deixarão de ser degradados de Portugal, no acto em que o Brasil declarou a sua Independencia; que as Autoridades Brasileiras ficarão desligadas da obrigação de os conservarem, e vigiarem como tales; e que elles finalmente entrarão no gozo da faculdade locomotiva.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á presença do Regente Interino o requerimento de Francisco José Rebello, em que pede a revogação dos Avisos, que por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e pela dos Negocios da Justiça, forão a seu respeito expedidos á Presidencia dessa Província em datas de 21 de Abril, e 21 de Agosto do anno passado; e a permissão de vir a esta Corte, quando lhe convier: e Tomando o Mesmo Regente em consideração o que V. Ex. expende em Officio de 22 de Abril do corrente anno, e o que pareceo ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, o qual foi ouvido sobre este negocio: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, quanto á primeira parte, que o Supplicante deixou de ser degradado de Portugal, no acto em que se proclamou a Independencia do Brasil, e ficarão as Autoridades Brasileiras desligadas da obrigação de o conservarem, e vigiarem como tal; podendo elle por conseguinte continuar a residir no Imperio, ou ausentar-se delle: e quanto á segunda parte, que o Supplicante não precisa da faculdade que pede, e póde sem ella

★

196

gozar da faculdade locomotiva nos termos do Art. 179 § 6.<sup>o</sup> da Constituição; pois que, não sendo já degradado, não se acha adstricto ao lugar, e inseparável delle.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.<sup>o</sup> 91. — JUSTIÇA. — *Aviso ao Presidente da Provincia das Alagoas, de 3 de Agosto de 1838, sobre o tempo concedido para os despachados tomarem posse dos lugares de Magistratura.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., que a ultima disposição que ha a respeito da materia de que trata o Officio desse Governo, de 6 de Abril deste anno, he a do Decreto de 22 de Outubro de 1818, que concede seis mezes para os despachados tomarem posse dos lugares de Magistratura; e por isso em quanto outra cousa se não ordenar por Lei, dever-se-ha tolerar essa demora; não sendo porém permittido conservar-se qualquer Magistrado no exercicio de hum lugar de que foi demittido ou removido, e quando se lhe apresenta o successor legitimo, impugnar-lhe a posse. Nestes termos se devem esperar os seis mezes concedidos ao Juiz de Direito da Comarca da Atalaia para a da Anadia para tomar a posse, findos os quaes, apesar de quaesquer duvidas ou embaraços da parte delle; se deve enviar o successor e fazer-lhe effectiva a responsabilidade, quando se constitua no caso do Art. 140 do Codigo Criminal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 92. — *Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 14 de Agosto de 1838, sobre a maneira de proceder quando as pessoas, nomeadas para exercerem o lugar de Juiz Municipal, que se recusarem, devem ser obrigadas a acceita-lo no caso de recusa sem motivos justificados.*

Iilm. e Exm. Sr. — Ao Regente Interino, em Nome do Imperador, fiz presente o Officio da Camara Municipal da Cidade Diamantina dessa Provincia, que acompanhou o que V. Ex. me dirigo em 14 do mez proximo findo, dando conta de achar-se a quelle Termo sem Juiz Municipal, em razão de não acceitarem este emprego os Cidadãos que são para elle nomeados; e o Mesmo Regente Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e observancia, e para o fazer constar á dita Camara Municipal, em resposta ao seu citado Officio, que as pessoas nomeadas para servirem o referido emprego de Juiz Municipal podem ser compellidos a acceita-lo e exerce-lo, e processados, como desobedientes, no caso de recusa sem motivos devidamente justificados, conforme os principios geraes de Direito, porque á vista das positivas e terminantes disposições dos Artigos 33 e 34 doCodigo do Processo Criminal, que regulão a escolha, e nomeação de taes Juizes, atendendo-se particularmente a maneira por que finalisa o Artigo 34 — para ser nomeado dentre os tres Candidatos, hum, que deve ser o Juiz

Municipal no Termo -- não se pôde deixar de ter a definitiva nomeação por huma ordem legal á qual não he licito negar o cumprimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos -- Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 93. — FAZENDA. — Em 13 de Agosto de 1838. — *Declarando que os Empregados nomeados pelos Inspectores para os Lugares das Thesourarias devem entrar logo em exercicio, independente de approvação, sendo por elles providos, salvo os de nomeação Imperial, em cujas vagas devem servir os immedios como a Lei determina, e se tem ordenado pelo Thesouro.*

Hlm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 15 de Maio ultimo, que acompanhou o do Inspector interino da Thesouraria, de 8 do dito mez, sob n.º 8, e no qual pede que se lhe declare, se os Empregados nomeados pelo Inspector, para os lugares da Thesouraria, podem logo entrar no exercicio das suas funcções, não obstante faltar em seus titulos a approvação do Tribunal do Thesouro, e se, na forma da Lei de 3 de Outubro de 1834, cabe ou não á V. Ex. o prover interinamente os ditos lugares; quanto á primeira parte, que até hoje ainda se não approvarão as nomeações feitas pelos Inspectores, por se julgar desnecessario, visto que os nomeados entrão logo no exercicio dos empregos; e quanto á segunda, que os empregos de nomeação do Inspector devem ser por elle providos logo que vaguem, e os que são de nomeação Imperial devem ser ocupados inte-

rinamente pelos immediatos, como a Lei determina a respeito de alguns, e o Thesouro tem resolvido a respeito de outros; em consequencia não tem lugar em nenhum dos casos a nomeação por V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida. -- Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 94. — JUSTIÇA. — *Aviso ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, de 14 de Agosto de 1838, declarando se o Código do Processo Criminal tem ou não revogado a Lei de 30 de Outubro de 1830, a respeito dos Escrivães dos Juizes de Paz.*

Ilm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, á cuja presença levei o Officio de V. Ex. com a data de 19 do mez antecedente, pedindo que se lhe declare se o Código do Processo Criminal tem, ou não revogado a Lei de 30 de Outubro de 1830, á respeito dos Escrivães dos Juizes de Paz, Manda responder-lhe, que o Artigo 14 do citado Código teve unicamente por fim marcar as atribuições dos mesmos Escrivães, no que he relativo aos processos e diligencias criminaes, e por isso não revoga nem altera disposição alguma das Leis anteriores, no que he relativo ás suas attribuições em materias civis. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1838. -- Bernardo Pereira de Vasconcellos. -- Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 95. — *Aviso ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, de 16 de Agosto de 1838, declarando se o Official da Guarda Nacional pôde ser proposto e nomeado para o Cargo de Juiz Municipal.*

Illi. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do Officio da Camara Municipal da Villa do Curvello, d'essa Provncia, que veio annexo ao que V. Ex. me dirigio em 5 de Junho deste anno; e á respeito dos esclarecimentos pedidos pela dita Camara, o Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar que o ser qualquer Cidadão Official da Guarda Nacional não deverá obstar a que possa ser proposto e nomeado para o Cargo de Juiz Municipal; mas que sendo o Official da Guarda Nacional nomeado Juiz Municipal, e entrando no exercicio deste Cargo, deve deixar vago o Posto, por analogia do que dispoem o Artigo 16 do Decreto de 25 de Outubro de 1832, relativamente aos Oficiaes que ausentão-se por mais de dez meses, ainda que seja com licença; por isso que os Juizes Municipaes tem de servir por espaço de tres annos seguidamente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provncia de Minas Geraes.

N.º 96. — *Aviso ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, em data de 17 de Agosto de 1838, declarando, qual Escrivão deve escrever nos processos em que se dão de suspeitos os Juizes de Paz do Distrito da culpa e residencia do réo.*

Illm. e Exm. Sr. — Não se conformando Francisco Garcia do Amaral, morador em S. João de Meriti, com a opinião que sustenta o Juiz de Paz do Pilar de que o Escrivão deste Juizo he quem deve escrever no processo que o Supplicante pretende ahi instaurar contra os assassinos de hum seu escravo, por se darem de suspeitos os Juizes de Paz do distrito da culpa e residencia dos réos; e pedindo esclarecimentos ao Governo sobre a indicada matéria: Manda o Regente Interino, em Nome do Imperador, que V. Ex. faça constar ao sobredito Juiz de Paz da Freguezia do Pilar para sua intelligencia, que supposto não se possa concluir da litteral disposição dos Artigos 63 e 64 do Código do Processo Criminal, nem o que pertende o Supplicante, nem o que elle sustenta, com tudo parece mais razoável e jurídica a pretenção do Supplicante. Por quanto sendo certo que a suspeição, bem como qualquer impedimento, do Juiz se não communica ao Escrivão, doutrina com que se conformou o Artigo 3.º do Decreto de 3 de Outubro de 1833, não ha razão alguma para que, no caso controverso, deixe de ser Escrivão do processo o que he competente por ser o do foro da culpa, onde elle teve começo pelo auto de corpo de delicto; e aquelle mesmo a quem compete guarda-lo e lançar o réo no rol dos seus culpados, e sendo também bem evidente que substituin-

do-se o Juiz pelo motivo de suspeição , senão substitue o Juizo , pois que elle vem neste caso ser o Juiz de Paz de Meriti suspeito ; ainda menos razão se dá para a mudança do Escrivão deste Juizo , que senão substitui.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provinceia do Rio de Janeiro.

N.º 97. — *Aviso ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, em data de 20 de Agosto de 1838, declarando a maneira de julgar-se as deserções dos Guardas Nacionaes destacados.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino , em Nome do Imperador , Manda declarar a V. Ex. que para decidir-se se as deserções dos Guardas Nacionaes destacados estão sujeitas ao Regulamento militar de 1.<sup>a</sup> Linha , ou se devem rão ser julgadas por outras Leis , cumpre primeiro fazer a diferença de Guardas Nacionaes simplesmente destacados fóra do Municipio , ou destacados para o serviço de guerra : porque deixando os primeiros , quando deser tão , o destacamento sem competente autorização , ficão sujeitos ás penas de desobedien cia estabelecidas no Artigo 128 do Codigo Criminal , devendo ser , para imposição dellas processados por qualquer Juiz de Paz , com recurso para a Junta respectiva , conforme á expressa disposição do Artigo 416 da Lei de 18 de Agosto de 1834. Quanto aos segundos , em iguaes circunstancias de deserções , porque estão sujeitos ao Regulamento e disciplina do Exercito de Linha , pelo disposto no Artigo 136

da sobredita Lei, estão incursos nas mesmas penas, que as Leis impoem aos desertores, que estão alistados na Tropa de 4.<sup>a</sup> Linha, e deverão ser julgados na conformidade delas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N.º 98. — MARINHA. — *Aviso de 21 de Agosto de 1838 — ao Intendente da Marinha da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha das outras Provincias, determinando que remetão á Secretaria de Estado hum mappa explicativo do pessoal e trabalhos dos Arsenaes, e o orçamento das suas despezas.*

O Regente Interino, em Nome do Imperador, Ordena que Vm., sob sua mais stricta responsabilidade, faça organizar no principio de cada mez, e remetta na primeira occasião opportuna á esta Secretaria d'Estado hum mappa dos operarios, que trabalhão nas differentes Officinas desse Arsenal, declarando a quanto montara a feria dos ditos operarios no mez antecedente, os trabalhos que durante elle se fizerão, e os que ficarão em andamento; e que igualmente faça extrahir, e remetter oportunamente á mesma Secretaria, no principio dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubtro, huma relação nominal de todos os Empregados do Arsenal, incluindo nella os Mestres, e Contramestres das diversas Officinas. Por esta occasião Manda o Mesmo Regente remetter a Vm. o incluso exemplar do Orçamento aqui feito para o anno de 1839 a 1840, e Tabellas annexas, para que nessa conformidade seja organizado o

orçamento das despezas proprias desse Arsenal,  
o qual deve aqui chegar, o mais tardar, até  
o fim de Dezembro de cada anno.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1838. -- Joaquim José Rodrigues Torres. -- Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

---

## COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 9.º

---

**N.º 99. — JUSTICA.** — *Aviso ao Presidente da Província de Minas Geraes, em data de 13 de Setembro de 1838 — para que faça declarar ao Juiz Municipal interino da Cidade de Marianna; que não pôde delegar sua jurisdição em Advogados de Comissão para dar audiencia.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo o Juiz Municipal interino da Cidade de Marianna dessa Província Manoel Francisco Damasceno, representado ao Governo Imperial em Officio de 31 de Julho do corrente anno, que a ser certo que a Relação desta Corte tinha proferido Accordão annullando huma causa de libello que a este Tribunal chegou por appellação, em que he autor Lucas Martins Barbosa, e réo João Caetano Botelho, por ter sido accusada a primeira citação em audiencia que fazia hum Advogado de Comissão do Juiz Municipal, appareceria grande transtorno nos Auditórios por não haver acção alguma em que não existão deferimentos de audiencias feitas por Comissários, pedia neste caso huma decisão a tal respeito; e sendo aquelle Officio presente ao Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. Ex., para fazer chegar ao conhecimento do referido Juiz, que se ainda antes da Constituição podia

duvidar-se da legalidade com que os Juizes delegavão a sua jurisdição, dando Comissão para que outrem exercitasse por elles alguns actos della; porque das disposições da Ord. L. 1.<sup>o</sup> Tit. 5.<sup>o</sup> § 15. Tit. 7.<sup>o</sup> § 24. Tit. 8.<sup>o</sup> princ. e Tit. 65 § 4.<sup>o</sup> se deduzia que a nenhum Juiz era concedida tal faculdade, depois da Constituição, onde se acha estabelecida a divisão e harmonia dos Poderes Politicos, sendo os Juizes Membros do Poder Judiciário, mandatários e delegados da Nação, não he possível admittir-se, que possão deixar de exercitar por si todos e quaisquer actos da jurisdição que lhe foi concedida, do mandato e delegação que receberão da Nação; isto he, que sendo delegados, possão subdelegar, sem que a Constituição lhes dê para isso huma expressa faculdade, tendo por tanto a Relação, se julgou neste sentido, feito o que lhe cumpria, não reconhecendo a legalidade e legitimidade da Comissão de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1838.— Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 100. — *Aviso ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro, de 24 de Setembro de 1838 — declarando a dúvida em que entrara o Juiz de Orphãos interino da Villa de Itagoahy — se quando o Juiz de Orphãos se der de suspeito, deve tomar por Adjunto o Juiz Municipal, ou se devem as Partes requerer á Camara Municipal hum Juiz especial.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, Manda declarar à V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Orphãos interino da Villa de Itagoahy, em resposta ao seu

Officio de 4 do mez passado, em que pergunta  
— Se o Juiz de Orphãos, quando se der de suspeito, deve tomar por Adjunto o Juiz Municipal, ou se devem as Partes requerer á Camara Municipal hum Juiz especial, visto estar entendido que quando elles forem averbados de suspeitos, tomárão tal Adjunto, como foi determinado pelo Governo, em referencia á Ord. L. 4.<sup>o</sup> Tit. 96 § 25, que no caso de se aceitar o Juiz de Orphãos de suspeito, não procede a a disposção da Ordenação citada, nem a decisão do Governo, que com ella se conformou, por ser só relativa ao caso de vir alguma das partes com suspeição, por se evitar no processo summario dos inventarios e partilhas a demora do incidente, devendo em tal caso observarem-se as disposições de 11 de Novembro de 1833, e 19 de Junho de 1834, o que está de acordo com as disposições da Ord. L. 4.<sup>o</sup> Tit. 97 § 8.<sup>o</sup>, L. 3.<sup>o</sup> Tit. 24 § 4.<sup>o</sup>

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.<sup>o</sup> 104. — FAZENDA. — 26 de Setembro de 1838.  
*Providenciando sobre a execução do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 11 de Outubro de 1837, N.<sup>o</sup> 109.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em Sessão do Tribunal, responde ás duvidas propostas no Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, de 21 de Julho deste anno, N.<sup>o</sup> 60, ácerca da execução do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 109, de 11 de Outubro de 1837: 1.<sup>o</sup>, que as fazendas depositadas nos Trapiches par-

ticulares não são sujeitas ao imposto addicional da armazenagem; não só por ser addicional ao existente de  $\frac{1}{4}$  por %, á que não são obrigadas as ditas mercadorias, como porque as expressões da Lei — e Casas alfandegadas — entendem-se a respeito das de propriedade da Nação, como he o Trapiche dos Trigos na Corte: 2.º, que as existentes nos Armazens das Alfandegas antes do 1.º de Julho deste anno, tambem estão obrigadas ao pagamento do novo imposto; devendo-se porém na sua conta seguir-se o determinado no Art. 101 do Regulamento das Alfandégas, contando-se até o ultimo de Junho na razão de  $\frac{1}{4}$  por %, e do 1.º de Julho em diante na de 2 por %, isto he  $\frac{1}{4}$  existente, e  $1\frac{3}{4}$  adicionaes; advertindo porém que o  $\frac{1}{4}$  por % só he devido das mercadorias que tiverem excedido os prazos marcados no referido Art. 101 do Regulamento: e 3.º, que declarando o Inspector da Alfandega na sua informação annexa ao mesmo Officio, que na cobrança da armazenagem dos generos recolhidos nos Armazens até 30 de Junho, havia guardado o disposto no Art. 283 com referencia ao 272 do Regulamento; cumpre advertir-lhe que taes artigos nada tem de commun com a conta daquelle imposto, que se deve regular pelo citado Artigo 401; e que se elle mandou descontar na armazenagem os prazos de que trata o Art. 272, a respeito dos consumos, então houve consideravel prejuizo para a Fazenda Nacional, do qual cumpre ser indemnizada; o que o sobredito Sr. Inspector fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Setembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1838.

TOM 1.º — CADERNO 10.

---

**N.º 102. — FAZENDA.** — Em 2 de Outubro de 1838. — *Declarando que os Empregados das Administrações dos Correios não são sujeitos ao pagamento dos Novos Direitos.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão, que os Empregados das Administrações dos Correios são isentos do pagamento de Novos e Velhos Direitos, por serem encarregados da arrecadação e fiscalização da Fazenda Nacional; e em consequência devem lhes ser restituídas as quantias, que por ventura tenham pago, e levantadas as fianças que hajão prestado ao pagamento de taes direitos.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Outubro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 103. — JUSTIÇA. — *Aviso ao Presidente da Província de São Paulo, em data de 2 de Outubro de 1838 -- resolvendo as duvidas por elle offerecidas ácerca da execução de alguns artigos de Lei.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente Interino, em Nome do Imperador, a quem fiz presente o Officio n.º 26, que V. Ex. me dirigio em 27 de Julho ultimo, expondo as duvidas que se lhe offerecião na execução de algumas Leis sobre que pedia esclarecimentos, Manda declarar-lhe em resposta — 1.º Que os individuos, a quem os Conselhos de qualificação riscarem da lista da Guarda Nacional, sob pretexto de não terem a renda marcada no § 1.º Art. 4.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832, podem ser chamados pelos respectivos Commandantes ao serviço, a que pertencião, quando se conhecer cabalmente que tem o rendimento preciso, até que o Jury de revista resolva definitivamente á respeito. — 2.º Que os Commandantes dos Corpos ou Companhias podem interpor o recurso de appellação para o Jury de revista, das decisões dos Conselhos de qualificação, que lhes parecerem menos conformes com a Lei. — 3.º Que não deverão ter cumprimento as decisões dos Conselhos de qualificação quando forem notoriamente illegaes, por serem proferidas sobre objectos que não são da sua competencia. — 4.º Que as inspecções de saude, nos lugares em que não houverem Medicos e Cirurgiões de profissão, se deverão fazer com as pessoas entendidas devidamente juramentadas, da mesma forma que se fazem os autos de Corpo de delicto e mais diligencias da Justiça Criminal; admittindo-se tambem attestados de Professores de saude acreditados. — 5.º Que se não

podem reunir na conformidade da Lei os Guardas Nacionaes de dous Municipios para formar huma Legião. -- 6.º Que os Escrivães não devem entregar autos aos que não forem Advogados ou Procuradores legalmente providos dos respectivos Auditorios ; salvo no caso de os não haverem, e serem as entregas autorisadas por despachos dos Juizes , a pessoas de probidade, domiciliadas nos lugares , que por termo se sujeitem ás obrigações dos Advogados e Procuradores e ás penas da Lei. -- 7.º Que no caso de se verificar a imposição de alguma multa , applicada pela Lei para a Relação , se deverá mandar por em deposito para ser remettida á Relação desta Cidade e entregue ao Thesoureiro das despezas della.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 104. — FAZENDA. — Em 6 de Outubro de 1838. — *Ordenando que se não dé cumprimento aos Titulos de nomeação de Empregados, sem que tenham pago o respectivo Sello.*

Miguel Calmon do Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Theſouro Publico Nacional: constando-lhe que em algumas Provincias se tem dado cumprimento a Titulos de nomeações de Empregados, sem se haver pago a taxa do sello a que são sujeitos , na conformidade da Tabella annexa á Lei de 8 de Outubro de 1833, e das Instruções de 13 de Dezembro do mesmo anno; resolveo em Sessão do Tribunal ordenar ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . . que façã cessar semelhante abuso , e arrecadar \*

a referida taxa daquelles Titulos de nomeação que ainda o não tenhão pago.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Outubro de 1838. -- Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 105. — MARINHA. — *Aviso de 9 de Outubro de 1838. — Ao Encarregado do Quartel General, mandando proceder a exame sobre o estado e disciplina dos Navios de Guerra, que entrarem neste Porto; e creando huma Comissão para examinar as derrotas.*

Ordena o Regente, em Nome do Imperador, que todas as vezes que neste Porto entrar qualquer Embarcação de Guerra Nacional, vá V. S. immediatamente a bordo della, e passando huma minuciosa inspecção sobre o estado do Navio, seu apparelho, e armamento, instrucção, e disciplina de sua garnição, faça hum circunstanciado relatorio a semelhante respeito, que remetterá reservado á esta Secretaria de Estado: outrossim Ordenou o Mesmo Regente, que fosse, como he, nesta data, nomeada huma Comissão composta de V. S., do Chefe de Divisão Desiderio Manoel da Costa, e do Capitão Tenente Francisco José de Mello, á qual devem ser remettidas as derrotas de quesquer Navios d'Armada, logo que neste Porto entrarem, a fim de que a dita Comissão accuradamente as examine e dé a esta Secretaria de Estado, em Officio tambem reservado, circunstanciada conta do resultado deste exame, para por este meio poder-se reconhecer, se os Commandantes dos ditos Navios cumprim, como convém, com os seus deveres, e mostrão-se habilitados para desempenharem Comissões desta natureza; o que tudo com-

municio a V. S. para sua intelligencia, e execução; e para que neste sentido expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. S. Paço em 9 de Outubro de 1838. -- Joaquim José Rodrigues Torres. -- Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N.º 106. — *Aviso de 15 de Outubro de 1838. aos Intendentes, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha, ordenando que remettão mensalmente á Secretaria de Estado hum Balanceote da receita e despeza do mez anterior; e, no principio de cada semestre, as contas do semestre findo.*

O Regente, em Nome do Imperador, Atendendo a quanto he indispensavel, que tenha o Governo prompto conhecimento das despezas, que pelo Ministro da Marinha se fazem nas diferentes Provincias do Imperio, e que possa de-mais exercer sobre elles huma efficaz e immedia-fiscalisaçao, Ordena que Vm. remetta impreterivelmente no principio de cada mez á esta Secretaria de Estado hum Balanceote da receita e despeza do mez anterior; e no principio de cada semestre, a contar de Janeiro proximo futuro, as contas da receita e despeza do semestre findo com os documentos, que as justifiquem, para o que serão elles passados por duas vias differentes, a fim de terem huns o destino, que lhes dão as Leis e Regulamentos em vigor, e serem os outros enviados com as mencionadas contas á esta Secretaria de Estado. O que comunico a Vm. para sua intelligencia e pontual execução, na certeza de que fica responsavel ao Governo por qualquer falta, que houver no cumprimento desta Ordem.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1838. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N.º 107. — *Aviso de 16 de Outubro de 1838.*

*Aos Presidentes de diversas Províncias marítimas, ácerca dos fundos que devem ser abonados pela Repartição da Fazenda para as despezas dos Arsenaes de Marinha; e providenciando sobre Empregos não creados por Lei, e despezas extraordinarias.*

Ilm. e Exm. Sr. — Nesta data foi por esta Secretaria de Estado expedida ordem ao Tesouro Publico Nacional, para que mande abonar á essa Província a quantia de trinta contos de réis por conta do Ministerio da Marinha, os quaes, juntos aos setenta contos, que por Aviso de 30 de Março ultimo se lhe mandáraõ abonar, prefazem a somma de cem contos de réis, que são destinados para as despezas dos Navios de Guerra, que estacionarem ou apontarem nessa Província no anno financeiro corrente: e Espera o Regente, em Nome do Imperador, do zelo de V. Ex. que tomará as medidas necessarias, para que as despezas com este ramo do Serviço publico não excedão á quantia para ellas designada. Por esta occasião tenho de comunicar a V. Ex. que estando consignada, pelo citado Aviso de 30 de Março, para as despezas proprias do Arsenal de Marinha dessa Província, e as dos Farões, a quantia de cento trinta e oito contos de réis, Manda o Mesmo Regente que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens, a fim de que se não exceda de modo algum a mencionada consignação,

devendo V. Ex. começar por despedir do referido Arsenal todos os Empregados, que nelle se acharem effectivamente, e cujos Empregos não tenhão sido creados pelo Decreto de 11 de Janeiro de 1834; e que quando seja forçoso fazer-se alguma despesa extraordinaria, que exeeda ao credito mencionado, e para a qual não lhe seja possivel pedir ao Governo previa autorisação, o communique V. Ex. logo a esta Secretaria de Estado, expondo circunstanciadamente a natureza, e quantitativo da despesa, e os motivos que o obrigarão a faze-la: o que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e pontual execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1838.— Joaquim José Rodrigues Torres.— Sr. Thomaz Xavier Garcia de Almeida.

N.º 108. — JUSTIÇA. — *Aviso ao Presidente da Província de Santa Catharina, de 16 de Outubro de 1838. — resolvendo as duvidas offerecidas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul da mesma Província, tedentes á verdadeira intelligencia de alguns artigos do Código do Processo.*

Illm. e Exm. -- Em solução das duvidas oferecidas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul dessa Província, no Officio que V. Ex. me transmittio com o seu de 18 de Agosto deste anno, Ordena o Regente, em Nome do Imperador, que V. Ex. lhe declare: 1.º Que o Jury, no caso do Artigo 248 do Código do Processo Criminal, pôde comprehender, na pronuncia, individuos contra quem se não tivesse dirigido a denuncia ou queixa, e a pronuncia do Juizo

de Paz ; por isso que o dar-se no Jury esta faculdade he huma consequencia forçosa das disposições do dito Artigo 248, combinadas com as dos antecedentes 245 e seguintes, segundo as quaes á ratificação do processo tem lugar quando falta sufficiente esclarecimento sobre o crime ou seu autor, ou quando não vem designado no processo o autor do crime; e depois da ratificação ou formada a culpa, tem o Jury de responder á questão vaga e indefinida -- Procede a accusação contra alguém? 2.º Que o caso do Artigo 313 não he daquelles em que a Sessão dos Jurados deve ser secreta na conformidade dos Artigos 288 e 333, que somente são applicaveis aos casos em que, já formado o primeiro ou segundo Conselho, tem os Jurados de conferenciar e votar sobre o processo de accusação ou de sentença : 3.º Que as Sessões do Jury devem effectivamente ser diarias e sucessivas, na conformidade do Artigo 323 do Codigo do Processo Criminal, ainda que aconteça não haver que fazer em algum dos dias, lavrado-se a acta com a declaração de se haverem reunido o Juiz, Escrivão, Promotor e Jurados, e ter-se levantado a Sessão por não haver sobre que deliberar o Jury : 4.º Que no caso do Artigo 233, finda a Sessão dos Jurados, se deverão remetter ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo os processos dos ausentes para proceder ás formalidades do Artigo 234 até que compareção e possa ter lugar a accusação : 5.º Que não se podendo verificar a abertura da Sessão dos Jurados por não ter sido possível reunir o numero preciso, se deverá transferir essa abertura para quando couber a Sessão periodica, ou fôr necessaria a convocação extraordinaria ; e que em tal caso se deverão reenviar os proces-

sos, que não tiverem entrado em primeiro Conselho, ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo para renovar oportunamente as diligencias legaes: 6.º finalmente, que a respeito do proceder nos aggravos do auto do processo, são bem notórias as regras estabelecidas pelas Leis e prática do fôro, com que os Juizes se devem conformar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1838. — Bernardo Percira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 109. — ESTRANGEIROS. — *Ordenando que os Commissarios Brasileiros da Comissão Mixta Brasileira e Ingleza estabelecida nesta Corte, no julgamento das Embarracões, que com Bandeira Portugueza forem capturadas, transportando Escravos da Costa d'Africa, se regulem pelas Instruccões que o Governo Britannico deo ultimamente aos seus Commissários.*

Tendo o Encarregado de Nogocios de S. M. Britannica solicitado pela Nota, da traducção inclusa, que o Governo Imperial expedisse aos Commissarios Brasileiros da Comissão Mixta Brasileira e Ingleza nesta Corte as ordens necessarias, a fim de que no julgamento das Embarracões, que com Bandeira Portugueza fossem capturadas transportando Escravos da Costa d'Africa, se regulassem pelas Instruccões, também inclusas por traducção, as quaes o Governo Britannico havia dado aos seus Commissários; e desejando o Regente, em Nome do Imperador, dar mais huma prova do quanto se desvela em fazer cessar hum commercio tão odioso e deshu-

mano; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que os referidos Commissarios Brasileiros, tendo em vista a Convenção de 23 de Novembro de 1826 entre este Imperio e o Reino da Gram-Bretanha e Irlanda, tomem conhecimento de todas as Embarcações possuidas por Subditos Brasileiros ou Portuguezes, residentes no Brasil, que forem capturadas, trazendo Escravos da Costa d'Africa, embora se acobertem com a Bandeira Portugueza: ficando exceptuadas desta regara as Embarcações, que houverem sido construidas em algum dos Portos dos dominios do Governo Fidelissimo, ou tiverem usado unicamente da Bandeira Portugueza, e não de outra Nação, antes do Decreto de 16 de Janeiro de 1837; e bem assim as Barcas de Vapor compradas dentro de tres annos contados da data do citado Decreto, que pertencerem a Subditos do dito Governo Fidelissimo, e navegarem conforme as Leis de Portugal.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1838. — Antonio Peregrino Maciel Monteiro.

*Traducção.*

Rio de Janeiro 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1838. — O abaixo assignado, Encarregado de Negocios de S. M. Britannica, tem a honra de comunicar, em observância das Instruções recebidas do seu Governo, ao Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, huma copia das Instruções, que forão enviadas aos Commisarios de S. Magestade nesta Capital pelo Visconde Palmerston, relativas aos casos de Na-

vios, que, ainda que tragão a Bandeira de Portugal, não tem direito por aquelle facto a serem isentos das penas a que serião aliás sujeitos em consequencia de se empregarem no trafico de escravos, mas podem, segundo as circunstancias especificadas nas Instrucções inclusas, ser julgados, e condemnados pela Comissão Mixta nesta Corte, na conformidade do Tratado entre a Grã Bretanha e o Brasil para a suppressão do Commercio de escravos.

Communicando a S. Ex. esta Instrucção, o abaixo assignado recebeo ordem para significar, que o Governo da Rainha espera com toda a confiança, que o Governo Imperial dará Instrucções correspondentes aos Membros Brasileiros da Comissão Mixta estabelecida nesta Corte, para que se consiga o desejo que tem os Governos da Grã Bretanha, Brasil, e Portugal de pôr termo ao trafico de escravos.

O abaixo assignado aproveita-se com prazer desta oportunidade para renovar a S. Ex. o Sr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro a segurança da sua mais alta estima e mui distinta consideração. — W. G. Ouseley. — Está conforme. — Bento da Silva Lisboa.

### *Traducção.*

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros 30 de Abril de 1838. — Senhores. — Eu tenho tomado em consideração diferentes comunicações, que hei recebido recentemente de diversas partes, mostrando que o Commercio de escravos he continuado no Brasil em grande escala, cobrindo-se com a Bandeira Portugueza Embarcações, que não são de construcção Portugueza: que muitas destas Embarcações na-

vegárão anteriormente com a Bandeira Brasileira, e que da maior parte dellas são proprietarios Subditos Brasileiros, ou Subditos Portuguezes residentes no Brasil.

Ora eu observo no Decreto Portuguez de 16 de Janeiro de 1837, que só se devem considerar Embarcações Portuguezas, aquellas que tiverem navegado com Bandeira Portugueza, antes da data daquelle Decreto; as que forem construidas posteriormente em Portos pertencentes aos Dominios de Portugal; e os Barcos de Vapor, que forem comprados dentro em tres annos contados da data do Decreto, que pertenecearem a Subditos Portuguezes, e navegarem conforme a Lei Portugueza.

Eu observo mais, que em hum Officio de 2 de Março de 1838 do Secretario de Estado de Portugal ao Ministro da Marinha, transmittindo huma Circular para os diferentes Consules de Portugal, declarou expressamente o Governo Portuguez, com o objecto especial de embaracar o Commercio de escravos, e com referencia especial ao Decreto promulgado para aquelle fim no dia 10 de Dezembro de 1836, que só serão consideradas Portuguezas aquellas Embarcações, que são como taes definidas no Decreto de 16 de Janeiro de 1837.

E tendo remettido os diferentes documentos apontados ao Advogado de S. M. para ouvir a sua opinião ácerca das Instrueções, que seria conveniente dar aos Commissarios de S. M. e aos Commandantes dos Cruzeiros de S. M. sobre este assumpto; estou agora habilitado para informar-vos, que aquellas Embarcações possuidas por Subditos Brasileiros, ou por Subditos Portuguezes residentes no Brasil, que se encontrarem conduzindo escravos da Co-

ta d'Africa para os vender no Brasil, podem, embora se acobertem com a Bandeira Portugueza, ser levadas adequadamente perante a Comissão de que sois Membros, e condenadas pela mesma Comissão á face do Tratado de 23 de Novembro de 1826, feito entre a Grã Bretanha e o Brasil para suprimir o trafico de escravatura; salvo se tales Embarcações tiverem sido construidas em algum Porto dos Dominios de Portugal, ou tiverem usado unicamente da Bandeira de Portugal, e não de outra, antes da promulgação do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, ou bem assim se forem Barcos de Vapor comprados dentro dos tres annos contados da data do Decreto pertencendo a Subditos Portuguezes, e navegando conforme as Leis de Portugal.

Tereis pois o cuidado de seguir esta Instrução nos casos de Embarcações, que possão ser levadas á vossa presença para serem julgadas. E acrecento para vosso conhecimento, a copia de hum Despacho e do documento a que elle se refere, que me derigio à Consul de S. M. em Lisboa. Sou, &c. Assignado — Palmerston. — Aos Comissários de S. M. &c. — Está conforme. — Bento da Silva Lisboa.

N.º 410. — FAZENDA. — Em 20 de Outubro de 1838. Regulando a execução do § 3.º do Decreto de 12 de Outubro sobre o pagamento da taxa do Sello das Letras.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, regulando a execução do § 3.º do De-

creto de 12 do corrente mez , ordena se observe o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Nenhum credor , por si ou por procurador será admittido em Juizo a demandar o seu devedor, de Letras de qualquer natureza que sejão , por meio de accão ordinaria , ou summaria , sem que apresente essas Letras de que provier a dívida , com as verbas de haverem pago , além da taxa ordinaria do sello , estabelecido na conformidade da Tabella annexa á Lei de 8 de Outubro de 1833 , e Instruções de 13 de Dezembro do mesmo anno , o Imposto creado pelo Decreto de 12 do corrente mez.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Juizes Municipaes , e de Direito , e seus Escrivães , ficão encarregados do cumprimento do Artigo antecedente , debaixo da mais restricta responsabilidade.

Art. 3.<sup>o</sup> Este Imposto será pago na razão de meio por cento ao anno do respectivo valor das Letras , attendendo-se aos prazos dos seus vencimentos , de maneira que , das Letras a prazo de hum anno , se pagará o sello de meio por cento do seu total valor , e daquellas cujos prazos forem de mais , ou menos de hum anno , se pagará pelo sello huma quantia correspondente a esses prazos , na dita razão de meio por cento ao anno : não se pagando porém de alguma dellas menos de trezentos réis , por mais pequeno que seja o seu valor e limitado o prazo.

Art. 4.<sup>o</sup> O pagamento será regulado pelo valor nominal das Letras , quando tiver sido expressado em moeda Nacional ; ou pelo que lhe corresponder na mesma moeda , conforme o cambio estipulado nas mesmas Letras ou o corrente do dia , na falta da estipulação , quan-

do o valor tiver sido expressado em moeda Estrangeira.

Art. 5.<sup>o</sup> A cobrança do Imposto será feita nas mesmas Estações de Fazenda, e pelo mesmo modo, por que actualmente se cobra a taxa do sello dos papeis, a sua escripturação porém se fará com toda a distinção e clareza em livros especialmente destinado para esse fim, aberto, numerado, rubricado, e encerrado da mesma forma, que os das mais contribuições.

Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1838. —  
Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 111. — MARINHA. — *Aviso de 22 de Outubro de 1838. Ao Intendente da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha, mandando regular os trabalhos de maneira que não excedão aos fundos consignados, e que não cumprão ordens, que forem de encontro ás da Secretaria d'Estado.*

Estando designada para o serviço do Arsenal de Marinha, e dos Faróes nessa Província a quantia de cento e trinta e oito contos de réis, durante o anno financeiro corrente, e sendo absolutamente impossivel, á vista das despezas extraordinarias, e avultadissimas, a que he forçoso acudir, que maior quantia possa ser applicada para o dito serviço, Ordena o Regente, em Nome do Imperador, que Vm. regule os trabalhos do dito Arsenal, e Faróes de modo que suas despezas não excedão os limites do referido credito de cento e trinta e oito contos de réis, fazendo para isso sobr'estar, se tanto for preciso, nas obras, que menos urgentes lhe parecerem, e dando de tudo circunstanciada conta á esta Secretaria de

Estado. O Mesmo Regente Manda declarar-lhe que Vm. fica immediatamente responsavel pela fiel e pontual observancia do que agora lhe ordena; e que competindo somente ao Governo a distribuição das quantias decretadas pela Lei do Orçamento para as despezas publicas nenhuma ordem de qualquer outra autoridade, e que diga respeito á este objecto, deverá Vm. cumprir, senão estiver ella de acordo com o que lhe fôr determinado por esta Secretaria de Estado. O que lhe comunico para sua intelligencia, e governo; advertindo-lhe que deve Vm. accusar promptamente a recepção deste Aviso.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1838. -- Joaquim José Rodrigues Torres. -- Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

*N.º 112. — Aviso de 26 de Outubro de 1838.*

*Ao Intendente da Marinha da Bahia, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha das Províncias; ordenando que remettão relações dos objectos, que entrarem para fornecimento dos Armazens, tanto aos Presidentes, como á Secretaria d'Estado.*

Ordena o Regente, em Nome do Imperador, que Vm. remetta ao Presidente dessa Província, no principio de cada semana, huma relação dos objectos que entrarem para fornecimento dos Armazens desse Arsenal na semana finda, declarando os preços, por que forem comprados, e a quem; e bem assim que envie á esta Secretaria d'Estado, no principio de cada mez, huma igual relação dos generos que tiverem entrado nos ditos Armazens no mez an-

tecedente : o que lhe communico para sua intelligencia , e pontual execução , accusando Vm. logo a recepção deste Aviso.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1838. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Pedro Ferreira de Oliveira.

N.º 113. — *Aviso de 26 de Outubro de 1838 , aos Presidentes das Províncias onde ha Arsenaes. Determinando que á vista dos objectos , que forem comprados para fornecimento dos Armazens da Marinha , e dos preços do mercado , examine se taes compras são regularmente feitas , e conforme as necessidades do serviço.*

Illum. e Exm. Sr. — Tendo-se nesta data ordenado ao Intendente da Marinha dessa Província , que remetta a V. Ex. no principio de cada semana , e a esta Secretaria de Estado , no principio de cada mez , huma relação dos objectos , que entrarem para fornecimento dos Armazens na semana , e mez antecedentes , declarando os preços por que forem comprados os referidos objectos , e a quem. Determina o Regente , em Nome do Imperador , que V. Ex. á vista dos preços do mercado , e das necessidades do serviço , examine se estas compras são ou não regularmente feitas , e sem prejuizo da Fazenda Pública , dando promptamente conta á mesma Secretaria de Estado de qualquer abuso que em semelhante objecto possa encontrar. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1838. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Thomaz Xavier Garcia de Almeida.

N.º 114. — IMPERIO. — *Aviso de 27 de Outubro de 1838. — declarando que os feriados das Quintas feiras nos Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, são relativos somente ao exercicio das Aulas; podendo por tanto nesses dias ter lugar os demais, que actualmente se interrompem.*

Constando ao Regente, em Nome do Imperador, que os Lentes, e mais Professores dos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes de S. Paulo e Olinda costumão guardar os feriados das Quintas feiras tão religiosamente, como os dos dias Santos; interrompendo-se por este uso Exames, demorando-se Congregações, e outros exercicios, com reconhecido prejuizo do serviço dos referidos Cursos Juridicos: o Mesmo Regente, Desejando remover todos os inconvenientes, que possão paralisar a prosperidade de taes Estabelecimentos, Ha por bem declarar que os ditos feriados são relativos somente ao exercicio das Aulas; podendo porém nesses dias ter lugar os demais, que actualmente se interrompem. E assim o Manda comunicar a V. S., a fim de que nesta intelligencia expeça as ordens necessarias, para que esta resolução seja pontualmente observada no Curso Juridico dessa Cidade.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1838. — Bernardó Pereira de Vasconcellos. — Sr. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Na mesma conformidade se escreveo ao Director interino do Curso Juridico da Cidade de Olinda.

N.<sup>o</sup> 445.— JUSTICA.— *Aviso ao Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, de 29 de Outubro de 1838, resolvendo as duvidas ácerca da intelligencia de alguns Artigos de Leis.*

Illm. e Exm. Sr. — O Regente, em Nome do Imperador, a quem foi presente o Officio de V. Ex. de 12 de Setembro ultimo, em que pergunta : 1.<sup>o</sup>, se sendo a Camara Municipal da Capital da Provncia composta de nove Membros, e achando-se alguns supplentes dentro da mesma Capital já juramentados e com effectividade no serviço por falta de Vereadores mais votados, pôde o respectivo Presidente convocar á seu bel prazer cinco ou seis Vereadores, e entre elles hum suplente; e se apresentando-se estes seis Vereadores na Casa da Camara, e ao mesmo tempo dous supplentes dos supramencionados sem serem convocados, pôde o mesmo Presidente excluir-los da Sessão, e requisitar que sejam processados? 2.<sup>o</sup>, qual deve ser o Juiz Municipal que deva substituir no Termo ao de Direito depois de estarem ambos impedidos ao mesmo tempo, e ser preciso que a Camara nomeie dois Juizes Municipaes em huma mesma occasião para substituirem aos dois impedidos antes dessa nomeação? Manda responder a V. Ex. quanto ao 1.<sup>o</sup> quesito, que deve regular-se pelo disposto nos Artigos 26, 27 e 28 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, cuja litteral observancia he indispensavel para obviar muitos abusos a que pôde dar lugar a

facilidade , com que se convocão Camaras extraordinarias , e o chamamento de supplentes indistinctamente e sem attenção a que a Lei só o permitte dos immediatos em votos ; quanto ao 2.º , que será Juiz Municipal para substituir o de Direito o que for expressamente designado pela Camara Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

## COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1838.

TOMO 1.º — CADERNO 11.

---

N.º 116. — MARINHA. — *Aviso de 5 de Novembro de 1838 — Ao Encarregado do Quartel General, Intendentes da Marinha da Corte, e Bahia, e aos Inspectores dos Arsenaes, e Presidentes das Províncias. Estabelecendo varias regras para boa fiscalisação, e economia, ácerca de fornecimentos aos Navios da Armada.*

O Regente, em Nome do Imperador, Tendo em vista estabelecer a mais exacta fiscalisação e severa economia nas despezas publicas, Ha por bem Determinar: 1.º, que nenhuns generos sejão fornecidos pelos Armazens dos Arsenaes de Marinha á qualquer Embarcação armada sem que as guias competentes, além de assignadas pelo Commandante e Escrivão respectivos, sejão, nesta Corte, rubricadas pelo Encarregado do Quartel General da Marinha, e nas Províncias, onde existir Divisão Naval, pelo Commandante desta Divisão: 2.º, que nenhum dos referidos Officiaes rubrique qualquer guia sem ter reconhecido, que os generos nellas mencionados são necessarios para o serviço do Navio, cujo Commandante os pedir; ficando os ditos Officiaes responsaveis pelos abusos que por falta dos competentes exames se praticarem: 3.º, que os Na-

vios armados, que tocarem em qualquer Porto, onde existir huma Divisão Naval, posto que a ella não pertença, fiquem sujeitos á disposição do paragrapho antecedente, salvo todavia o caso em que os Commandantes de taes Navios tiverem Patente superior ou mais antiga que a do Commandante da Divisão: 4.º, que nenhum pedido de sobresalentes se faça em qualquer Província do Imperio para fornecimento de Navios armados, sem que seja a guia competente acompanhada de hum mappa demonstrativo das munições navaes, de guerra e de boca, que existirem á bordo do Navio respectivo na occasião em que se fizer o pedido, a fim de que á vista de tal mappa, e da duração provavel da Comissão do mesmo Navio, se possa conhecer a natureza e quantidade dos sobresalentes que lhe deverem ser fornecidos, em virtude das Tabellas mandadas observar pelo Decreto n.º 5 de 8 de Janeiro do corrente anno: 5.º, que todas as guias e mappas de que tratão os paragraphos antecedentes, devem ser passados por duas vias, a fim de que sejam as primeiras vias destes documentos remettidos á Estação a quem compete tomar contas da receita e despeza dos Navios armados, e as segundas á esta Secretaria de Estado: 6.º finalmente, que devendo os fabricos e reparos de apparelho, de que necessitarem os Navios armados ser feitos pelas Officinas do Arsenal de Marinha da Província, onde se acharem, nenhum genero seja para semelhante fim fornecidos pelos Armazens dos Arsenaes a estas Embarcações, salvo todavia o caso de assim o exigir a distancia e natureza das Comissões, em que se elles acharem empregadas. E para que estas determinações sejam exactamente cumpridas, Ordena nesta data o

Mesmo Regente, aos Intendentes, e Inspectores dos Arsenaes de Marinha, aos Presidents das Provincias maritimas, onde semelhantes Estabelecimentos não existem, que não satisfação aos pedidos dos Commandantes dos Navios armados, huma vez que não sejão feitos conforme o disposto neste Aviso, e dentro dos limites das supracitadas Tabellas: o que tudo comunico a V. S. para sua intelligencia, e governo, e para que por sua parte o execute, e faça executar, expedindo as Ordens necessarias a todos os Commandantes dos Navios armados.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Novembro de 1838. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Antonio Joaquim do Couto.

*N.º 117. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Novembro de 1838 ao Presidente da Provincia do Ceará, ordenando que não seja guardado, e observado como Lei, até definitiva decisão da Assembléa Geral Legislativa, o Projecto de Lei N.º 16 da Assembléa Legislativa daquella Provincia.*

Iilm. e Exm. Sr. — Foi mui desagradavel ao Regente, em Nome do Imperador a noticia da divergencia, que se tem suscitado entre V. Ex., e a Assembléa Legislativa Provincial, espera porém que brevemente cessará, substituindo-a a mais perfeita harmonia, confiado em que são Brasileiros os Membros della, e em que V. Ex. continuará a proceder com a discreteção, firmeza e prudencia, que devem caracterisar a hum Delegado do Imperador, primeira Autoridade da Provincia.

Errara V. Ex. ao seu dever, se tivesse

\*

sancionado o Projecto de Lei n.º 16, que adoptara a Assembléa Legislativa Provincial; por quanto a ninguem se esconde sua manifesta inconstitucionalidade. Nem na Constituição do Imperio, nem na Lei que a reformou, acertará alguem com o direito, que essa Assembléa exerce, de conferir privilegios aos seus Membros; e além disso de comprehendender nesse privilegio a Empregados Geraes, em quanto inhibe ao Presidente da Província poder emprega-los fóra della durante a Legislatura. Tal Projecto offende nossa Lei fundamental, já porque estabelece hum privilegio em favor dos Membros da Assembléa Legislativa, para cuja concessão lhe fallece a necessaria autoridade, já porque dispoem de Empregados Geraes, que não entrão na esphera de suas attribuições.

A esta inconstitucionalidade substancial acresceo a outra da forma, por que foi apresentado pela segunda vez á Sancção o referido Projecto. No segundo exame deste não foi elle approvado tal e qual pelos dois terços dos Membros da Assembléa Legislativa, nem modificado no sentido das razões, pelas quaes o Presidente da Província lhe recusara sua Sancção. Que não fôra approvado tal e qual se evidencea, por ter sido supprimido o segundo periodo do Artigo Unico, e que esta suppressão não fôra feita no sentido das razões de V. Ex., he tambem incontestavel; porque, sendo arguido o Projecto de inconstitucional, além de outras razões, pela de dispor de Empregados Geraes, que estão fóra da alçada das Assembléas Provincias, a referida suppressão não removeo este obstaculo, comprehendendo o Artigo os Empregados Geraes, como o confessa a mesma Assembléa no Parecer da Commissão de Cons-

tituição, que aprovou. Se pois o citado Projecto não foi aprovado tal e qual, nem modificado no sentido das razões do Presidente da Província, e se V. Ex. lhe negou também segunda vez a Sancção, como o atestão os documentos, que acompanham o seu Ofício de 17 de Setembro do corrente anno, torna-se também notoria a inconstitucionalidade com que a Assembléa Provincial fez publicar o sobreditó Projecto de Lei.

Sendo evidente que o Projecto de Lei n.º 16 do corrente anno, dessa Assembléa Legislativa, offende a Constituição, e a Lei que a reformou, tanto na materia, como na forma, pela qual fôra publicado: Ha por bem o Regente ordenar que não seja guardado, é observado como Lei, até definitiva decisão da Assembléa Geral. Expresso he no Artigo 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834, combinado com o Artigo 19, que só em dois casos podem as Assembléas Legislativas Provinceaes publicar suas Leis, independentemente de Sancção: 1.º, quando o Presidente a não dá no prazo de dez dias: 2.º, quando, tendo sido denegada, he segunda vez aprovada por dois terços dos Membros da Assembléa, se a denegação for motivada por ser o Projecto opposto aos interesses da Província. Nenhuma destas hypotheses se verificou: o Presidente negou a Sancção, por que o Projecto offendia, *não os interesses da Província, mas a Lei fundamental do Estado*, fonte dos mais preciosos interesses do Imperio, e o mais sólido penhor de sua prosperidade; contra a qual não podem prevalecer os Decretos das Assembléas Legislativas Provinceaes. Igual disposição achará V. Ex. nos Avisos de 9 e

277

275

12 de Dezembro de 1836, e de 10 de Janeiro de 1837.

Cabe notar que a Administração passada, nos citados Avisos, mandou suspender iguaes Projectos de Lei, offensivos da Constituição, ou dos interesses geraes, posto que os respectivos Presidentes os tivessem sancionado. Se não obstante a Sancção do Presidente o Governo Geral resolvoo suspender, por sua manifesta nullidade, as Leis Próvinciaes, que considerou contrarias á Constituição, razão de sobra tem V. Ex. para se recusar á execução de huma Lei, que nem sancionou, nem o Governo Geral manda observar provisoriamente.

He o que tenho a comunicar-lhe por Ordem do Regente, em Nome do Imperador, para sua observancia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 418. — *Aviso de 6 de Novembro de 1838 ao Presidente da Província do Ceará, declarando que os Presidentes das Províncias tem o prazo de dez dias para darem, ou negarem a sua Sancção aos Projectos de Lei das Assembléas Próvinciaes, quer esses Projectos sejam apresentados pela primeira, quer pela segunda vez.*

Illm. e Exm. Sr. — Logo que recebi o Oficio de V. Ex. datado de 24 de Setembro do corrente anno, participei ao Regente, em Nome do Imperador, que a Assembléa Legislativa dessa Província se considerava com o direito de publicar os seus Projectos de Lei, que tendo sido

em segundo exame revistos , e approvados pelos dois terços dos Membros da Assembléa , não fossem *immediatamente , e sem os retardar* , sancionados por V. Ex. , e o Mesmo Regente me Ordena que lhe communique ter visto com satisfação que V. Ex. procedera nesta desagradavel conjunctura com intelligencia , dignidade , criterio e prudencia , quaes cabem ao Presidente de huma Provincia.

Não he possível actuar com a disposição Constitucional , nem com razão que apadrinhe tal pertençao ; antes a excluem , e condenão a Lei fundamental do Estado , e os mais obvios , e inconcussos principios da Sciencia. Nem na Constituição , nem na Lei que a reformou , se depara com Artigo algum , que imponha aos Presidentes de Provincia o dever de sancionar *immediatamente , e sem os retardar* , os Projectos de Lei das Assembléas Provinciales , que pela segunda vez sobem á Sancção , nos casos do Artigo 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834 , pela não terem conseguido na primeira. Basta ler o mesmo Artigo 19 para se convencer de que a Sancção dos Presidentes aos Projectos de Lei deve ser dada , ou negada , no prazo de dez dias , quer esses Projectos lhe sejão para esse fim apresentados primeira , ou segunda vez. Em qualquer desses casos ao Presidente cabe o direito de dar , ou recusar sua Sancção ; e no mesmo Artigo he marcado o prazo de dez dias para o sancionar.

E ainda na hypothese de que em algum Artigo da Constituição , ou da Lei que a reformou , se encontrasse o dever de serem *immediatamente , e sem os retardar* , sancionados os Projectos de Lei , quando fossem , depois de segundo exame , e revisão , apresentados aos

Presidentes das Províncias , não competia á Assembléa Legislativa Provincial fazer a referida declaração. Sendo vagas , e sem sentido preciso , e determinado , as palavras *immediatamente, e sem os retardar* , porque podem significar horas e dias , como em muitos pontos da nossa Legislação designão , devia a Assembléa Provincial recorrer ao Poder Legislativo Geral para declarar com *precisão dentro de que espaço de tempo se devia entender que o Presidente da Provincia havia dado a Sancção imediatamente, e sem retardar.*

Coubesse embora na esphera das attribuições das Assembléas Legislativas Provinciales seme lhante interpretação , outra devia ser a fórmula , pela qual cumpria faze-lo : era obejecto de huma Lei , e não de hum Parecer de Comissão , no qual nenhuma interferencia teve o Presidente da Provincia ; aliás facil fôra ás Assembléas Provinciales subtrahirem sens actos á Sancção , indispensavel para que obriguem , e se jão como Lei guardados ; Sancção , que só se escusa no caso do Artigo 13 da citada Lei , que não abrange o presente.

Nem finalmente pôde cohonestar-se tal pertençao com o receio de que os Presidentes das Províncias , tendo ainda segunda vez dez dias para sancionar , as privem de Leis importantes. Releva não confundir a rejeição de huma Lei com o seu adiamento para o anno seguinte. Quando entre a apresentação da Lei , e o encerramento da Assembléa , não medeia espaço de mais de dez dias , e dentro delle não sanciona o Presidente , não fica por isso rejeitada a Lei ; não he por isso privada a Provincia dos beneficios que ella pôde produzir : na Sessão seguinte serão presentes as razões ,

pelos quaes lhe foi negada a Sancção. O adiamento de huma Lei de hum para outro anno dá lugar a que seja largamente discutida , a que a opinião se desenvolva , se esclareça , e se firme-a seu respeito ; e a circumspecção nunca he hum mal. Se o adiamento de huma Lei fosse sempre mal , pela presumpção de que os Actos Legislativos são sempre beneficos , escusado fôra o prazo de dez dias marca-lo para a Sancção , ainda quando o Projeto ne pela primeira vez apresentado ; escusada fôra até a mesma Sancção. Mas ainda no caso de que fossem de recear os abusos , que intimidão a essa Assembléa , não era remedio , e menos remedio unico , debilitar o direito de sancionar , que aos Presidentes compete ; direito , que não só constitue huma prerrogativa sua , mas lhes fornece armas , que os habilitão a impedir , e obviar os males , que podem resultar de medidas precipitadas , ou apaixonadas : outros meios estão ao alcance das Assembléas Provinciaes , e alguns delles são praticados em paizes livres , e em que reina semelhante providencia. Occupem-se as Assembléas Provinciaes dessas Leis mais importantes no principio de suas Sessões , e previnão assim o damno , que do adiamento dellas , por causa da Sancção , possa resultar.

O que , de ordem do Mesmo Regente , comunico a V. Ex. , para sua intelligencia , e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 448. — FAZENDA. — 8 de Novembro de 1838. — *Declarando como e quando pôde ter lugar a restituição da Siza já paga.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em Sessão do Tribunal, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 15 de Outubro, n.º 106, que a Siza já paga, ou as Letras dadas para pagamento della a prazos, se deverão restituir nos dois unicos casos : 1.º, de se mostrar com toda a evidencia que o contracto da compra, e venda, ou arrematação, de que se pagara Siza, ou por conta de que se passáram as Letras, não chegou a effectuar-se, não tendo entrado o comprador de modo algum na posse da cousta comprada : e 2.º, de se mostrar da mesma forma que a compra e venda, ou arrematação se annullara, ou se desfizera por Sentença legitimamente passada em Julgado, com tanto que não seja a aprazimento das Partes; e quando se move duvida a respeito de tal restituição por qualquer outro motivo, dever-se-ha sujeitar á decisão do Poder Judiciario.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 119. — JUSTICA. — *Aviso de 8 de Novembro de 1838 — ao Juiz de Direito, Chefe da Policia, estabelecendo a igualdade do serviço entre os Jurados, e para conseguir-se ter sempre o Conselho numero sufficiente.*

O Regente, em Nome do Imperador, Toman-  
do em consideração o que Vm. lembra no  
seu Officio de 6 do corrente, para que não só  
se estabeleça a igualdade do serviço entre os Ju-  
rados, mas tambem se consiga ter sempre o Con-  
selho numero sufficiente para não interromper  
os seus trabalhos: Ordena que Vm. remetta  
para a Camara Municipal as cedulas dos Ju-  
rados dispensados, a fim de serem recolhidas  
á urna para sofrerem novo sorteio, tirando-se  
para fóra della as cedulas d'aquelle, que os  
substituirem, em virtude do artigo 315 do Co-  
digo do Processo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de No-  
vembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vas-  
concellos. — Sr. Juiz de Direito, Chefe de Po-  
licia.

N.º 120. — IMPERIO. — *Aviso de 14 de Novembro de 1838. — ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando ser incompativel o exercicio do Emprego de Secretario da Camara Municipal com o do Cargo de Vereador.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Re-  
gente, em Nome do Imperador, o Officio de  
V. Ex. em data de 15 de Outubro proximo  
passado, acompanhado de outro do Secretario  
da Camara Municipal da Villa de Pitangui, em  
que consulta se pôde accumular o Cargo de  
Vereador, que tem effectivamente exercido,

\*\*

já como Supplente, já finalmente como Proprietario: o Mesmo Regente Manda declarar a V. Ex., em resposta ao dito seu Officio, que, tendo aquelle Secretario aceitado o Cargo de Vereador, sem se aproveitar da escusa permitida no Artigo 19 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, não pôde continuar a exercer o primeiro dos sobreditos Empregos por ser incompatible; devendo e. n tal caso occupa-lo outro individuo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 121. — JUSTIÇA. — *Aviso de 16 de Novembro de 1838. — ao Presidente interino da Relação desta Cidade, declarando que, depois do prazo marcado na Lei de 11 de Outubro de 1827, ao Governo compete nomear e prover qualquer vaga, que se offereça dos serventuarios nomeados pelos Proprietarios de Oficios, e não ás Autoridades perante quem tenhão de servir.*

Não merecerão o assenso do Regente, em Nome do Imperador, as razões, em que se firmou o Presidente dessa Relação, para não cumprir a Carta passada a José Manoel Caetano da Silva, em virtude da qual compete-lhe servir o Officio de Secretario da mesma Relação, durante o impedimento do serventuario vitalicio Antonio Justino Velho de Brito: por quanto, longe de ser illegal, he fundada em direito expresso e terminante, a deliberação do Governo. A Constituição do Imperio no artigo 112 § 4.<sup>º</sup> atribue ao Imperador a nomeação dos Empregos Civis

já como Supplente, já finalmente como Proprietario: o Mesmo Regente Manda declarar a V. Ex., em resposta ao dito seu Officio, que, tendo aquelle Secretario acceitado o Cargo de Vereador, sem se aproveitar da escusa permitida no Artigo 19 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, não pôde continuar a exercer o primeiro dos sobreditos Empregos por ser incompatible; devendo e. n tal caso occupa-lo outro individuo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.<sup>º</sup> 121. — JUSTIÇA. — *Aviso de 16 de Novembro de 1838. — ao Presidente interino da Relação desta Cidade, declarando que, depois do prazo marcado na Lei de 11 de Outubro de 1827, ao Governo compete nomear e prover qualquer vaga, que se offereça dos serventuarios nomeados pelos Proprietarios de Oficios, e não ás Autoridades perante quem tenhão de servir.*

Não merecerão o assenso do Regente, em Nome do Imperador, as razões, em que se firmou o Presidente dessa Relação, para não cumprir a Carta passada a José Manoel Caetano da Silva, em virtude da qual compete-lhe servir o Officio de Secretario da mesma Relação, durante o impedimento do serventuario vitalicio Antonio Justino Velho de Brito: por quanto, longe de ser illegal, he fundada em direito expreso e terminante, a deliberação do Governo. A Constituição do Imperio no artigo 112 § 4.<sup>º</sup> atribue ao Imperador a nomeação dos Empregos Civis

e outros, não distinguindo entre nomeação interina e nomeação definitiva. As distancias e outras occurrencias podem fazer necessaria alguma modificação nesta regra, mas ella deverá ser observada todas as vezes que fôr possível; aliás será prejudicada huma prerrogativa, que a Lei fundamental confere ao Imperador. A Lei de 11 de Outubro de 1827 § 4.<sup>º</sup> e seguintes não derogou nem podia derogar este artigo Constitucional. Grandes abusos pesavão sobre o publico, por não serem os Offícios servidos pelos Proprietarios ou serventuarios, e andarem os mais delles em mãos de quem os servia sem titulo e irregularmente: a necessidade do Serviço publico exigia que se puzesse termo á taes abusos. Occorreu a providencia do artigo 4.<sup>º</sup> da citada Lei de 11 de Outubro; forão autorisados os Proprietarios a nomear serventuarios dentro de certo prazo; e na falta foi o direito de nomear transferindo ás Autoridades perante quem tinhão de servir os serventuarios. Esta disposição não podia ter lugar se não huma vez somente, como se collige da letra da mesma Lei. Em balde pois recorreu o Presidente á mencionada Lei de 11 de Outubro. Se esta Lei permitte aos Proprietarios nomear serventuarios por huma vez somente, razão não ha para se suppor que conferio para sempre este direito ás Autoridades, perante quem tinhão de servir; por quanto esta faculdade só lhes compete, quando o Proprietario a não exerce. Nem outra intelligencia admite a letra dos artigos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> da Lei, nem se concilia com a Constituição do Imperio. Nem á pretenção do Presidente favorece o Decreto do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1830, que elle invoca para circumscrever a autoridade do Poder Executivo á só nomeação.

para os Empregos vagos. Tanto o que fica deduzido condena esta limitação, como o mesmo Decreto, que se restringio a marcar a maneira de prover os Empregos vagos. Não he por tanto admissivel a illação de que prescrevendo este Decreto, que a nomeação dos Empregos vagos fosse confirmada ou feita pelo Imperador, a dos Empregos, cujos Proprietarios fossem impedidos, competisse ás Autoridades, com quem havião de servir estes serventuarios. Quando nomear para os Empregos, em impedimento, não fosse humá prerrogativa da Coroa, não era consequencia necessaria que competia ás Autoridades com quem os serventuarios tinhão de servir: a outro podia competir com maior fructo do serviço publico. Se a nomeação de hum Empregado he, como reconhece o Presidente, o exercicio de hum direito magestático, força he convir que a boa logica não permite estabelece-lo por supposições, nem por argumentos á contrario senso: torna-se indispensavel expressa delegação, a qual nem consta, nem fôra razoavel. Mais valioso apoio não presta a allegação de sentenças, que nesta mesma matéria, e entre as mesmas partes reconhecêrão no Presidente o direito de nomear Secretario da Relação, sentenças que passárão em julgado. Não duvidando da força do caso julgado, nem da independencia do Poder Judiciario, cumpre tambem reconhecer igual independencia no Poder Executivo, ou para melhor se explicar, cada hum dos Poderes Politicos he livre e independente dentro da orbita das suas attribuições. Ora sendo o direito de nomear para os Empregos Civis, por nossa Lei fundamental, huma prerrogativa do Poder Executivo e não do Judiciario, claro está, que este não pôde cons-

titucionalmente cercea-la, e como que confisca-lo em seu proveito. Se tal jurisprudencia fosse admittida, se ainda em taes hypotheses valesse a autoridade do caso julgado, dentro de pouco tempo estarião nas mãos do Poder Judiciario os direitos dos outros Poderes. Nem abona a reluctancia do Presidente a reflexão de que segundo a Ord. do L. 4.<sup>o</sup> Tit. 97 § 1.<sup>o</sup>, taes nomeações devão ser feitas perante as Autoridades, com quem não de servir os nomeados. Se procedesse para o caso, de que se trata, a observação de que, á grandes distancias, não pôde o Imperador avaliar a capacidade dos que tem de nomear, rara fôra a hypothese, em que elle o pudesse fazer; fôra em tão razoavel priva-lo de todo o seu poder, e deposita-lo nas mãos das Autoridades locaes. Acresce que, na presente questão he o serventuario vitalicio impeditido, não só por ser menor, mas por ser demente; equivalendo assim a nomeação, no seu impedimento, a huma serventia vitalicia. He mui terminante á este respeito o Decreto de 3 de Outubro de 1663. He pois manifesto o engano do Presidente, quando accusa de illegal a determinação do Governo; não lhe valendo as Leis a que recorre, nem o mesmo novissimo Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833, que não lhe conferio autoridade, que se arroga de nomear e prover os Empregos delas; nem a analogia de direito; por quanto o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça só tem o direito de informar de pessoa idonea e de nomear interinamente quem sirva, no caso de falta, ou impedimento. Contra tal pretenção dispoem a Ord. do L. 4.<sup>o</sup> Tit. 4.<sup>o</sup> § 25 e a Resolução de 24 de Junho de 1633, que prohibem ao Regedor da Casa da Supplicação prover

os Officios , quando o Monarca estiver no lugar. De acordo com esta legislação vai o artigo 22 da Disposição provisoria , que marca as attribuições dos Presidentes das Relações. O Regente , pois Resolveo que Vm. cumpra a referida Carta.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Novembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente interino da Relação desta Cidade.

N.º 122. — Em 21 de Novembro de 1838. —

*Ordenando que nas Certidões que se passarem nas Alfandegas , de mercadorias nella entradas vindas de outra Alfandega , se faça declaração de terem vindo acompanhadas de cartas de Guia por baldeação ou reexportação.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , Ordena que nas Certidões que se passarem nas Alfandegas , de mercadorias Estrangeiras que ahi hajão entrado vindas das outras Alfandegas do Imperio , se faça declaração expressa de terem vindo acompanhadas de Carta de Guia , ou por baldeação e reexportação ; e que sem tal declaração não sejão validas para se levantar a caução de que tratão os Artigos 240 e 243 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... fará executar , expedindo as necessarias ordens.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 423. — FAZENDA. — Em 21 de Novembro de 1838 , *Providenciando sobre o modo de proceder na expedição dos Manifestos e Guias das mercadorias destinadas de huns para outros Portos do Imperio.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , sendo-lhe presente que algumas Mesas de Consulado , e de Renda não procedem na expedição dos Manifestos e Guias de mercadorias destinadas de huns para outros pontos do Imperio , com as formalidades prescriptas nos Artigos 172 e 178 , e outros do Regulamento de 30 de Maio de 1836 , e que mesmo apezar da sua stricta observancia não ficão de todo vedadas as occasões de fraude ; Ordena que a esse respeito se observe nas ditas Mesas o seguinte :

1.º Nos Manifestos dos Barcos de Cabotagem se deverão declarar separadamente : 1.º , os generos Nacionaes que levão por exportação : 2.º , os Estrangeiros por reexportação ou baldeação : e 3.º , os Estrangeiros por exportação , depois de despachados para consumo .

2.º Os referidos Manifestos serão cuidadosamente conferidos com as Guias e despachos , declarando o Escrivão — Confere o Manifesto com tantos despachos de exportação de generos Estrangeiros e tantas Guias de generos Estrangeiros já despachados para consumo .

3.º Não se fará a sobredita conferencia sem que os despachos , ou Guias tenhão a verba do recebimento a bordo , pelo Mestre do Barco ou seu proposto .

4.º A nota que houver de servir de Guia a generos Estrangeiros já despachados para con-

sumo será aquella que tiver a dita verba de recebimento ; ficando na Mesa a outra em que será transcripta a mesma verba.

5º. Os Administradores das sobreditas Mesas não distribuão nem expeção Guia alguma sem que nella se declare a qualidade e quantidade das mercadorias , e todas as mais circunstâncias exigidas no Artigo 311 do Regulamento de 22 de Junho de 1826. Que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de . . . . . fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 124. — Em 28 de Novembro de 1838. — *Declarando que os Bilhetes de Rifa devem pagar o mesmo Sello dos de Loteria.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , conformando-se com o voto do Tribunal , responde ao Officio do Inspector Interino da Thesouraria da Província do Maranhão , de 30 de Maio ultimo , n.º 21 , que a Rifa do Theatro União , sobre que versa o seu Officio , ha sem duvida huma verdadeira Loteria , e em consequencia deve-se , não só della como de quaisquer outras semelhantes , legalmente permitidas , exigir o imposto do Sello , na conformidade da Lei de 8 de Outubro de 1833 , Artigo 5.º § 4.º , e da de 31 de Outubro de 1835 , Artigo 9.º § 4.º Não são porém sujeitas aos 8 por cento estabelecidos pelo Artigo 2.º da Lei de 11 de Outubro de 1837 , por não ser extensivas ás Províncias do Imperio as disposições do dito Artigo.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 125. — Em 28 de Novembro de 1838. — *Declarando não sujeitos ao disposto no Artigo 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831 as habilitações de herdeiros ou legatarios, e que se lhe faça o pagamento, observando-se a ordem de 14 de Dezembro de 1835.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Inspector Interino da Thesouraria da Provincia do Maranhão, de 21 de Maio do presente anno, n.º 19, de conformidade com o voto do Tribunal, que approva as deliberações tomadas pela dita Thesouraria, tanto a respeito de se não considerarem sujeitas á disposição do Artigo 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831 as habilitações de herdeiros e legatarios, para haverem as heranças e legados que lhes competirem do producto dos bens arrecadados pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes, já recolhido ao Cofre da dita Thesouraria, pelas juridicas razões que se expendem no sobredito Officio, como tambem a respeito de effectuar o pagamento em virtude de precatorias legaes, apezar de que as sommas pagas tenham excedido á quantia consignada, huma vez que se tenha observado a ordem de 14 de Dezembro de 1835.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1838.

221

222

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO  
DO BRASIL.**

1838.

TOM 4.<sup>o</sup> — CADERNO 12.

---

N.<sup>o</sup> 426. — FAZENDA. — Em 10 de Dezembro de 1838. — *Declarando que são sujeitos ao pagamento da Dízima da Chancellaria, na fórmula do Artigo 2 do Decreto de 29 de Novembro de 1836, todos os que forem condenados por Sentenças proferidas em causas Cíveis, por Juizes de qualquer denominação.*

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Sessão do Tribunal, sobre Ofício do Sr. Inspector Interino da Thesouraria da Província do Maranhão, de 5 de Julho deste anno, n.<sup>o</sup> 31, relativamente á cobrança da Dízima da Chancellaria na dita Província; ordena que se cumpra exacta e litteralmente o disposto no Decreto de 29 de Novembro de 1836, sendo sujeitos ao pagamento dos dois por cento, na fórmula do Artigo 2 delle, todos os que forem condenados por Sentenças proferidas em causas Cíveis, por Juizes de qualquer denominação ou classe; porque assim se deduz da generalidade da disposição do Artigo 9.<sup>o</sup> § 2 da Lei de 31 de Outubro de 1835; que não foi alterada pela do Artigo 14 § 21 da de 22 de Outubro de 1836; e observando-se na maneira de

averbar as Sentenças na Chancellaria , para a imposição dos dois por cento , e na maneira de proceder na fiscalisação e arrecadação della , o disposto no Regimento de 16 de Janeiro de 1589 , e nas mais Leis e ordens relativas á Dízima da Chancellaria , conforme o Artigo 3 do mesmo Decreto.

Thesouro Publico Nacional 10 de Dezembro de 1838.— Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N.º 427. — JUSTIÇA. — *Aviso de 10 de Dezembro de 1838, ao Presidente da Província do Maranhão, sobre a intelligencia dos Artigos 241 do Código Criminal, e 10 da Disposição Provisória ácerca da Administração da Justiça Civil.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 11 de Agosto proximo passado , forão apresentados ao Regente , em Nome do Imperador , os dois de 9 do dito mez , em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara do Cível da Capital dessa Província pede ser esclarecido sobre a intelligencia dos Artigos 241 do Código Criminal e 10 da Disposição Provisória ácerca da Administração da Justiça Civil , e o Mesmo Regente , em resposta , que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Direito , Manda comunicar-lhe , que a disposição do citado Artigo 241 não pôde comprehendêr o caso de serem as calumnias , e injurias escriptas nos autos contra a pessoa do Juiz , por dever ser litteral , e restricta a sua intelligencia , tendo lugar então o procedimento , ex-officio , por denuncia do Promotor Publico , nos termos dos Artigos 37 e 74 do Código do Processo . Quanto

á determinação da ultima parte do Artigo 10 da Disposição Provisoria relativa ao pagamento das custas , deverá geral e indistinctamente entender-se á respeito de todas as Partes litigantes , que nos processos figurarem de autores ao tempo de se proferir sentença definitiva , ou elles mesmas começassem a causa , ou a seguirisse , substituindo os primitivos autores , de quem se habilitassem sucessores , e sujeitando-se como taes á pena comminada no sobre dito Artigo , sem obstar o § 20 do Artigo 179 da Constituição ; porque nem a pena de pagar o autor, da Cadeia , as custas das causas Civis , no caso do Artigo 10 da Disposição Provisoria , he pena de delicto de que trata o citado § 20 do Artigo 179 da Constituição , nem quando o fosse , a disposição Constitucional , que se refere á pena imposta já ao delinquente , teria applicação á pena somente comminada , e de que a Parte por facto simplesmente seu se pôde livrar , deixando de tomar a causa e nella a representação de autor , salvo porém o caso de haver sentença definitiva ou qualquer condenação de custas ao tempo em que tomão parte na causa os sucessores do primitivo autor , por que então elles não serão obrigados a pagar da Cadeia as custas , cujo vencimento , em virtude da condenação , já era devido antes do seu ingresso.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



226 227

N.º 128. — IMPERIO. — *Aviso de 13 de Dezembro de 1838, remettendo ao Director do Curso Juridico de São Paulo, copia do que em 13 de Novembro antecedente se tinha expedido ao Director interino do Curso Juridico de Olinda a respeito das vestes, de que os Lentes devem usar no exercicio das suas funcções.*

O Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem se observe no Curso Juridico desta Cidade, tudo quanto se determina no Aviso da copia inclusa, de 13 de Novembro ultimo, dirigido ao Director do Curso Juridico de Olinda, sobre a maneira por que se devem apresentar os respectivos Lentes, assim nos Actos ordinarios de seu exercicio, isto he, nas Cadeiras, na Presidencia dos Exames Preparatorios, nos Actos e nas Congregações, como nos grandes Actos Academicos.

Deos Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.

*Copia do Aviso, a que o antecedente se refere.*

Sendo presente ao Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, o Officio que Vm. me dirigio na data de 19 de Dezembro do anno passado, no qual, entre outras providencias de que se lembra a favor do Estabelecimento desse Curso Juridico, lhe parece conveniente, em vista da disposição do Artigo 5.º do Capitulo 21 dos Estatutos, que os Lentes se apresentem de Beca nos Actos solenes dos mesmos Cursos: o Regente, Tomando em consideração o expedido no refe-

á determinação da ultima parte do Artigo 10 da Disposição Provisoria relativa ao pagamento das custas , deverá geral e indistinctamente entender-se á respeito de todas as Partes litigantes , que nos processos figurarem de autores ao tempo de se proférir sentença definitiva , ou elles mesmas começassem a causa , ou a seguirisse , substituindo os primitivos autores , de quem se habilitasse sucessores , e sujeitando-se como taes á pena comminada no sobre-dito Artigo , sem obstar o § 20 do Artigo 179 da Constituição; porque nem a pena de pagar o autor, da Cadeia , as custas das causas Civis, no caso do Artigo 10 da Disposição Provisoria , he pena de delicto de que trata o citado § 20 do Artigo 179 da Constituição , nem quando o fosse , a disposição Constitucional , que se refere á pena imposta já ao delinquente , teria applicação á pena somente comminada , e de que a Parte por facto simplesmente seu se pôde livrar , deixando de tomar a causa e nella a representação de autor , salvo porém o caso de haver sentença definitiva ou qualquer condenação de custas ao tempo em que tomão parte na causa os sucessores do primitivo autor , porque então elles não serão obrigados a pagar da Cadeia as custas , cujo vencimento , em virtude da condenação , já era devido antes do seu ingresso.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1838. — Bernardo Pereira de Vasconcellos. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



226 227

N.º 129. — FAZENDA. — Em 17 de Dezembro de 1838. — Declарando que quando huma Letra, proveniente de prestações concedidas a algum devedor da Fazenda Publica, não for paga no seu vencimento, se considerem todas as mais vencidas, e se proceda á cobrança pelos meios legaes.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o parecer do Tribunal, responde ac Officio do Sr. Inspector Interino da Thesouraria da Provincia do Ceará, de 23 de Outubro deste anno, n.º 14, que quando huma Letra proveniente de prestações concedidas a hum devedor da Fazenda não for paga no dia do seu vencimento, devem-se considerar vencidas todas as mais que por ventura hajão do mesmo devedor, para se proceder á cobrança pelos meios legaes. Este procedimento he implicitamente ordenado pelo Artigo 3.º da Lei de 13 de Novembro de 1827, que manda observar a respeito de taes Letras as Leis, Disposições e estilos commerciaes. O sobredito Sr. Inspector assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Dezembro de 1838. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1838.

